

## SUMÁRIO

### GOVERNO DE MACAU

**Portaria n.º 156/85/M:**

Altera o quadro de pessoal da Secretaria do Conselho Consultivo do Governo.

**Portaria n.º 157/85/M:**

Altera o quadro de pessoal do Serviço de Administração e Função Pública.

**Portaria n.º 158/85/M:**

Altera o quadro de pessoal da Direcção de Assuntos Chineses.

**Portaria n.º 159/85/M:**

Altera o quadro de pessoal da Cadeia Central.

**Portaria n.º 160/85/M:**

Altera o quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de competência genérica.

**Portaria n.º 161/85/M:**

Altera o quadro de pessoal do Tribunal de Instrução Criminal.

**Portaria n.º 162/85/M:**

Altera o quadro de pessoal do Tribunal Administrativo.

**Portaria n.º 163/85/M:**

Altera o quadro de pessoal da Procuradoria da República.

**Portaria n.º 164/85/M:**

Altera o quadro de pessoal dos Serviços de Identificação de Macau.

**Portaria n.º 165/85/M:**

Altera o quadro de pessoal do Gabinete de Comunicação Social.

**Portaria n.º 166/85/M:**

Altera o quadro de pessoal dos Serviços de Marinha.

**Portaria n.º 167/85/M:**

Altera o quadro de pessoal do Serviço de Cartografia e Cadastro.

**Portaria n.º 168/85/M:**

Altera o quadro de pessoal dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau.

**Portaria n.º 169/85/M:**

Altera o quadro de pessoal do Comando das Forças de Segurança de Macau.

**Portaria n.º 170/85/M:**

Altera o quadro de pessoal dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

**Portaria n.º 171/85/M:**

Reforça, por transferência, várias verbas da tabela de despesa corrente do orçamento para o ano económico de 1985.

**Gabinete do Governo de Macau:**

Despacho n.º 13/85/CE, que dá por finda as comissões de serviço de técnicos de 1.ª classe dos Serviços de Economia.

Despacho n.º 14/85/CE, que exonera um técnico de 2.ª classe dos Serviços de Economia.

Despacho n.º 15/85/CE, que dá por finda a comissão de serviço do director dos Serviços de Economia.

Despacho n.º 16/85/CE, que nomeia o director dos Serviços de Economia.

Extracto de despacho.

**Serviço de Administração e Função Pública:**

Extracto de despacho.

**Serviços de Educação e Cultura:**

Extractos de despachos.

Declarações.

**Serviços de Saúde:**

Extractos de despachos.

Declarações.

**Serviços de Estatística e Censos:**

Extractos de despachos.

**Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos:**

Extracto de pedido.

**Serviços de Finanças:**

Escritura de contrato de concessão do direito exclusivo de assegurar o serviço público de abastecimento de água, celebrado entre o Território de Macau e a Sociedade de Abastecimento de Águas de Macau, Lda.

Extractos de despachos.

**Gabinete dos Assuntos de Justiça:**

Extractos de despachos.

**Procuradoria da República de Macau:**

Declaração.

**Serviços de Identificação de Macau :**

Declaração.

**Serviços de Economia :**

Extractos de despachos.

**Serviços de Obras Públicas e Transportes :**

Extracto de despacho.

**Serviço de Meteorologia e Geofísica :**

Extractos de despachos.

**Serviços de Turismo :**

Extractos de despachos.

Extracto de alvará.

**Inspecção dos Contratos de Jogos :**

Declarações.

**Serviços de Marinha :**

Declarações.

**Forças de Segurança de Macau :****COMANDO :**

Extractos de despachos.

**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA :**

Extracto de despachos.

Declarações.

**POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL :**

Extractos de despachos.

Declarações.

**CORPO DE BOMBEIROS :**

Extractos de despachos.

**CENTRO DE INSTRUÇÃO CONJUNTO :**

Extracto de despacho.

**DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA :**

Extracto de despacho.

**Gabinete para os Assuntos de Trabalho :**

Extractos de despachos.

**Gabinete Coordenador da Habitação :**

Extractos de despachos.

**Serviços de Correios e Telecomunicações :**

Declaração.

**Avisos e anúncios oficiais**

Do Gabinete do Governo, sobre o concurso de promoção a segundo-oficial da carreira administrativa.

Da Secretaria da Assembleia Legislativa. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o provimento de um lugar de redactor de língua portuguesa do quadro de pessoal do serviço técnico.

Da mesma Secretaria. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o provimento de um lugar de terceiro-oficial — grau 1 — 1.º escalão.

Da mesma Secretaria. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o provimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão.

Da Secretaria do Conselho Consultivo, sobre a data e o local da realização das provas do concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão.

Dos Serviços de Educação e Cultura. — Lista de classificação final dos candidatos ao concurso para o preenchimento de lugares de de auxiliar-técnico de 2.ª classe.

Dos Serviços de Finanças. — Resumo do movimento do Cofre Geral do Território, no mês de Maio de 1985.

Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido guarda de 1.ª classe, aposentado, da Polícia de Segurança Pública.

Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação do interessado na pensão de sobrevivência deixada por uma falecida terceiro-oficial, aposentada, dos CTT.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso de promoção a recebedor de 1.ª classe do quadro das recebedorias.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso documental para o preenchimento de lugares de programador do quadro informático.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para admissão de programadores estagiários.

Da Repartição de Finanças de Macau, sobre o pagamento do imposto complementar.

Da mesma Repartição, sobre o pagamento do imposto profissional.

Dos Serviços de Obras Públicas e Transportes. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão.

Dos mesmos Serviços, sobre a constituição do júri do concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso público para arrematação da empreitada de aterro e drenagem pluvial da Zona Baixa da Taipa.

Dos Serviços de Marinha, sobre o concurso de promoção a primeiro-oficial do quadro administrativo.

Do Leal Senado de Macau, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido auxiliar, aposentado, dos Serviços de Sanidade.

Do mesmo Leal Senado, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido fiel do Depósito do Gado Suíno Municipal.

Do mesmo Leal Senado. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de lugares de escriturário-dactilógrafo do 1.º escalão dos Serviços Administrativos Financeiros.

Do mesmo Leal Senado, sobre o concurso do projecto de equipamento, serviços e infra-estruturas a instalar no parque urbano do Canal dos Patos.

Do mesmo Leal Senado, sobre o concurso de vários projectos.

Do mesmo Leal Senado, sobre o concurso do projecto do plano de pormenor da praça e do projecto do novo mercado de Iao Hon.

**Anúncios judiciais e outros**

*Nota: — Foram publicados dois suplementos ao «Boletim Oficial» n.º 34, um de 28 e outro de 30 de Agosto de 1985, inserindo o seguinte:*

**GOVERNO DE MACAU****No 1.º suplemento:****Gabinete do Governo de Macau :**

Declaração.

**No 2.º suplemento:**

**Versão, em chinês, do Decreto-Lei n.º 56/85/M**, que estabelece o regime de provimento e carreiras das Forças de Segurança de Macau.

## 目 錄

## 澳門政府

- 第一五六 / 八五 / M 號訓令：  
修改政府諮詢會辦事處人員團體
- 第一五七 / 八五 / M 號訓令：  
修改行政暨公職司人員團體
- 第一五八 / 八五 / M 號訓令：  
修改華務署人員團體
- 第一五九 / 八五 / M 號訓令：  
修改政府監獄人員團體
- 第一六〇 / 八五 / M 號訓令：  
修改審計院辦事處人員團體
- 第一六一 / 八五 / M 號訓令：  
修改刑事起訴法庭人員團體
- 第一六二 / 八五 / M 號訓令：  
修改平政院人員團體
- 第一六三 / 八五 / M 號訓令：  
修改檢察官公署人員團體
- 第一六四 / 八五 / M 號訓令：  
修改澳門身份證明司人員團體
- 第一六五 / 八五 / M 號訓令：  
修改新聞署人員團體
- 第一六六 / 八五 / M 號訓令：  
修改海軍軍務廳人員團體
- 第一六七 / 八五 / M 號訓令：  
修改地圖繪製暨地籍署人員團體
- 第一六八 / 八五 / M 號訓令：  
修改澳門地球物理暨氣象台人員團體
- 第一六九 / 八五 / M 號訓令：  
修改澳門保安部隊司令部人員團體

第一七〇 / 八五 / M 號訓令：

修改郵電司人員團體

第一七一 / 八五 / M 號訓令：

着將一九八五經濟年度總預算冊平常支出部門款項數宗調動追加

## 澳門政府辦公室

第一三 / 八五 / CE 號批示 關於經濟司數名一等

技術員之定期委任終止事宜

第一四 / 八五 / CE 號批示 關於經濟司一名二等

技術員之辭職事宜

第一五 / 八五 / CE 號批示 關於經濟司司長之定期委任終止事宜

第一六 / 八五 / CE 號批示

關於委任經濟司司長

批示綱要一件

## 行政暨公職司

批示綱要一件

## 教育文化司

批示綱要數件

聲明書數件

## 衛生司

批示綱要數件

聲明書數件

## 統計暨普查司

批示綱要數件

## 建設計劃協調司

申請書綱要一件

## 財 政 司

關於本地區與澳門自來水有限公司簽訂確保供水公

共服務之專營合約

批示綱要數件

## 司法事務室

批示綱要數件

## 澳門檢察官公署

聲明書一件

## 澳門身份證明司

聲明書一件

## 經 濟 司

批示綱要數件

## 工務運輸司

批示綱要一件

## 地球物理暨氣象台

批示綱要數件

## 旅 遊 司

批示綱要數件

准照綱要一件

## 博彩合約監察署

聲明書數件

## 海軍軍務廳

聲明書數件

## 澳門保安部隊

司令部：

批示綱要數件

治安警察廳：

批示綱要數件

聲明書數件

水警稽查隊：

批示綱要數件

聲明書數件

消防隊：

批示綱要數件

綜合訓練中心：

批示綱要一件

司法警察司：

批示綱要一件

**勞工事務局**

批示綱要數件

**房屋協調室**

批示綱要數件

**郵電司**

聲明書一件

**官署文告**

政府辦公室佈告 關於考升行政職程二等文員考試事宜

立法會辦事處佈告 關於招考填補技術人員團體補充秘書一缺准考人臨時名單

立法會辦事處佈告 關於招考填補第一職階第一職階三等文員一缺准考人臨時名單

立法會辦事處佈告 關於招考填補第一職階書記兼打字員一缺准考人臨時名單

諮詢會辦事處佈告 關於招考填補第一職階書記兼打字員數缺考試舉行日期及地點

教育文化司佈告 關於招考填補二等技術助理員數缺應考人確定成績表

財政司佈告 關於一九八五年五月份本地區總庫活動概況

財政司佈告 仰關係人到領治安警察廳一已故退休一等警員遺下之遺屬贍養金

財政司佈告 仰關係人到領郵電司一已故退休女性三等文員遺下之遺屬贍養金

財政司佈告 關於考升收銀團體一等收銀員考試事宜

財政司佈告 關於以審查文件方式招考填補資訊團體程序編排員數缺考試事宜

財政司佈告 關於招聘程序編製見習員考試事宜

澳門市財稅處佈告 關於所得補充稅繳納事宜

澳門市財稅處佈告 關於職業稅繳納事宜

工務運輸司佈告 關於招考填補第一職階書記兼打字員數缺准考人確定名單

工務運輸司佈告 關於招考填補書記兼打字員數缺考試典試委員會之組織

工務運輸司佈告 關於開投招人承造「氹仔低地填土及雨水排水道」工程事宜

海軍軍務廳佈告 關於考升行政團體一等文員考試事宜

澳門市政廳佈告 仰關係人到領澳門市政廳衛生事務部門一已故退休助理人員遺下之遺屬贍養金

澳門市政廳佈告 仰關係人到領澳門市政廳豬隻暫存所一已故退休豬欄管理員遺下之遺屬贍養金

澳門市政廳佈告 關於招考填補行政財政科第一職階書記兼打字員數缺准考人臨時名單

澳門市政廳佈告 關於「鴨涌河公園之器材、服務及基本建設之計劃」開投事宜

澳門市政廳佈告 關於若干計劃之開投事宜

澳門市政廳佈告 關於「祐漢新邨新市場及廣場細則之計劃」開投事宜

**法律文告及其他**

附註：一九八五年第卅四號政府公報於八月廿八日及卅日各增發一附刊，內容如下：

**澳門政府**

## ▲ 第一附刊 ▼

**澳門政府辦公室**

聲明書一件

## ▲ 第二附刊 ▼

關於訂定澳門保安部隊任命及職程制度之第五六 / 八五 / M 號法令之中文譯本

Tradução feita por António José Lai, intérprete-tradutor principal

**GOVERNO DE MACAU**Portaria n.º 156/85/M  
de 31 de Agosto

Torna-se necessário, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, da mesma data, alterar o quadro de pessoal da Secretaria do Conselho Consultivo do Governo, adequando-o ao novo regime legal vigente.

Assim;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau e atento o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, o Governador de Macau manda:

Artigo único. O quadro de pessoal da Secretaria do Conselho Consultivo do Governo é o que consta do mapa anexo

à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Governo de Macau, aos 7 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.**Anexo**

Número de lugares	Designação
	<i>Pessoal de chefia:</i>
1	Chefe de secção (Secretário)
	<i>Pessoal administrativo:</i>
2	Primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial
4	Escriturário-dactilógrafo

**Portaria n.º 157/85/M****de 31 de Agosto**

Torna-se necessário, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, da mesma data, e atento o regime constante do Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio, alterar o quadro de pessoal do Serviço de Administração e Função Pública, adequando-o ao novo regime legal vigente.

Assim;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau e atento o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, o Governador de Macau manda:

Artigo único. O quadro de pessoal do Serviço de Administração e Função Pública é o que consta do mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Governo de Macau, aos 7 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.**Anexo**

Número de lugares	Designação
<i>Pessoal de direcção e chefia:</i>	
1	Director
1	Subdirector
4	Chefe de departamento
1	Chefe de secretaria
2	Chefe de secção
<i>Pessoal técnico:</i>	
4	Técnico principal
5	Técnico de 1.ª classe
5	Técnico de 2.ª classe
3	Assistente técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe
<i>Pessoal técnico auxiliar:</i>	
3	Adjunto técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe
<i>Pessoal administrativo:</i>	
1	Secretário
3	Primeiro-oficial
4	Segundo-oficial
5	Terceiro-oficial
9	Escriturário-dactilógrafo
<i>Pessoal dos serviços auxiliares:</i>	
1	Oficial de diligências a)
2	Motorista de ligeiros (a)
5	Servente a)

a) Lugares a extinguir à medida em que forem vagando.

**Portaria n.º 158/85/M****de 31 de Agosto**

Torna-se necessário, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, da mesma data, e atento o regime constante do Decreto-Lei n.º 51/85/M, de 25 de Junho, alterar o quadro de pessoal da Direcção de Assuntos Chineses, adequando-o ao novo regime legal vigente.

Assim;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau e atento o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, o Governador de Macau manda:

Artigo único. O quadro de pessoal da Direcção de Assuntos Chineses é o que consta do mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Governo de Macau, aos 7 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.**Anexo**

Número de lugares	Designação
<i>Pessoal de direcção e chefia:</i>	
1	Director
1	Adjunto
1	Chefe de secção
<i>Pessoal técnico:</i>	
5	Intérprete-tradutor principal
7	Intérprete-tradutor de 1.ª classe
11	Intérprete-tradutor de 2.ª classe
17	Intérprete-tradutor de 3.ª classe
11	Aspirante a intérprete-tradutor (a)
1	Letrado-chefe
2	Letrado principal
3	Letrado de 1.ª classe
6	Letrado de 2.ª classe (b)
6	Letrado de 3.ª classe (c)
<i>Pessoal técnico-auxiliar:</i>	
7	Tradutor-oral
<i>Pessoal administrativo:</i>	
1	Secretário
1	Primeiro-oficial
2	Segundo-oficial
3	Terceiro-oficial
12	Escriturário-dactilógrafo
<i>Pessoal dos serviços auxiliares:</i>	
2	Motorista de ligeiros (a)
4	Servente (a)

(a) Lugares a extinguir à medida em que forem vagando.

(b) 2 lugares a extinguir quando vagarem;

(c) 2 lugares a preencher após a extinção dos correspondentes lugares de 2.ª classe.

**Portaria n.º 159/85/M****de 31 de Agosto**

Torna-se necessário, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, da mesma data, e atento o regime constante dos Decretos-Leis n.ºs 43/85/M, de 18 de Maio, e 61/85/M, de 6 de Julho, alterar o quadro de pessoal da Cadeia Central de Macau, adequando-o ao novo regime legal vigente.

Assim;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau e atento o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, o Governador de Macau manda:

Artigo único. O quadro de pessoal da Cadeia Central de Macau é o que consta do mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Governo de Macau, aos 7 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.**Anexo**

Número de lugares	Designação
	<i>Pessoal de direcção:</i>
1	Director
	<i>Pessoal técnico:</i>
1	Técnico principal, de 1.ª ou de 2.ª classe
	<i>Pessoal técnico auxiliar:</i>
1	Adjunto técnico principal (a)
2	Técnico auxiliar de serviço social principal, de 1.ª ou de 2.ª classe
	<i>Pessoal administrativo:</i>
1	Secretário
2	Primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial
3	Escriturário-dactilógrafo
	<i>Pessoal de segurança:</i>
3	Chefe de guardas
75	Guarda prisional
	<i>Pessoal dos serviços auxiliares:</i>
3	Cozinheiro (a)
2	Auxiliar de oficina (a)
3	Servente (a)

a) Lugares a extinguir à medida em que forem vagando.

b) 1 lugar a extinguir quando vagar.

**Portaria n.º 160/85/M****de 31 de Agosto**

Torna-se necessário, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, da mesma data, e atento o regime constante do Decreto-Lei n.º 66/85/M, de 13 de Julho, alterar o quadro de pessoal da secretaria do Tribunal de competência genérica, adequando-o ao novo regime legal vigente.

Assim;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau e atento o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, o Governador de Macau manda:

Artigo único. O quadro de pessoal da secretaria do Tribunal de competência genérica é o que consta do mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Governo de Macau, aos 7 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.**Anexo**

Número de lugares	Designação
	<i>Oficiais de justiça:</i>
3	Escrivão de direito
3	Escrivão adjunto de 1.ª classe
6	Escrivão adjunto de 2.ª classe
4	Oficial judicial
7	Escriturário-judicial

**Portaria n.º 161/85/M****de 31 de Agosto**

Torna-se necessário, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, da mesma data, e atento o regime constante do Decreto-Lei n.º 66/85/M, de 13 de Julho, alterar o quadro de pessoal da secretaria do Tribunal de Instrução Criminal, adequando-o ao novo regime legal vigente.

Assim,

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau e atento o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, o Governador de Macau manda:

Artigo único. O quadro de pessoal da secretaria do Tribunal de Instrução Criminal é o que consta do mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Governo de Macau, aos 7 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

**Anexo**

Número de lugares	Designação
	<i>Oficiais de justiça:</i>
3	Escrivão de direito
4	Escrivão adjunto de 1.ª classe
7	Escrivão adjunto de 2.ª classe
6	Oficial judicial
8	Escriturário-judicial

**Portaria n.º 162/85/M  
de 31 de Agosto**

Torna-se necessário, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, da mesma data, e atento o regime constante do Decreto-Lei n.º 62/85/M, de 6 de Julho, alterar o quadro de pessoal da secretaria do Tribunal Administrativo, adequando-o ao novo regime vigente.

Assim;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau e atento o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, o Governador de Macau manda:

Artigo único. O quadro de pessoal da secretaria do Tribunal Administrativo é o que consta do mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Governo de Macau, aos 7 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

**Anexo**

Número de lugares	Designação
	<i>Pessoal da Secretaria do Tribunal Administrativo:</i>
1	Secretário
2	Contador-verificador
3	Contador-verificador auxiliar

**Portaria n.º 163/85/M  
de 31 de Agosto**

Tornando-se necessário, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, da mesma data, e atento o regime constante do Decreto-Lei n.º 68/85/M, de 13 de Julho, alterar o quadro de pessoal da secretaria da Procuradoria da República, adequando-o ao novo regime legal vigente;

Assim;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau e atento o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, o Governador de Macau manda:

Artigo único. O quadro de pessoal da secretaria da Procuradoria da República é o que consta do mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Governo de Macau, aos 7 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

**Anexo**

Número de lugares	Designação
	<i>Pessoal de chefia:</i>
1	Chefe de secção
	<i>Pessoal técnico:</i>
1	Secretário
	<i>Pessoal administrativo:</i>
3	Primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial
4	Escriturário-dactilógrafo

**Portaria n.º 164/85/M  
de 31 de Agosto**

Torna-se necessário, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, da mesma data, e atento o regime constante dos Decretos-Leis n.ºs 43/85/M e 44/85/M, ambos de 18 de Maio, alterar o quadro de pessoal dos Serviços de Identificação de Macau, adequando-o ao novo regime legal vigente.

Assim;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau e atento o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, o Governador de Macau manda:

Artigo único. O quadro do pessoal dos Serviços de Identificação de Macau é o que consta do mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Governo de Macau, aos 7 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

**Anexo**

Número de lugares	Designação
<i>Pessoal de direcção e chefia:</i>	
1	Director
1	Subdirector
3	Chefe de departamento
1	Chefe de divisão
1	Chefe de secretaria
4	Chefe de secção
<i>Pessoal técnico:</i>	
3	Técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe
3	Assistente técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe
<i>Pessoal de informática:</i>	
3	Técnico de informática principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe
2	Programador
1	Operador-chefe
1	Operador de consola
3	Operador principal ou de 1.ª ou 2.ª classe
<i>Pessoal técnico auxiliar:</i>	
3	Adjunto técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe
<i>Pessoal administrativo:</i>	
1	Secretário
5	Primeiro-oficial
10	Segundo-oficial
20	Terceiro-oficial
13	Escriturário-dactilógrafo
<i>Pessoal dos serviços auxiliares:</i>	
3	Servente a)

a) Lugares a extinguir à medida em que forem vagando.

**Portaria n.º 165/85/M**  
de 31 de Agosto

Torna-se necessário, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, da mesma data, e atento o regime constante dos Decretos-Leis n.ºs 43/85/M, de 18 de Maio, e 61/85/M, de 6 de Julho, alterar o quadro de pessoal do Gabinete de Comunicação Social, adequando-o ao novo regime legal vigente.

Assim;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau e atento o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, o Governador de Macau manda:

Artigo único. O quadro de pessoal do Gabinete de Comu-

nicação Social é o que consta do mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Governo de Macau, aos 7 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

**Anexo**

Número de lugares	Designação
<i>Pessoal de direcção e chefia:</i>	
1	Director
1	Chefe de secção
<i>Pessoal técnico:</i>	
1	Técnico principal
1	Técnico de 1.ª classe
2	Técnico de 2.ª classe
<i>Redactores:</i>	
2	Redactor principal
2	Redactor de 1.ª classe
2	Redactor de 2.ª classe
<i>Pessoal técnico auxiliar:</i>	
3	Auxiliar técnico principal
5	Auxiliar técnico de 1.ª classe
6	Auxiliar técnico de 2.ª classe
3	Fotógrafo e operador de meios audio-visuais principal, de 1.ª ou de 2.ª classe
<i>Pessoal administrativo:</i>	
1	Secretário
2	Primeiro-oficial
2	Segundo-oficial
2	Terceiro-oficial
6	Escriturário-dactilógrafo
<i>Pessoal dos serviços auxiliares:</i>	
1	Motorista de ligeiros (a)
1	Distribuidor (a)
1	Auxiliar de câmara escura (a)
2	Servente (a)

(a) Lugares a extinguir à medida em que forem vagando.

**Portaria n.º 166/85/M**  
de 31 de Agosto

Torna-se necessário, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, da mesma data, e atento o regime constante dos Decretos-Leis n.ºs 43/85/M, de 18 de Maio, e 54/85/M, de 25 de Junho, alterar o quadro de pessoal dos Serviços de Mari-

nha, adequando-o ao novo regime legal vigente.

Assim;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau e atento o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, o Governador de Macau manda:

Artigo único. O quadro de pessoal dos Serviços de Marinha é o que consta do mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Governo de Macau, aos 7 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

### Anexo

Número de lugares	Designação
<b>PESSOAL MILITAR</b>	
1	<i>Director: (a)</i> Oficial superior da classe de Marinha
1	<i>Oficial-adjunto:</i> Capitão-tenente da classe de Marinha
1	<i>Chefe do Serviço de Abastecimento e Contabilidade:</i> Capitão-tenente da classe de Administração Naval
1	Chefe do Serviço de Máquinas e Electricidade — Capitão-tenente da classe de Engenheiros Maquinistas Navais (b)
1	Capitão-tenente da classe de Marinha
1	Primeiro-tenente da classe de Engenheiros Maquinistas Navais
1	Primeiro-tenente da classe de Oficiais Técnicos
1	Adjunto do chefe do Serviço de Abastecimento e Contabilidade e secretário-tesoureiro — Segundo-tenente da classe de Administração Naval (c)
1	Primeiro-sargento da classe de Maquinistas Navais (d)
1	Primeiro-sargento da classe de Maquinistas Navais (e)
2	Primeiro-sargento da classe de Maquinistas Navais
1	Primeiro-sargento da classe de Electrotécnicos
3	Marinheiro
1	Primeiro-sargento da classe de Abastecimento
1	Primeiro-sargento da classe da Taifa
3	Marinheiro da classe de Abastecimento
1	Marinheiro da classe da Taifa
1	Primeiro-sargento da classe de Comunicações

Número de lugares	Designação
<b>PESSOAL CIVIL</b>	
<b>Pessoal de nomeação:</b>	
<i>Pessoal de chefia:</i>	
1	Chefe de secção
<i>Pessoal técnico auxiliar:</i>	
1	Hidrógrafo principal
2	Hidrógrafo de 1.ª classe
3	Hidrógrafo de 2.ª classe
1	Desenhador principal, de 1.ª ou 2.ª classe
<i>Pessoal marítimo:</i>	
1	Mestre dos serviços marítimos
2	Contramestre dos serviços marítimos (f)
1	Mestre de manobra
1	Contramestre de manobra
1	Mestre dos serviços de dragagem
1	Contramestre dos serviços de dragagem
1	Mestre de draga
2	Contramestre de draga
8	Controlador de tráfego marítimo
<i>Pessoal administrativo:</i>	
1	Secretário
2	Primeiro-oficial
3	Segundo-oficial
4	Terceiro-oficial
15	Escriturário-dactilógrafo
3	Escrivão de capitania principal, de 1.ª e 2.ª classes
<b>Pessoal assalariado:</b>	
<i>Pessoal dos serviços auxiliares:</i>	
11	Patrão de embarcação
12	Marinheiro
45	Marinheiro auxiliar
12	Mecânico marítimo
20	Condutor mecânico marítimo (g)
15	Condutor mecânico marítimo auxiliar (h)
1	Faroleiro (i)
6	Motorista de ligeiros (i)
2	Cozinheiro (i)
37	Servente (i)
<i>Pessoal operário:</i>	
1	Mecânico de electrónica
3	Mecânico electricista (j)
2	Ajudante (i)
1	Carpinteiro
2	Pedreiro

(a) Exerce as funções de capitão dos Portos;

(b) Exerce, por inerência, as funções de director das Oficinas Navais;

(c) Exerce, por inerência, as funções de adjunto comercial das Oficinas Navais;

(d) Exerce, por inerência, as funções de mestre-geral das Oficinas Navais;

(e) Exerce, por inerência, as funções de contramestre-geral das Oficinas Navais;

(f) Um lugar a extinguir quando vagar, após o primeiro preenchimento;

(g) Cinco lugares a extinguir quando vagarem;

(h) Dois lugares a preencher, após a extinção dos correspondentes lugares de condutor mecânico marítimo;

(i) Lugares a extinguir à medida em que forem vagando;

(j) Dois lugares a preencher quando vagarem os lugares de ajudante.

**Portaria n.º 167/85/M**

**de 31 de Agosto**

Torna-se necessário, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, da mesma data, e atento o regime constante dos Decretos-Leis n.ºs 43/85/M e 44/85/M, ambos de 18 de Maio, e 54/85/M, de 25 de Maio, alterar o quadro de pessoal do Serviço de Cartografia e Cadastro, adequando-o ao novo regime legal vigente.

Assim;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau e atento o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, o Governador de Macau manda:

Artigo único. O quadro de pessoal do Serviço de Cartografia e Cadastro é o que consta do mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Governo de Macau, aos 7 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

**Anexo**

N.º de lugares	Designação
<i>Pessoal de direcção e chefia:</i>	
1	Director
3	Chefe de divisão
1	Chefe de secção
<i>Pessoal técnico:</i>	
2	Técnico principal, de 1.ª ou 2.ª classe

N.º de lugares	Designação
<i>Pessoal de informática:</i>	
1	Técnico de informática principal, de 1.ª ou 2.ª classe
1	Programador
2	Operador principal, de 1.ª ou de 2.ª classe
<i>Pessoal técnico auxiliar:</i>	
4	Topógrafo-geómetra
7	Topógrafo principal
8	Topógrafo de 1.ª classe
13	Topógrafo de 2.ª classe
1	Reconhecedor cadastral principal
3	Reconhecedor cadastral de 1.ª classe
6	Reconhecedor cadastral de 2.ª classe
<i>Pessoal administrativo:</i>	
1	Secretário
1	Primeiro-oficial
2	Segundo-oficial
2	Terceiro-oficial
5	Escriturário-dactilógrafo
<i>Pessoal dos serviços auxiliares:</i>	
2	Auxiliar técnico de cadastro (a)
11	Motorista de ligeiros (a)
11	Porta-miras
1	Auxiliar de laboratório
3	Operário
1	Servente (a)
14	Auxiliar de campo (b)

(a) Lugares a extinguir à medida em que forem vagando;

(b) A extinguir quatro lugares conforme forem vagando.

**Portaria n.º 168/85/M**

**de 31 de Agosto**

Torna-se necessário, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, da mesma data, e atento o regime constante dos Decretos-Leis n.ºs 87/84/M e 88/84/M, de 11 de Agosto, 43/85/M, de 18 de Maio, e 54/85/M, de 25 de Junho, proceder à alteração do quadro de pessoal dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau, adequando-o ao novo regime legal vigente.

Assim;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau e atento o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, o Governador de Macau manda:

Artigo único. O quadro de pessoal dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau é o que consta do mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Governo de Macau, aos 15 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

## Mapa anexo

Número de lugares	Designação
<i>Pessoal de direcção e chefia:</i>	
1	Director
1	Adjunto
1	Chefe de divisão
1	Chefe de secção
<i>Pessoal técnico:</i>	
1	Meteorologista principal, meteorologista
1	Geofísico principal, geofísico
1	Observador-chefe de meteorologia
1	Observador-meteorológico principal
3	Observador-meteorológico analista de 1.ª classe
3	Observador-meteorológico analista de 2.ª classe
8	Observador-meteorológico
14	Observador-meteorológico adjunto
5	Observador-geofísico principal, observador-geofísico analista de 1.ª classe, observador-geofísico analista de 2.ª classe, observador-geofísico, observador-geofísico adjunto
<i>Pessoal técnico auxiliar:</i>	
1	Técnico auxiliar de radioelectrónica principal, técnico auxiliar de radioelectrónica de 1.ª classe, técnico auxiliar de radioelectrónica de 2.ª classe
1	Auxiliar técnico de manutenção de instrumentos de precisão principal, auxiliar técnico de manutenção de instrumentos de precisão de 1.ª classe, auxiliar técnico de manutenção de instrumentos de precisão de 2.ª classe
<i>Pessoal técnico auxiliar:</i>	
1	Técnico auxiliar de radioelectrónica principal, técnico auxiliar de radioelectrónica de 1.ª classe, técnico auxiliar de radioelectrónica de 2.ª classe
1	Auxiliar técnico de manutenção de instrumentos de precisão principal, auxiliar técnico de manutenção de instrumentos de precisão de 1.ª classe, auxiliar técnico de manutenção de instrumentos de precisão de 2.ª classe
<i>Pessoal administrativo:</i>	
1	Primeiro-oficial
1	Segundo-oficial
2	Terceiro-oficial
4	Escriturário-dactilógrafo
<i>Pessoal dos serviços auxiliares:</i>	
3	Operário qualificado <i>a)</i>
1	Ajudante <i>b)</i>
4	Motorista de ligeiros <i>b)</i>
2	Distribuidor <i>b)</i>
1	Auxiliar de montagem de material <i>b)</i>
5	Servente <i>b)</i>

*a)* 1 lugar a preencher quando vagar o lugar de ajudante;

*b)* Lugares a extinguir à medida em que forem vagando.

## Portaria n.º 169/85/M

de 31 de Agosto

Torna-se necessário, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, da mesma data, e atento o regime constante dos Decretos-Leis n.ºs 43/85/M e 62/85/M, respectivamente, de 18 de Maio e 6 de Julho, alterar o quadro de pessoal do Comando das Forças de Segurança de Macau, adequando-o ao novo regime legal vigente.

Assim;

Usando da faculdade conferida pela alínea *c)* do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau e atento o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, o Governador de Macau manda:

Artigo único. O quadro de pessoal do Comando das Forças de Segurança de Macau é o que consta do mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Governo de Macau, aos 15 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

## Mapa anexo

Número de lugares	Designação
<i>I — Pessoal técnico:</i>	
1	Assessor jurídico
<i>II — Pessoal técnico-auxiliar:</i>	
1	Desenhador principal, de 1.ª ou 2.ª classe
<i>III — Pessoal administrativo:</i>	
1	Primeiro-oficial
1	Segundo-oficial
5	Terceiro-oficial
18	Escriturário-dactilógrafo
<i>IV — Pessoal dos serviços auxiliares:</i>	
3	Telefonista <i>(a)</i>
56	Servente <i>(b)</i>

*(a)* Os funcionários providos nesta categoria destinam-se a operar as consolas do sistema de comunicação VHF e mantêm a actual forma de provimento, devendo as futuras admissões fazer-se em regime de assalariamento.

*(b)* Lugares a extinguir à medida em que forem vagando.

**Portaria n.º 170/85/M**  
**de 31 de Agosto**

Torna-se necessário, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, da mesma data, e atento o regime constante dos Decretos-Leis n.ºs 43/85/M, de 18 de Maio, e 45/85/M, de 8 de Junho, alterar o quadro de pessoal dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, adequando-o ao regime legal vigente.

Assim;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau e atento o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, o Governador de Macau manda:

Artigo único. O quadro de pessoal dos Serviços de Correios e Telecomunicações é o constante do mapa anexo, o qual faz parte integrante da presente portaria.

Governo de Macau, aos 15 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

**Anexo**

Número de lugares	Designação
<i>I — Pessoal de direcção e chefia:</i>	
1	Director
1	Subdirector
4	Chefe de departamento
6	Chefe de sector
10	Chefe de secção
18	Chefe de subsector
<i>II — Pessoal técnico:</i>	
2	Técnico principal, de 1.ª e 2.ª classes
2	Assistente técnico principal
2	Assistente técnico 1.ª classe
3	Assistente técnico 2.ª classe
<i>III — Pessoal técnico auxiliar:</i>	
2	Adjunto técnico principal, de 1.ª e 2.ª classes
3	Auxiliar técnico principal, de 1.ª e 2.ª classes
3	Desenhador principal, de 1.ª e 2.ª classes
<i>IV — Pessoal de exploração postal:</i>	
2	Assistente de exploração postal principal, de 1.ª e de 2.ª classes
3	Adjunto de exploração principal, de 1.ª e de 2.ª classes
4	Primeiro-oficial de exploração postal
6	Segundo-oficial de exploração postal
14	Terceiro-oficial de exploração postal
53	Ajudante de tráfego
50	Distribuidor postal

Número de lugares	Designação
<i>V — Pessoal de radiocomunicações:</i>	
2	Adjunto de radiocomunicações principal, de 1.ª e 2.ª classes
2	Auxiliar técnico de radiocomunicações principal
3	Auxiliar técnico de radiocomunicações de 1.ª classe
4	Auxiliar técnico de radiocomunicações de 2.ª classe
3	Ajudante de radiocomunicações
<i>VI — Pessoal administrativo:</i>	
1	Secretário
7	Primeiro-oficial
7	Segundo-oficial
7	Terceiro-oficial
13	Escriturário-dactilógrafo
<i>VII — Pessoal dos serviços auxiliares:</i>	
8	Motorista de ligeiros a)
16	Operário
1	Contínuo a)
30	Servente a)

a) Lugares a extinguir à medida em que forem vagando.

**Portaria n.º 171/85/M**  
**de 31 de Agosto**

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar várias verbas da tabela de despesa corrente do orçamento para o ano económico de 1985;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias, adiante indicadas, as seguintes verbas da tabela de despesa corrente do orçamento geral para o ano económico de 1985:

**CAPÍTULO 01**

**Encargos gerais**

**Divisão 01 — Governo de Macau**

01-00-00-00 — Pessoal	
01-01-01-02 — Prémio de antiguidade .....	\$ 2 400,00

**Divisão 02 — Gabinete do Governo de Macau**

01-00-00-00 — Pessoal	
01-01-05-01 — Salários .....	\$ 55 000,00
02-00-00-00 — Bens e serviços	

*A transportar .....* \$ 57 400,00

<i>Transporte</i> .....	\$ 57 400,00
02-01-06-00 — Material honorífico e de representação .....	\$ 22 000,00
02-03-05-03 — Outros encargos de transportes e comunicações .....	\$ 200 000,00
02-03-06-00 — Representação .....	\$ 200 000,00

**Divisão 03 — Secretaria da Assembleia Legislativa**

01-00-00-00 — Pessoal	
01-01-07-00 — Gratificações certas e permanentes .....	\$ 880 000,00
01-02-05-00 — Senhas de presença .....	\$ 36 200,00

**Divisão 04 — Secretaria do Conselho Consultivo do Governo**

02-00-00-00 — Bens e serviços	
02-01-07-00 — Equipamento de secretaria .....	\$ 22 000,00

**CAPÍTULO 03**

**Serviço de Administração e Função Pública**

02-00-00-00 — Bens e serviços	
02-03-07-00 — Publicidade e propaganda .....	\$ 420 000,00

**CAPÍTULO 05**

**Serviços de Educação e Cultura**

**Divisão 01 — Direcção dos Serviços**

01-00-00-00 — Pessoal	
01-01-01-02 — Prémio de antiguidade .....	\$ 200 000,00
01-02-06-00 — Subsídio de residência .....	\$ 200 000,00
02-00-00-00 — Bens e serviços	
02-03-09-00-03 — Outros encargos .....	\$ 86 000,00
02-03-08-00 — Trabalhos especiais diversos ...	\$ 132 000,00

**CAPÍTULO 06**

**Serviços de Saúde**

01-00-00-00 — Pessoal	
01-01-05-01 — Salários .....	\$ 400 000,00
01-01-03-01-01 — Remunerações ao pessoal técnico e especializado .....	\$ 400 000,00
01-02-06-00 — Subsídio de residência .....	\$ 100 000,00
01-05-01-00 — Subsídio de família .....	\$ 80 000,00

**CAPÍTULO 08**

**Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos**

02-00-00-00 — Bens e serviços	
02-03-09-00 — Encargos não especificados .....	\$ 6 500,00

**CAPÍTULO 09**

**Serviços de Finanças**

01-00-00-00 — Pessoal	
01-01-03-01 — Remunerações .....	\$ 800 000,00
01-01-05-01 — Salários .....	\$ 700 000,00
01-02-03-00 — Horas extraordinárias .....	\$ 10 000,00

*A transportar* ..... \$4 952 100,00

<i>Transporte</i> .....	\$4 952 100,00
01-02-06-00 — Subsídio de residência .....	\$ 60 000,00
02-00-00-00 — Bens e serviços	
02-01-07-00 — Equipamento de secretaria .....	\$ 50 000,00
02-01-08-00 — Outros bens duradouros .....	\$ 50 000,00
02-03-05-03 — Outros encargos de transportes e comunicações .....	\$ 20 000,00
02-03-08-00-01 — Preparação, lançamento e fiscalização de contribuições e impostos .....	\$ 200 000,00

**CAPÍTULO 11**

**Pensões e reformas**

01-00-00-00 — Pessoal	
01-04-07-00-03 — Despesas com funerais de funcionários aposentados ..	\$ 40 000,00
01-04-07-00-07 — Despesas com assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de funcionários aposentados, oficiais e praças na situação de reforma .....	\$ 70 000,00

**CAPÍTULO 12**

**Despesas comuns**

01-00-00-00 — Pessoal	
01-05-02-00-01 — Despesas com assistência médica, tratamento e internamento de funcionários do activo .....	\$ 200 000,00
02-00-00-00 — Bens e serviços	
02-03-05-01 — Transportes por motivo de licença graciosa .....	\$ 500 000,00
04-00-00-00 — Transferências correntes	
04-02-00-00-04 — Instituto Educacional de Menores .....	\$ 200 000,00
05-00-00-00 — Outras despesas correntes	
05-04-00-00-13 — Compensação pela opção prevista no n.º 8 do artigo 18.º e n.º 2 do artigo 32.º do D. L. n.º 27/85/M, de 30 de Março .....	\$ 100 000,00

**CAPÍTULO 16**

**Cadeia Central**

01-00-00-00 — Pessoal	
01-05-01-00 — Subsídio de família .....	\$ 70 000,00
02-00-00-00 — Bens e serviços	
02-03-02-01 — Energia eléctrica .....	\$ 350 000,00
02-03-02-02 — Outros encargos de instalações	\$ 160 000,00

**CAPÍTULO 17**

**Gabinete dos Assuntos de Justiça**

**Divisão 01 — Gabinete dos Assuntos de Justiça**

01-00-00-00 — Pessoal	
01-02-03-00 — Horas extraordinárias .....	\$ 30 000,00

*A transportar* ..... \$7 052 100,00

<i>Transporte</i> .....	\$7 052 100,00
01-06-03-01 — Ajudas de custo de embarque ...	\$ 6 000,00
<b>Divisão 02 — Tribunal Judicial da Comarca de Macau</b>	
01-00-00-00 — Pessoal	
01-02-06-00 — Subsídio de residência .....	\$ 34 000,00
<b>Divisão 03 — Tribunal de Instrução Criminal</b>	
01-00-00-00 — Pessoal	
01-01-07-00 — Gratificações certas e permanentes .....	\$ 5 100,00
<b>CAPÍTULO 20</b>	
<b>Serviços de Obras Públicas e Transportes</b>	
02-00-00-00 — Bens e serviços	
02-03-08-00 — Trabalhos especiais diversos ...	\$ 500 000,00
02-03-02-01 — Energia eléctrica .....	\$ 150 000,00
<b>CAPÍTULO 22</b>	
<b>Serviços Meteorológicos e Geofísicos</b>	
01-00-00-00 — Pessoal	
01-01-05-01 — Salários .....	\$ 50 000,00
<b>CAPÍTULO 23</b>	
<b>Serviços de Turismo</b>	
02-00-00-00 — Bens e serviços	
02-03-02-01 — Energia eléctrica .....	\$ 200 000,00
<b>CAPÍTULO 24</b>	
<b>Gabinete de Comunicação Social</b>	
01-00-00-00 — Pessoal	
01-01-03-01 — Remunerações .....	\$ 50 000,00
01-02-06-00 — Subsídio de residência .....	\$ 80 000,00
02-00-00-00 — Bens e serviços	
02-02-04-00 — Consumos de secretaria .....	\$ 20 000,00
02-02-07-00 — Outros bens não duradouros ...	\$ 100 000,00
02-03-07-00 — Publicidade e propaganda .....	\$ 150 000,00
02-03-05-03 — Outros encargos de transportes e comunicações .....	\$ 150 000,00
02-03-08-00 — Trabalhos especiais diversos ...	\$ 50 000,00
<b>CAPÍTULO 25</b>	
<b>Imprensa Oficial</b>	
01-00-00-00 — Pessoal	
01-01-01-02 — Prémio de antiguidade .....	\$ 16 000,00
02-00-00-00 — Bens e serviços	
02-02-01-00 — Matérias-primas e subsidiárias	\$ 100 000,00
02-03-01-00 — Conservação e aproveitamento de bens .....	\$ 100 000,00
02-03-02-01 — Energia eléctrica .....	\$ 40 000,00
<i>A transportar</i> .....	\$8 853 200,00

<i>Transporte</i> .....	\$8 853 200,00
<b>CAPÍTULO 26</b>	
<b>Inspecção dos Contratos de Jogos</b>	
01-00-00-00 — Pessoal	
01-01-01-02 — Prémio de antiguidade .....	\$ 35 000,00
01-02-03-00 — Horas extraordinárias .....	\$ 50 000,00
02-00-00-00 — Bens e serviços	
02-03-02-02 — Outros encargos das instalações	\$ 14 000,00
<b>CAPÍTULO 29</b>	
<b>Gabinete para os Assuntos de Trabalho</b>	
01-00-00-00 — Pessoal	
01-06-03-01 — Ajudas de custo de embarque	\$ 30 000,00
<b>CAPÍTULO 31</b>	
<b>Serviço de Cartografia e Cadastro</b>	
01-00-00-00 — Pessoal	
01-01-01-01 — Vencimentos ou honorários ....	\$ 422 600,00
01-01-03-01 — Remunerações .....	\$ 167 950,00
01-06-03-01 — Ajudas de custo de embarque	\$ 7 000,00
	<u>\$9 579 750,00</u>

2. Para contrapartida das dotações e reforços das rubricas do artigo anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

<b>CAPÍTULO 01</b>	
<b>Encargos gerais</b>	
<b>Divisão 02 — Gabinete do Governo de Macau</b>	
<i>Despesas correntes:</i>	
01-01-01-01 — Vencimentos ou honorários ....	\$ 250 000,00
<b>Divisão 03 — Secretaria da Assembleia Legislativa</b>	
<i>Despesas correntes:</i>	
01-01-01-01 — Vencimentos ou honorários ....	\$ 150 000,00
<b>Divisão 04 — Secretaria do Conselho Consultivo do Governo</b>	
<i>Despesas correntes:</i>	
01-01-01-01 — Vencimentos ou honorários ....	\$ 100 000,00
<b>CAPÍTULO 04</b>	
<b>Serviços de Assuntos Chineses</b>	
<i>Despesas correntes:</i>	
01-01-01-01 — Vencimentos ou honorários ....	\$ 400 000,00
<b>CAPÍTULO 05</b>	
<b>Serviços de Educação e Cultura</b>	
<i>Despesas correntes:</i>	
01-01-01-01 — Vencimentos ou honorários ....	\$1 000 000,00
<i>A transportar</i> .....	\$1 900 000,00

*Transporte* ..... \$1 900 000,00

**CAPÍTULO 06**

**Serviços de Saúde**

*Despesas correntes:*

01-01-01-01 — Vencimentos ou honorários .... \$1 500 000,00

**CAPÍTULO 07**

**Serviços de Estatística e Censos**

*Despesas correntes:*

01-01-01-01 — Vencimentos ou honorários .... \$ 500 000,00

**CAPÍTULO 09**

**Serviços de Finanças**

*Despesas correntes:*

01-01-01-01 — Vencimentos ou honorários .... \$1 000 000,00

**CAPÍTULO 18**

**Serviços de Identificação de Macau**

*Despesas correntes:*

01-01-01-01 — Vencimentos ou honorários .... \$1 500 000,00

**CAPÍTULO 19**

**Serviços de Economia**

*Despesas correntes:*

01-01-01-01 — Vencimentos ou honorários .... \$ 609 350,00

**CAPÍTULO 20**

**Serviços de Obras Públicas e Transportes**

*Despesas correntes:*

01-01-01-01 — Vencimentos ou honorários .... \$ 800 000,00

**CAPÍTULO 21**

**Serviços Florestais e Agrícolas**

*Despesas correntes:*

01-01-01-01 — Vencimentos ou honorários .... \$ 200 000,00

**CAPÍTULO 22**

**Serviços Meteorológicos e Geofísicos**

*Despesas correntes:*

01-01-01-01 — Vencimentos ou honorários .... \$ 200 000,00

**CAPÍTULO 23**

**Serviços de Turismo**

*Despesas correntes:*

01-01-01-01 — Vencimentos ou honorários .... \$ 200 000,00

**CAPÍTULO 24**

**Gabinete de Comunicação Social**

*Despesas correntes:*

01-01-01-01 — Vencimentos ou honorários .... \$ 172 900,00

*A transportar* ..... \$8 582 250,00

*Transporte* ..... \$8 582 250,00

**CAPÍTULO 28**

**Forças de Segurança de Macau**

**Divisão 02 — Polícia de Segurança de Macau**

*Despesas correntes:*

01-01-01-01 — Vencimentos ou honorários .... \$ 300 000,00

**Divisão 03 — Polícia Marítima e Fiscal**

*Despesas correntes:*

01-01-01-01 — Vencimentos ou honorários .... \$ 100 000,00

**CAPÍTULO 31**

**Serviços de Cartografia e Cadastro de Macau**

*Despesas correntes:*

01-00-00-00 — Pessoal  
 01-01-05-01 — Salários ..... \$ 247 500,00  
 02-00-00-00 — Bens e serviços  
 02-03-02-01 — Energia eléctrica ..... \$ 250 000,00  
 07-00-00-00 — Outros investimentos  
 07-09-00-00 — Material de transporte ..... \$ 100 000,00

---

**\$9 579 750,00**

Governo de Macau, aos 27 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

**GABINETE DO GOVERNO DE MACAU**

**Despacho n.º 13/85/CE**

Nos termos do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e por conveniência de serviço público, dou por findas, em 31 de Agosto de 1985, as comissões de serviço, aos seguintes funcionários da Direcção dos Serviços de Economia:

Técnico de 1.ª classe, António Candeias Castilho Modesto;  
 Técnico de 1.ª classe, Maria Teresa Alves Martins.

Residência do Governo, em Macau, aos 27 de Agosto de 1985. — O Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, *Luis Filipe Ferreira Simões*.

**Despacho n.º 14/85/CE**

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, exonero, a partir do dia 31 de Agosto de 1985, o seguinte funcionário da Direcção dos Serviços de Economia:

Técnico de 2.ª classe, João Paulo Poiães Baptista.

Residência do Governo, em Macau, aos 27 de Agosto de 1985. — O Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, *Luis Filipe Ferreira Simões*.

**Despacho n.º 15/85/CE**

Nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, dou por finda, em 31 de Agosto de 1985, a comissão de serviço que o licenciado Manuel Ferro da Silva Meneses vem exercendo como director dos Serviços de Economia.

Residência do Governo, em Macau, aos 28 de Agosto de 1985. — O Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, *Luis Filipe Ferreira Simões*.

**Despacho n.º 16/85/CE**

Nomeio o licenciado em Economia, António Duarte de Almeida Pinho, actualmente exercendo as funções de director da Inspeção dos Contratos de Jogos, para, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março, exercer o cargo de director dos Serviços de Economia.

A presente nomeação é válida até ao termo da autorização de prestação de serviço no Território por parte do nomeado, sem prejuízo da sua prorrogação.

Residência do Governo, em Macau, aos 31 de Agosto de 1985. — O Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, *Luis Filipe Ferreira Simões*.

**Extracto de despacho**

Por despacho de 13 de Agosto de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 23 do mesmo mês e ano:

Luis Vasco do Rosário, motorista de ligeiros do quadro auxiliar do Gabinete do Governo de Macau — reconduzido no mesmo cargo, ao abrigo do disposto nos artigos 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 33, da mesma data, com efeitos a partir de 16 de Setembro próximo.

Gabinete do Governo, em Macau, aos 31 de Agosto de 1985. — O Chefe do Gabinete, *Manuel Mário de Seixas Serra*, capitão-de-mar-e-guerra.

**SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA****Extractos de despachos**

Por despacho de 29 de Junho de 1985, devidamente visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Agosto de 1985:

Maria Catarina Pombinho Rodrigues Tação dos Santos, primeira classificada no respectivo concurso — nomeada, provisoriamente, para o cargo de adjunto técnico de 2.ª classe — 1.º escalão — do quadro de pessoal do Serviço de Administração e Função Pública, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 17/85/M, de 24 de Março, e ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, na vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 17/84/M, de 24 de Março, cujo quadro de pessoal foi substituído pelo quadro anexo à Portaria n.º 18/85/M, de 2 de Janeiro, e nunca provida. (É devido o emolumento de \$24,00).

Por despacho de 22 de Agosto de 1985:

Licenciado Rui Pedro Correia Cabaço Gomes — exonerado, por conveniência de serviço, e com efeitos a partir de 30 de

Setembro próximo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 23/85/M, de 23 de Março, do cargo de chefe de Departamento de Administração Civil, para o qual fora nomeado por despacho de 31 de Março de 1984, cessando, na mesma data, a sua requisição ao Ministério da Administração Interna.

São-lhe devidos os abonos resultantes da aplicação do disposto nos Decretos-Leis n.º 27/85/M, de 30 de Março, e n.º 35/85/M, de 4 de Maio, em matéria de férias, licença especial e subsídio de Natal.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 31 de Agosto de 1985. — A Directora, *Maria Teresa Xardoné*.

**SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA****Extractos de despachos**

Por despacho de 23 de Julho de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Agosto de 1985:

Reconduzidos, por mais 2 anos, nos respectivos cargos, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, os seguintes funcionários:

Terceiro-oficial:

Maria Manuela Lourenço de Oliveira, a partir de 3 de Julho de 1985.

Escriturários-dactilógrafos:

Chang Soi Kei, a partir de 13 de Fevereiro de 1985;

Ó Tin Lin, a partir de 13 de Fevereiro de 1985;

Maria Isabel Brito da Rosa, a partir de 13 de Fevereiro de 1985;

Ana Maria Marques Viegas Vaz Ferreira, a partir de 16 de Abril de 1985;

Carlos Manuel de Figueiredo Matias, a partir de 23 de Julho de 1985.

Por despachos de 13 de Agosto de 1985, anotados e visados pelo Tribunal Administrativo em 21 de Agosto de 1985:

Licenciada Graciete Agostinho Nogueira Batalha, professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — desligada do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 11 de Agosto de 1985, por ter declarado desejar aposentar-se nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, por contar 60 anos de idade e 34 anos de serviço, sendo-lhe fixada a seguinte pensão anual:

Pensão provisória anual de Pts: \$82 572,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma lei, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de

\$7 330,00, atribuído ao grupo «E», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela n.º 2, anexa ao Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, e acrescido de Pts: \$650,00 mensais, face à inclusão de 5 períodos de prémio de antiguidade a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto.

(O emolumento devido, na importância de \$40,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Maria Vicente Gonçalves, professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Infantil e Primário Elementar e Luso-Chinês da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — desligada do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 20 de Agosto de 1985, por ter declarado aposentar-se nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, por contar 54 anos de idade e 35 anos de serviço, sendo-lhe fixada a seguinte pensão anual:

Pensão provisória anual de Pts: \$64 185,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma lei, correspondente a 35 anos de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de \$5 370,00, atribuído ao grupo «H», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela n.º 2, anexa ao Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, e acrescido de Pts: \$650,00 mensais, face à inclusão de 5 períodos de prémio de antiguidade a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Lei Seng, professor do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Infantil e Primário Elementar e Luso-Chinês da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 10 de Julho de 1985, por atingir o limite máximo de idade nessa data, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, contando para os referidos efeitos mais de 32 anos de serviço, sendo-lhe fixada a seguinte pensão anual:

Pensão provisória anual de Pts: \$57 792,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma lei, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de \$5 370,00, atribuído ao grupo «H», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela n.º 2, anexa ao Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, acrescido de Pts: \$520,00 mensais, face à inclusão de 4 períodos de prémio de antiguidade a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto.

O encargo desta pensão é suportado pelo Orçamento Geral do Território e do Leal Senado, na permissão de 851/1 000 e 149/1 000, a que se correspondem, respectivamente, 27 anos, 11 meses e 6 dias, e 4 anos, 10 meses e 24 dias.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despacho de 28 de Agosto de 1985:

Licenciada Maria Goretti Gonçalves Glórias Pinela, professora efectiva da Escola Preparatória de Bragança, número dois — contratada além do quadro para prestar serviço como professora do Ensino Oficial e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos grupos da sua especialidade bem como outras funções que lhe foram determinadas pela Direcção dos Serviços no âmbito da sua especialidade para completamento do seu horário, pelo período de um ano, nos termos do artigo 69.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º e artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e subordinada às regras do artigo 44.º do mesmo decreto-lei, remunerada pelo índice 375, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1985. (Dispensado de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Por despacho de 29 de Agosto de 1985, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo:

Licenciada Maria Teresa Gonçalves Graça de Brum Feijão, professora efectiva da Escola Secundária da Ramada, Loures — nomeada para prestar serviço no território de Macau, em comissão de serviço, para os anos escolares de 1985/1986 e 1986/1987, como professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e n.ºs 2 e 3 do Despacho Conjunto, de 9 de Abril de 1985, publicado no *Boletim Oficial* n.º 21, de 25 de Maio de 1985, indo preencher o lugar resultante da nomeação da licenciada Maria Edith da Silva para o cargo de chefe de Divisão de Apoio ao Ensino Particular, por despacho de 14 de Setembro de 1984.

#### Declarações

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 16 de Agosto de 1985, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 22 de Agosto de 1985, respeitante ao servente do 3.º escalão da carreira de servente da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Lei Fat:

«Deve ser presente à Junta de Revisão».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta Médica do Ministério das Finanças e do Plano, em sua sessão de 5 de Agosto de 1985, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 7 de Agosto de 1985, respeitante ao adjunto-

-técnico de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, António Mateus Ferreira Matos:

«Carece de trinta dias de licença para tratamento, visto a viagem de regresso a Macau poder afectar o tratamento médico prescrito».

— Declara-se que a Junta de Saúde de Revisão, em sessão ordinária de 19 de Agosto de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 26 do mesmo mês e ano, respeitante ao servente do 3.º escalão, Lei Fat:

«Confirma-se o parecer da Junta de Saúde, devendo comparecer à próxima sessão da Junta com o parecer sobre a capacidade física, passado pelos Serviços de Medicina do H. S. J.».

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 31 de Agosto de 1985. — O Director dos Serviços, *Manuel Coelho da Silva*.

## SERVIÇOS DE SAÚDE

### Extractos de despachos

Por despacho de 1 de Agosto de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 do mesmo mês e ano:

Angélica Maria Fátima da Rosa, terceiro-oficial da carreira administrativa destes Serviços, terceira classificada no concurso a que se refere a lista de classificação final, inserta no *Boletim Oficial* n.º 16, de 20 de Abril de 1985 — promovida a segundo-oficial da mesma carreira, nos termos do artigo 7.º, conjugado com o n.º 4 do artigo 15.º e por força do n.º 1 do artigo 25.º, todos do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar a vaga resultante da transferência do segundo-oficial destes Serviços, Florêncio Paula da Silva, para o Gabinete de Assuntos de Trabalho. (É devido o emolumento, na importância de \$24,00).

Por despacho de 7 de Agosto de 1985:

Rogério José de Carvalho, terceiro-oficial da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeado, interinamente, para o cargo de segundo-oficial da mesma carreira destes Serviços, nos termos do n.º 3 do artigo 35.º e n.º 6 do artigo 38.º, ambos do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar o lugar resultante da comissão de serviço no Gabinete do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, da segundo-oficial destes Serviços, Noémia Maria de Fátima Lameiras.

Por despacho de 21 de Agosto de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 29 do mesmo mês e ano:

Maria Elizabeth Franco de Sousa Simas de Andrade Monteiro, preparadora de 3.ª classe da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — reconduzida e nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos dos artigos 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 21 de Dezembro de 1984.

Por despacho de 26 de Agosto de 1985:

Lisbelo Lucas da Luz Júnior, telefonista do 3.º escalão da carreira de telefonista da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado na Câmara Municipal das Ilhas: de 1-2-1972 a 16-10-1972 — 8 meses e 16 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ...	—	10	7
Tempo de serviço prestado na Direcção dos Serviços de Saúde de Macau: de 2-1-1970 a 21-5-1971; e de 24-2-1973 a 31-3-1985 — 13 anos, 5 meses e 28 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a .....	16	2	9
TOTAL .....	17	—	16

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de salários).

### Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta Médica do Ministério das Finanças e do Plano, em sua sessão de 1 de Julho de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 4 do mesmo mês, respeitante à escriturária-dactilógrafa do 1.º escalão da carreira de escriturário-dactilógrafo destes Serviços, Ana Cristina Vieira de Figueiredo Duarte Rosa Duque:

«Carece de trinta dias de licença para tratamento, visto o seu regresso a Macau afectar o tratamento médico prescrito».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta Médica do Ministério das Finanças e do Plano, em sua sessão de 12 de Agosto de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 14 do mesmo mês, respeitante à preparadora de laboratório de 3.ª classe do quadro técnico auxiliar de terapêutica e diagnóstico, ramo de laboratório destes Serviços, Irene Maria Barbosa Costa:

«Carece de trinta dias de licença para tratamento, por o seu regresso a Macau poder agravar o seu estado de saúde».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 31 de Agosto de 1985. — O Director dos Serviços, substituto, *Álvaro Veiga*, chefe do Departamento dos Serviços Técnicos e Hospitalares.

**SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS****Extractos de despachos**

Por despacho de 4 de Julho de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Agosto do mesmo ano:

Florinda da Rocha Vai, terceira classificada no respectivo concurso — nomeada, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, do n.º 2 do artigo 15.º e do n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, ambos de 11 de Agosto, para exercer, provisoriamente, o cargo de terceiro-oficial — 1.º escalão — da carreira administrativa desta Direcção, indo ocupar um dos lugares criados e dotados pela Portaria n.º 11/85/M, de 26 de Janeiro, e ainda não provido.

Por despacho de 11 de Julho de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Agosto do mesmo ano:

Vei Jen, décimo terceiro classificado no respectivo concurso — nomeado, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M e do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, ambos de 11 de Agosto, para exercer, provisoriamente, o cargo de auxiliar-técnico de 2.ª classe — 1.º escalão — do quadro técnico auxiliar desta Direcção, indo ocupar um dos lugares criados e dotados pela Portaria n.º 11/85/M, de 26 de Janeiro, e ainda não provido.

Por despacho de 19 de Julho de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Agosto do mesmo ano:

Maria Isabel de Barbosa Sousa Siqueira, quarta classificada no respectivo concurso — nomeada, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, do n.º 2 do artigo 15.º e do n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, ambos de 11 de Agosto, para exercer, provisoriamente, o cargo de terceiro-oficial — 1.º escalão — da carreira administrativa desta Direcção, indo ocupar um dos lugares criados e dotados pela Portaria n.º 11/85/M, de 26 de Janeiro, e ainda não provido.

Por despacho de 29 de Julho de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Agosto do mesmo ano:

Carla Fong Sardinha, escriturária-dactilógrafa do 1.º escalão do quadro administrativo da Direcção de Serviços de Estatística e Censos — nomeada, definitivamente, nesse mesmo cargo, nos termos dos artigos 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, desde 6 de Março de 1985.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 31 de Agosto de 1985. — O Director dos Serviços, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*.

**SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS****Extracto de pedido**

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 118.º da Lei de Terras, informa-se que a Associação Comercial de Macau requereu, em 22 de Agosto de 1985, a concessão de uma par-

cela de terreno com cerca de dois mil metros quadrados, na zona dos aterros do Porto Exterior para a construção de um edifício de finalidade comercial, habitacional e também destinado à instalação de escritórios.

Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 31 de Agosto de 1985. — O Director dos Serviços, *Constantino S. Martins*, engenheiro.

**SERVIÇOS DE FINANÇAS**

*Escritura de contrato de concessão do direito exclusivo de assegurar o serviço público de abastecimento de água, em todo o Território, celebrado entre o Território de Macau e a Sociedade de Abastecimento de Águas de Macau, Lda.*

Aos oito dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e oitenta e cinco, nesta cidade de Macau e no Palácio da Praia Grande, aonde eu, Mário Correia de Lemos, Técnico de Finanças Principal e Chefe de Departamento da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, exercendo as funções de notário privativo de Fazenda deste Território, vim chamado para o efeito de lavrar esta escritura de contrato, estiveram presentes: de uma parte, como primeiro outorgante, o Território de Macau, representado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, engenheiro Amílcar Soares Martins, conforme delegação dada por Sua Excelência o Encarregado do Governo pela Portaria número cento e trinta barra oitenta e cinco barra M, de seis de Julho, publicada no *Boletim Oficial* número vinte e sete, da mesma data, de harmonia com a alínea a) do número um do artigo décimo primeiro do Estatuto Orgânico de Macau; e de outra, como segunda outorgante, a «Sociedade de Abastecimento de Águas de Macau, Limitada», também conhecida por «S.A.A.M.», sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Macau, na Rua da Praia Grande, número setenta e nove, matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o número duzentos e quinze, a folhas cento e catorze do livro C — primeiro, devidamente representada pelo seu Presidente do Conselho de Administração, senhor Ivan Chêret, maior, natural de Berlim, Alemanha, de nacionalidade francesa, residente em Versailles, França, portador do passaporte número sete milhões oitocentos e dois mil oitocentos e doze, emitido em Versailles em quatro de Abril de mil novecentos e oitenta e cinco, ora de passagem por esta cidade.

Certifico a identidade e qualidade do primeiro outorgante por meu conhecimento pessoal e a identidade do representante da segunda outorgante. A este acto foi também presente o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo António Leal de Carvalho, Digníssimo Procurador-Geral Adjunto da República, nesta Comarca. São todos pessoas cujas identidades reconheço, do que dou fé. Assim, pelos outorgantes, na qualidade em que intervêm, foi dito que entre o Território de Macau e a Sociedade de Abastecimento de Águas de Macau, Limitada, foi pactuado o contrato de concessão do direito exclusivo de assegurar o serviço público de abastecimento de água em todo o Território que ajustaram e reciprocamente aceitaram nos termos seguintes:

**CAPÍTULO PRIMEIRO** — Disposições fundamentais.

**Artigo primeiro — Definições.**

Ao presente Contrato de Concessão são aplicáveis as seguintes definições:

- a) Território — significa o Território de Macau, pessoa colectiva de direito público, ou o substracto territorial da mesma;
- b) SAAM — significa a Sociedade de Abastecimento de Águas de Macau, Limitada, independentemente da futura denominação que venha a adoptar nos termos do artigo décimo primeiro;
- c) Concessionária — significa a pessoa a quem o Território, através do Contrato, concede o direito exclusivo de assegurar o serviço público de abastecimento de água no Território;
- d) Partes — significa o Território como entidade concedente e a SAAM como Concessionária;
- e) Contrato — significa este acordo e seus anexos e, ainda, os adicionais e adendas ao mesmo que venham a ser celebrados pelas Partes;
- f) Concessão — significa o direito exclusivo atribuído pelo Contrato à Concessionária de assegurar o serviço de abastecimento de água no Território;
- g) Entidade Fiscalizadora — significa a entidade, ou entidades, designada pelo Território para fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais da Concessionária;
- h) Autarquias — significa o Leal Senado de Macau e a Câmara Municipal das Ilhas.

**Artigo segundo — Objecto.**

*Um* — Pelo Contrato, o Território concede à SAAM o direito exclusivo de assegurar o serviço público de abastecimento de água, em todo o Território.

*Dois* — O eventual fornecimento de água tratada ao exterior do Território dependerá de acordo das Partes, no qual se deverão fixar as contrapartidas a que o mesmo dará lugar, designadamente no que respeita à redução das tarifas compensatórias previstas no Anexo V do Contrato, e ou ao pagamento de uma renda suplementar.

**Artigo terceiro — Prazo.**

*Um* — A Concessão durará por vinte e cinco anos, sem prejuízo do exercício, pelo Território, dos direitos de resgate e de rescisão.

*Dois* — O prazo da Concessão poderá ser prorrogado por acordo das Partes, titulado por adicional ao Contrato.

*Três* — Até dois anos antes do termo da Concessão, as Partes reunir-se-ão no sentido de acordarem as condições em que poderá ter lugar uma eventual prorrogação de prazo.

**Artigo quarto — Reversão.**

*Um* — No termo do prazo da Concessão, ou suas prorrogações, reverterá gratuitamente para o Território o immobilizado corpóreo da Concessionária adquirido até ao final da vigência do terceiro Plano de Investimento, tendo em consideração o estipulado no artigo trigésimo oitavo.

*Dois* — O Território poderá adquirir todos ou parte dos restantes bens do immobilizado corpóreo e das existências em armazém pelo seu valor líquido contabilístico.

*Três* — Aos imóveis directamente adquiridos pela Concessionária por expropriação por utilidade pública aplica-se o regime estipulado no número dois antecedente, independentemente da data da aquisição.

*Quatro* — Os bens referidos nos números antecedentes deverão, à data da reversão, encontrar-se livres de quaisquer ónus, encargos ou responsabilidades e em estado de funcionamento e conservação que permita a continuidade do serviço sem quebra de qualidade.

*Cinco* — O Território fará publicar normas legais que subtraíam do comércio jurídico os bens do immobilizado corpóreo da Concessionária afectos à exploração, ou que condicionem o mesmo.

**Artigo quinto — Resgate.**

*Um* — O Território, decorrido metade do prazo da Concessão, poderá resgatar a mesma, mediante aviso prévio à Concessionária feito com, pelo menos, dois anos de antecedência.

*Dois* — Em caso de resgate, reverterá para o Território o immobilizado corpóreo e as existências em armazém afectos à Concessão, livres de quaisquer ónus, encargos ou responsabilidades, em estado de funcionamento e conservação que permita a continuidade do serviço sem quebra de qualidade.

*Três* — No período de pré-aviso referido no número um antecedente, as Partes, com a participação da Entidade Fiscalizadora, tomarão, concertadamente, as medidas adequadas à transmissão dos bens referidos no mesmo número.

*Quatro* — Em caso de resgate, a reversão será a título oneroso, tendo a Concessionária direito a uma indemnização pelos danos emergentes e lucros cessantes, resultantes da cessação da sua actividade, não inferior ao valor correspondente ao somatório das seguintes parcelas:

- a) Produto da média dos resultados líquidos dos três melhores exercícios dentro dos cinco anos antes da notificação do resgate, ou do valor correspondente a cinco por cento do montante global da facturação do último ano, pelo número de anos que restarem para o termo da Concessão, consoante o que for mais favorável à Concessionária;
- b) Valor do immobilizado corpóreo afecto à Concessão não amortizado na data do resgate, determinado com base no último balanço aprovado;
- c) Valor das existências em armazém afectas à Concessão, na data do resgate;
- d) Valor dos créditos existentes sobre os utentes à data do resgate.

*Cinco* — Para efeitos da aplicação do número um antecedente, todos os créditos detidos pela Concessionária sobre os utentes na data do resgate transitam para o Território.

**Artigo sexto — Renda.**

*Um* — A Concessionária, a título de renda, pagará ao Território o valor correspondente a um e meio por cento dos proventos totais de exploração, considerando-se como tal, para este efeito, todas as quantias facturadas aos utentes.

*Dois* — O pagamento será efectuado na Direcção dos Serviços de Finanças no primeiro trimestre de cada ano, com referência ao ano civil anterior em que a Concessionária prestou o serviço objecto da Concessão.

*Três* — No termo da Concessão, por caducidade, resgate ou rescisão, a renda será paga no prazo de três meses contados dessa data.

*Quatro* — As Partes poderão acordar a redução ou isenção temporária de renda, quando circunstâncias excepcionais ou

ou os interesses do Território e da sua população o justificarem.

*Cinco* — Verificando-se atraso no pagamento da renda, a Concessionária pagará os juros legalmente fixados para a mora no cumprimento das obrigações fiscais.

*Artigo sétimo* — Caução.

*Um* — As obrigações assumidas pela Concessionária serão caucionadas por depósito em dinheiro, no banco agente do Instituto Emissor de Macau, à ordem do Território, em montante correspondente a três por cento do capital social da SAAM.

*Dois* — A Concessionária poderá substituir o depósito referido no número um antecedente por garantia bancária idónea, a qual deverá ter um valor de substituição daquela, sendo redigida, em conformidade, no regime de «first demand».

*Três* — O valor inicial da caução será corrigido durante a vigência da Concessão em função de alterações do capital social da SAAM, devendo a Concessionária, também, reconstituí-lo, sempre que, por qualquer motivo, se verifique a sua diminuição.

*Quatro* — O reforço e a reconstituição da caução efectuar-se-ão no prazo de sessenta dias contados, respectivamente, da data do aumento de capital e da data em que a Concessionária for notificada para o efeito.

*Artigo oitavo* — Trespasse e subconcessão.

A Concessionária não poderá, sem prévia e expressa autorização do Território, trespassar ou subconceder, total ou parcialmente, definitiva ou temporariamente, o direito concedido.

*Artigo nono* — Direitos reservados ao Governador.

Fica reservada ao Governador competência exclusiva quanto à prática dos seguintes actos:

a) Aprovação do Plano Director do Abastecimento de Água e suas alterações;

b) Aprovação dos Planos e Programas de Investimento;

c) Autorização para venda de água tratada ao exterior do Território, em conformidade com o estipulado no número dois do artigo segundo;

d) Exercício do direito de resgate, em conformidade com o estipulado no artigo quinto;

e) Exercício do direito de rescisão, em conformidade com o estipulado no artigo quadragésimo quarto;

f) Autorização de trespasse e subconcessão, em conformidade com o estipulado no artigo oitavo;

g) Aprovação de alterações aos estatutos da Sociedade Concessionária, em conformidade com o estipulado no artigo décimo;

h) Designação de um Delegado na Sociedade Concessionária, em conformidade com o estipulado no artigo décimo quinto;

i) Aprovação dos actos de transmissão, amortização e subscrição de capital social da Sociedade Concessionária, em conformidade com o estipulado no artigo décimo sexto;

j) Aprovação dos actos de designação de gerentes ou administradores da Sociedade Concessionária, em conformidade com o estipulado no artigo décimo sexto;

l) Homologação de taxas e de tarifas, em conformidade e de harmonia com o estipulado no anexo V do Contrato;

m) Autorização para o exercício, pela Concessionária, dos direitos previstos no artigo vigésimo;

n) Dispensa de concursos e de contratos escritos nas despesas com as obras e aquisições de bens e serviços, em conformidade com o estipulado no artigo vigésimo quarto;

o) Designação da Entidade Fiscalizadora;

p) Aprovação de alterações ao Contrato-Tipo com os utentes, para a prestação dos serviços concedidos, em conformidade com o estipulado no artigo vigésimo quinto;

q) Aplicação de sanções, em conformidade com o estipulado no artigo quadragésimo terceiro;

r) Designação do representante do Território na Comissão de Conciliação, em conformidade com o estipulado no artigo quadragésimo quinto.

*CAPÍTULO SEGUNDO* — Da Sociedade Concessionária.

*Artigo décimo* — Estatutos.

*Um* — Os estatutos da SAAM deverão obedecer ao que se encontra estipulado no Contrato, designadamente, no presente capítulo.

*Dois* — No prazo máximo de sessenta dias contados da data da celebração do Contrato, deverão estar cumpridas todas as formalidades legalmente exigidas para satisfação do estipulado no número um antecedente.

*Três* — Todas as modificações dos estatutos deverão ser previamente submetidas à aprovação do Governador, enquanto vigorar a Concessão, sem prejuízo do estipulado no número três do artigo décimo sexto.

*Quatro* — As modificações dos estatutos só não serão aprovadas na medida em que contrariem o que, no Contrato, se encontra estipulado.

*Artigo décimo primeiro* — Denominação.

A Sociedade Concessionária poderá adoptar uma denominação adequada à modificação do seu objecto social.

*Artigo décimo segundo* — Objecto da Sociedade.

*Um* — A Sociedade Concessionária terá como objecto, apenas, o exercício do direito exclusivo, concedido através do Contrato, de assegurar o serviço público de abastecimento de água em todo o Território, em ordem à satisfação, permanentemente ajustada ao seu índice de desenvolvimento sócio-económico, das necessidades primárias de salubridade e bem-estar da sua população e, eventualmente, a venda de água tratada ao exterior do Território.

*Dois* — Ficará vedada à Sociedade Concessionária a aquisição de quaisquer participações no capital social de outras sociedades.

*Artigo décimo terceiro* — Sede.

A Sociedade Concessionária terá a sua sede, obrigatoriamente, no Território.

*Artigo décimo quarto* — Capital social.

*Um* — O capital social da Sociedade Concessionária, totalmente realizado, será de cinquenta e um milhões de patacas, à data de entrada em vigor do Contrato.

*Dois* — A Sociedade Concessionária obriga-se a proceder aos aumentos de capital que se mostrem necessários para garantir que, em cada ano da vigência da Concessão, os capitais próprios assegurem a cobertura do immobilizado líquido corpóreo, em conformidade com o Anexo IV do Contrato.

*Três* — No final de cada exercício anual efectuar-se-á um apuramento para o efeito exclusivo de se verificar o grau de cobertura referido no número dois antecedente.

*Quatro* — Os sucessivos aumentos de capital exigidos pela cobertura referida no número dois antecedente terão lugar no início de cada exercício anual e deverão ser efectuadas no prazo máximo de noventa dias contados da data do apuramento referido no número três antecedente.

*Artigo décimo quinto* — Representante do Território.

O Território será representado na Sociedade Concessionária por um Delegado designado pelo Governador nos termos da Lei, o qual poderá assistir às reuniões dos corpos directivos, recebendo, para tanto, dentro dos prazos que os estatutos da Sociedade fixarem, cópia das agendas e dos documentos a analisar em cada reunião e, no prazo legal a contar da data da sua realização, cópia da respectiva acta.

*Artigo décimo sexto* — Transmissão, amortização, subscrição do capital social e administração.

*Um* — A Sociedade Concessionária fica vinculada à relação dos sócios ou accionistas e à participação de cada um no capital social, constante de documento entregue ao Governador previamente à assinatura do Contrato.

*Dois* — No documento referido no número um antecedente deverá constar a relação nominativa dos gerentes ou administradores que exercerão funções após a celebração do Contrato.

*Três* — No prazo máximo de sessenta dias contados da data da celebração do Contrato, deverão estar cumpridas todas as formalidades legalmente exigidas, no que respeita à participação e subscrição do capital social, para efeitos do estipulado no número um antecedente, e à designação dos gerentes ou administradores constantes da relação referida no número dois antecedente.

*Quatro* — A transmissão, a amortização e a subscrição do capital social da Sociedade Concessionária dependem de aprovação prévia do Governador, na primeira metade do prazo da Concessão.

*Cinco* — A designação de gerentes ou administradores depende de aprovação prévia do Governador, no período de vigência do primeiro Plano de Investimento.

*Seis* — O Governador pronunciar-se-á no prazo de trinta dias contados da data em que os actos referidos nos números quatro e cinco antecedentes lhe forem submetidos para aprovação.

**CAPÍTULO TERCEIRO** — Do estabelecimento e exploração do serviço.

*Artigo décimo sétimo* — Sistema de abastecimento de água.

O sistema de abastecimento de água deve compreender os meios necessários à:

- a) Captação de água bruta no Território;
- b) Adução de água a partir de origens situadas no Território e fora dele;
- c) Reserva de água bruta;
- d) Tratamento de água bruta;
- e) Elevação e reserva de água tratada;
- f) Distribuição de água tratada e, eventualmente, de água bruta para fins industriais, neste último caso, após negociação

com os interessados sobre as condições técnicas, económicas e financeiras do fornecimento.

*Artigo décimo oitavo* — Obrigações gerais da Concessionária.

*Um* — Na prestação do serviço cujo exclusivo é concedido pelo Contrato, a Concessionária obriga-se a cumprir o Plano Director do Abastecimento de Água — adiante designado abreviadamente por Plano Director — e seus futuros eventuais ajustamentos, e os Planos e os Programas de Investimento, nos termos do Anexo I do Contrato e, em conformidade com os mesmos, obriga-se ainda a, designadamente:

a) Respeitar, no planeamento, concepção e execução dos empreendimentos compreendidos no seu âmbito de competência, a legislação e regulamentação em vigor;

b) Respeitar, no planeamento, concepção e execução dos empreendimentos compreendidos no seu âmbito de competência, as exigências de qualidade que permitam:— a adopção de soluções de nível tecnológico compatível com o desenvolvimento sócio-económico do Território;— a optimização dos custos dos empreendimentos, designadamente em face do número de fases de realização e da área territorial a beneficiar;— a durabilidade das obras e dos empreendimentos;

c) Respeitar, no planeamento, concepção e execução dos empreendimentos compreendidos no seu âmbito de competência, as exigências de quantidade, decorrentes da evolução populacional do Território e do seu desenvolvimento sócio-económico, em conformidade com as normas constantes do Plano Director aprovado;

d) Respeitar as exigências de qualidade que garantam a potabilidade da água, em conformidade com as normas constantes do Plano Director aprovado, tendo como quadro de referência o Anexo II do Contrato;

e) Assegurar a máxima rentabilidade do sistema, sem prejuízo de manter, em permanência, adequadas condições de exploração;

f) Integrar no sistema de abastecimento de água as instalações realizadas pelo Território, nos termos do número um do artigo décimo nono e da alínea c) do artigo quinquagésimo, assegurando a sua operação, manutenção e conservação.

*Dois* — O abastecimento de água será permanente, podendo apenas ser interrompido quando houver necessidade de executar trabalhos de ampliação, conservação ou manutenção das instalações, nomeadamente nos casos previstos e nos termos do artigo vigésimo terceiro.

*Três* — Não serão havidas como interrupções, para o efeito do estipulado no número dois antecedente, as resultantes de avaria nas instalações, devida a caso de força maior ou a acto de terceiro que não possa ser directa ou indirectamente imputado à Concessionária.

*Quatro* — A Concessionária deverá informar o Território, com a necessária antecedência e de forma actualizada, de todas as previsíveis alterações das condições de aquisição de água bruta fora do Território, designadamente para os efeitos do estipulado no número oito do artigo décimo nono.

*Cinco* — A Concessionária deverá facultar as instalações a visitas ao público, de acordo com programas a organizar em articulação com a Entidade Fiscalizadora, sem prejuízo do normal funcionamento dos serviços.

*Seis* — A Concessionária deverá restituir imediatamente a posse que detiver sobre os bens do domínio público ou privado do Território e das Autarquias, logo que os mesmos deixem de ser indispensáveis à Concessão.

*Artigo décimo nono* — Participação do Território.

*Um* — O Território porá à disposição da Concessionária os empreendimentos e obras de abastecimento de água às Ilhas, constantes da relação do Anexo III do Contrato, durante todo o período de vigência deste e a partir da sua entrada em vigor, mediante o pagamento de uma renda anual determinada pelo somatório das duas parcelas seguintes:

a) Montante fixo de duzentas e cinquenta mil patacas por ano;

b) Três por cento do montante das receitas brutas anuais provenientes do fornecimento de água no Concelho das Ilhas.

*Dois* — A renda referida no número um antecedente não poderá exceder o limite de setecentas e cinquenta mil patacas por ano.

*Três* — O limite estipulado no número dois antecedente será revisto decorridos dez anos de vigência do Contrato, tendo-se em consideração, para o efeito, a evolução do consumo de água nas Ilhas e o preço da água fornecida.

*Quatro* — A renda referida nos números antecedentes, será devida a partir do início do quarto trimestre de mil novecentos e oitenta e seis e será paga nas condições estipuladas no artigo sexto.

*Cinco* — O Território, tendo em vista a satisfação de requisitos decorrentes do acréscimo de população e, ou do estabelecimento de novas actividades económicas, poderá determinar à Concessionária a realização de investimentos conducentes à instalação de sobrecapacidades no sistema de abastecimento de água, mediante financiamento que será objecto de um acordo especial.

*Seis* — O acordo especial referido no número cinco antecedente definirá a proporção dos financiamentos a serem efectuados por cada uma das Partes e estabelecerá uma tarifa compensatória relativa aos investimentos financiados pela Concessionária, calculada nos termos do Anexo V do Contrato.

*Sete* — Para efeitos do estipulado no número cinco antecedente, consideram-se como sobrecapacidades os excessos de capacidade para além daquelas que tiverem sido adoptadas, pela Concessionária, nos sucessivos planos de investimento.

*Oito* — O Território reserva-se o direito de se pronunciar, previamente, sobre as previsíveis alterações das condições de aquisição de água bruta fora do Território.

*Artigo vigésimo* — Utilidade pública.

*Um* — A Concessão é dada com a declaração de utilidade pública, conforme legislação pertinente, vigente no Território.

*Dois* — A Concessionária goza dos direitos de, no estabelecimento e exploração do sistema, utilizar o domínio público a título gratuito, requerer a constituição de servidões, a expropriação por utilidade pública, a constituição de zonas de protecção e o acesso a terrenos ou edifícios privados.

*Três* — O exercício dos direitos referidos no número dois antecedente será assegurado pelo Governador, a requerimento fundamentado da Concessionária.

*Artigo vigésimo primeiro* — Utilização das vias públicas.

*Um* — A Concessionária goza do direito de executar nas vias públicas os trabalhos necessários ao estabelecimento e

exploração do sistema, sujeitando-se às normas legais e regulamentares em vigor.

*Dois* — A Concessionária obrigar-se-á, sem prejuízo do direito referido no número um antecedente, ao estabelecimento de um adequado planeamento conjunto dos seus trabalhos com as entidades e serviços aos quais caiba a execução de trabalhos nas vias públicas, por forma a minorar os inconvenientes que sempre daí advêm para o público.

*Três* — A Concessionária deverá repor no estado em que se encontravam, sem direito a qualquer indemnização, os pavimentos e quaisquer outras instalações e estruturas afectadas pela realização das obras referidas no número um antecedente.

*Artigo vigésimo segundo* — Aprovação de projectos de execução.

Os projectos de execução de todas as obras compreendidas no âmbito da Concessão deverão sujeitar-se às normas legais e regulamentares em vigor e ser submetidos às entidades para o efeito legalmente competentes.

*Artigo vigésimo terceiro* — Realização de obras.

*Um* — A Concessionária avisará a Entidade Fiscalizadora da necessidade de execução de quaisquer trabalhos, relativos às instalações, que afectem os utentes e o público em geral (com exclusão dos referentes aos contadores e, no interior dos edifícios, aos ramais de ligação), da sua natureza, do prazo previsível de execução e da eventual interrupção ou significativa redução do abastecimento de água com indicação das áreas afectadas, a fim de que possa ser acordado o período em que serão realizados e tomadas as medidas que se mostrem necessárias.

*Dois* — Para os efeitos do estipulado no número um antecedente, consideram-se como trabalhos que afectam os utentes e o público em geral os que determinem uma interrupção ou uma significativa redução do abastecimento de água por um período superior a três horas entre as sete horas e as dezanove horas, e a seis horas nas restantes partes do dia, ou impeçam ou dificultem, de forma significativa, o trânsito de peões ou de veículos nas vias públicas, ou o seu acesso a edifícios em geral e a instalações de equipamento colectivo.

*Três* — A Concessionária anunciará, com antecedência, nos meios de comunicação social de língua portuguesa e de língua chinesa, os condicionamentos a que, para os utentes e o público em geral, tais trabalhos derem lugar.

*Quatro* — A Concessionária, nos casos em que a urgência se não compadeça com o processo previsto no número um antecedente, dará imediato início aos trabalhos, avisando a Entidade Fiscalizadora e procedendo aos anúncios referidos no número três antecedente.

*Cinco* — As alterações ao sistema de abastecimento de água determinadas pelo Território e que não resultem das necessidades do serviço concedido serão por ele custeadas.

*Artigo vigésimo quarto* — Despesas com obras e aquisição de bens e serviços.

*Um* — Nas despesas com obras e aquisições de bens e serviços em que se verifique financiamento ou comparticipação do Território ou que originem a aplicação de tarifas compensatórias nos termos do Contrato, a Concessionária fica vinculada ao disposto no Decreto-Lei número cento e vinte e dois barra oitenta e quatro barra M, de quinze de Dezembro, e às

alterações que venham a ser introduzidas nesse diploma, no que respeita a concursos e a ajustes directos e à celebração e dispensa de contratos escritos.

*Dois* — Nas despesas com obras e aquisições de bens e serviços financiados totalmente pelo Território a adjudicação é da competência deste, sob proposta da Concessionária.

*Três* — Nas despesas com obras e aquisições de bens e serviços financiados parcialmente ou comparticipadas pelo Território ou que, não o sendo, dêem origem a tarifas compensatórias nos termos do Contrato, a adjudicação deverá efectuar-se, salvo decisão em contrário do Governador, mediante concurso limitado em que cada uma das Partes terá o direito de indicar igual número de concorrentes a convidar, sendo a fixação do número total de concorrentes da competência do Território.

*Quatro* — À adjudicação de propostas variantes ou condicionadas, efectuadas nos concursos previstos no número três antecedente, aplicar-se-á o estipulado no número dois antecedente.

*Cinco* — Nas empreitadas e fornecimentos previstos no presente artigo a Concessionária assumirá a posição de Dono da Obra, devendo, porém, obter a concordância do Território, na aprovação dos trabalhos a mais e na recepção das obras.

*Artigo vigésimo quinto* — Relações com os utentes.

*Um* — A prestação dos serviços da Concessionária aos utentes fica dependente de adesão a condições de que tomarão conhecimento e que lhes serão facultadas antes da execução dos ramais de ligação e, ou da montagem dos contadores.

*Dois* — Estas condições constarão do Contrato-Tipo que constitui o Anexo VII do Contrato, cujas alterações serão aprovadas, prévia e genericamente, pelo Governador.

*Três* — As línguas usadas no Contrato-Tipo serão a portuguesa e a chinesa.

*Quatro* — Os utentes industriais e comerciais poderão ser sujeitos a normas específicas, designadamente no que concerne a taxas e, ou tarifas, a aprovar genericamente pelo Governador, sob proposta da Concessionária.

*Artigo vigésimo sexto* — Abastecimento de água às Autarquias e ao Território.

*Um* — A Concessionária obriga-se a instalar marcos, bocas de incêndio e bocas de rega em arruamentos, mercados, parques e jardins públicos, quando exigidos pela Entidade Fiscalizadora, a solicitação do Território e das Autarquias, dentro dos limites das possibilidades técnicas das instalações, em conformidade com o Plano Director e suas eventuais futuras alterações e com os Planos e Programas de Investimento.

*Dois* — Os dispositivos de utilização, como tais se entendendo marcos, bocas de incêndio e bocas de rega, serão fornecidos pelo Território ou pelas Autarquias.

*Três* — Serão devidas taxas de ligação e de disponibilidade relativamente às instalações referidas no número um antecedente, nas condições aplicáveis aos consumidores particulares previstas no Contrato.

*Quatro* — Os consumos de água a que respeitam as instalações referidas no número um antecedente serão medidos através de contadores.

*Cinco* — O consumo de água das Autarquias será sujeito ao seguinte regime:

a) Quarenta por cento do consumo de cada Autarquia será

gratuito, até ao limite, no total do consumo das duas Autarquias, de dois por cento do consumo total facturado pela Concessionária;

b) A parte restante do consumo será paga com um desconto de vinte e cinco por cento.

*Seis* — O consumo de água do Território será pago nas condições aplicáveis aos consumidores particulares.

*Sete* — O consumo de água para extinção de incêndios será gratuito.

*Artigo vigésimo sétimo* — Agentes da Concessionária.

*Um* — A Concessionária é obrigada a manter ao seu serviço e residindo na área da Concessão o pessoal técnico e administrativo necessário à boa execução dos serviços concedidos.

*Dois* — Os agentes dos serviços de exploração ostentarão um sinal distintivo e andarão munidos de um título do qual constem as suas funções, escrito em línguas portuguesa e chinesa, cuja exibição poderá ser solicitada pelos utentes.

*Três* — Os agentes referidos no número dois antecedente deverão falar as línguas portuguesa ou chinesa (cantonense).

#### CAPÍTULO QUARTO — Taxas e tarifas.

*Artigo vigésimo oitavo* — Princípios gerais.

*Um* — O serviço prestado pela Concessionária será pago por quem o utilizar, em conformidade com o tarifário aprovado pelo Governador, nos termos constantes do Anexo V do Contrato, e publicado em portaria.

*Dois* — Em matéria de tarifificação serão consideradas as seguintes taxas e tarifa:

- a) Taxa de ligação;
- b) Taxa de disponibilidade;
- c) Tarifa de utilização.

*Três* — Entende-se por taxa de ligação a devida pela execução, pela Concessionária, dos ramais de ligação e pela montagem e ligação dos contadores.

*Quatro* — Entende-se por taxa de disponibilidade a decorrente da apetência do sistema implantado ao consumo e utilização.

*Cinco* — Entende-se por tarifa de utilização a devida pelo uso do sistema de abastecimento de água, correspondente ao preço de cada metro cúbico de água consumida.

*Seis* — Na fixação das taxas e tarifa poderá ser tida em conta a natureza do utente, nos termos do número quatro do artigo vigésimo quinto.

*Sete* — Deverão ser praticadas tarifas iguais para a mesma natureza de utentes e para todo o Território.

*Oito* — A Concessionária, sem prejuízo dos casos previstos no Anexo VII do Contrato, não poderá cobrar quaisquer taxas ou tarifas que não constem do tarifário mencionado no número um antecedente, nem aplicá-las por forma diferente daquela que dele constar, nem onerar, por qualquer outra forma, o preço do serviço.

*Nove* — As taxas e tarifas iniciais serão publicadas por portaria do Governador, nos termos constantes do Anexo V do Contrato.

*Dez* — As revisões de taxas e de tarifas estão sujeitas às formalidades previstas no número nove antecedente.

*Artigo vigésimo nono* — Pagamento de taxas e de montantes referentes a consumos.

*Um* — As taxas de ligação serão pagas previamente à execução dos ramais de ligação e à montagem dos contadores.

*Dois* — As taxas de disponibilidade serão pagas simultaneamente com o montante resultante da aplicação da tarifa de utilização ao consumo.

*Três* — O montante resultante da aplicação da tarifa de utilização ao consumo será pago dentro do mês seguinte àquele a que o consumo de água disser respeito.

*Quatro* — A falta de pagamento, por parte dos utentes particulares, da taxa de disponibilidade e do montante resultante da aplicação da tarifa de utilização ao consumo, dentro do prazo estipulado no Contrato-Tipo previsto no número dois do artigo vigésimo quinto, dá à Concessionária o direito de interromper o fornecimento de água aos consumidores em dívida, até integral satisfação do débito.

*Cinco* — A Concessionária obriga-se a criar ou a manter serviços de cobrança ao domicílio ou de atendimento público em Macau, na Taipa e em Coloane, para efeito de pagamento de taxas e montantes referentes a consumos, ou a mandatatar terceiros para esse efeito nessas zonas, por forma a que os utentes possam cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível.

*Artigo trigésimo* — Medição de consumos.

*Um* — A medição dos consumos de água será feita por contadores selados com duplo selo de chumbo de duas partes, devidamente aferidos, cujas especificações, no caso de contadores a adquirir pela Concessionária posteriormente à entrada em vigor do Contrato, deverão ser previamente aprovadas pela Entidade Fiscalizadora.

*Dois* — A leitura dos contadores será feita em dias tanto quanto possível certos de cada mês, não devendo o intervalo entre duas leituras consecutivas ser, em princípio, inferior a vinte e seis dias nem superior a trinta e quatro dias.

*Três* — A Concessionária poderá propor ao Território alterações, devidamente justificadas, ao estipulado no número dois antecedente, tendo em conta a racionalização e a optimização das condições de exploração.

*Artigo trigésimo primeiro* — Fraudes no consumo de água.

A actuação em caso de fraude será objecto de legislação a publicar oportunamente.

## CAPÍTULO QUINTO — Da fiscalização.

*Artigo trigésimo segundo* — Competência da Entidade Fiscalizadora.

*Um* — O serviço objecto da Concessão será fiscalizado pela Entidade Fiscalizadora, a qual poderá tomar as providências que para tanto julgar convenientes no que respeita ao controlo da qualidade do serviço prestado e ao cumprimento das demais obrigações da Concessionária.

*Dois* — A Concessionária obriga-se a prestar à Entidade Fiscalizadora todos os esclarecimentos e informações e a conceder-lhe todas as facilidades necessárias ao exercício das faculdades referidas no número um antecedente.

*Artigo trigésimo terceiro* — Obrigações gerais da Concessionária no âmbito da fiscalização.

Para o efeito no disposto no artigo antecedente, a Concessionária obriga-se a, nomeadamente:

a) Fornecer à Entidade Fiscalizadora documentação, permanentemente actualizada, contendo as características e as

condições de funcionamento mais significativas das instalações;

b) Franquear à Entidade Fiscalizadora o acesso a todas as instalações;

c) Fornecer à Entidade Fiscalizadora todos os elementos que lhe forem solicitados no quadro das atribuições desta;

d) Facultar à Entidade Fiscalizadora, na sede da Concessionária, todos os livros, registos e documentos relativos aos serviços por ela prestados, dando sobre eles os esclarecimentos que a Entidade Fiscalizadora repute de necessários;

e) Participar imediatamente à Entidade Fiscalizadora as ocorrências de interrupções de serviço, parciais ou totais, e confirmá-las por escrito no dia útil seguinte, indicando as razões que, em seu entender, possam justificá-las, sem prejuízo do estipulado no artigo vigésimo terceiro;

f) Efectuar, a pedido da Entidade Fiscalizadora, na presença de delegados desta, ensaios que permitam avaliar a correspondência entre as características e as condições de funcionamento das instalações e as que constam da documentação referida na alínea a) antecedente.

*Artigo trigésimo quarto* — Aprovação, aferição e verificação de contadores.

*Um* — As especificações dos contadores a adquirir pela Concessionária, posteriormente à entrada em vigor do Contrato, deverão ser previamente aprovadas pela Entidade Fiscalizadora e, após aprovação desta, constar da documentação referida na alínea a) do artigo antecedente.

*Dois* — A Entidade Fiscalizadora, independentemente do controlo de recepção feito pela Concessionária, procederá a ensaios por amostragem de cada lote de contadores adquiridos por esta.

*Três* — Se dos resultados dos ensaios se concluir pela conformidade com as especificações aprovadas, a Entidade Fiscalizadora procederá à respectiva recepção, lavrando auto onde se identifiquem os contadores recebidos de cada lote.

*Quatro* — A Entidade Fiscalizadora poderá, por iniciativa própria, proceder à verificação dos contadores já montados, realizando, quando for caso disso, ensaios para determinar a sua aferição com a presença de representantes da Concessionária.

*Cinco* — A Entidade Fiscalizadora assegurará a disponibilidade de rampas de aferição de contadores para os efeitos do presente artigo.

*Artigo trigésimo quinto* — Encargos com os ensaios.

Os custos dos ensaios referidos na alínea f) do artigo trigésimo terceiro e no artigo trigésimo quarto serão suportados, respectivamente, pelo Território ou pela Concessionária, consoante dos mesmos se conclua que as instalações ou os contadores satisfazem ou não as características e as condições de funcionamento previstas.

*Artigo trigésimo sexto* — Elementos estatísticos.

*Um* — A Concessionária fornecerá à Entidade Fiscalizadora, em conformidade com o estipulado no Anexo VI do Contrato e com a periodicidade nele prevista, os elementos estatísticos aí referidos.

*Dois* — Sem prejuízo do estipulado no número um antecedente, a Concessionária publicará um anuário cuja tiragem e preço de capa serão aprovados previamente pelo Governador.

*Três* — Em casos pontuais, devidamente justificados, poderá a Entidade Fiscalizadora solicitar estudos estatísticos versando o funcionamento e a exploração do sistema, a cujo fornecimento a Concessionária ficará obrigada.

**CAPÍTULO SEXTO** — Da contabilidade da Concessionária.

*Artigo trigésimo sétimo* — Escrituração comercial.

*Um* — A Concessionária obriga-se a manter, na sua sede, contabilidade devidamente organizada e em dia, expressa em moeda corrente do Território, obedecendo ao disposto nas normas legais aplicáveis e ao estipulado no Anexo IV do Contrato.

*Dois* — O inventário do immobilizado corpóreo deverá ser elaborado de forma a permitir, em permanência, identificar perfeitamente todos os seus componentes.

*Três* — A Concessionária deverá enviar ao Governador, anualmente, a documentação legal relativa à prestação de contas do exercício, no prazo de quinze dias após a sua aprovação.

*Artigo trigésimo oitavo* — Reintegração do immobilizado corpóreo.

*Um* — A Concessionária é autorizada a proceder à reintegração do immobilizado corpóreo afecto à Concessão, de forma a que o seu valor líquido se anule no final desta.

*Dois* — Os valores de reintegração, contabilizados anualmente segundo o método das quotas constantes, serão considerados encargos do exercício.

*Três* — Quando o prazo de reintegração terminar após o final da Concessão, aquele será reduzido em conformidade, mantendo-se o método referido no número dois antecedente.

*Artigo trigésimo nono* — Reavaliação do activo.

*Um* — A Concessionária é autorizada a proceder à reavaliação do activo immobilizado corpóreo, em períodos nunca inferiores a cinco anos.

*Dois* — A reavaliação processar-se-á aplicando aos valores de aquisição o coeficiente de desvalorização monetária de Macau, calculado pelos competentes serviços do Território, e respeitante ao ano de aquisição, sendo as reintegrações acumuladas reavaliadas igualmente pela aplicação do mesmo coeficiente.

*Artigo quadragésimo* — Planeamento.

A Concessionária submeterá à aprovação do Governador os Planos e os Programas de Investimento, em conformidade com o estipulado no Anexo I do Contrato.

**CAPÍTULO SÉTIMO** — Sanções.

*Artigo quadragésimo primeiro* — Princípios gerais.

*Um* — A violação das obrigações assumidas pela Concessionária no Contrato ficará sujeita às disposições deste capítulo.

*Dois* — A aplicação de qualquer das penalidades previstas nos artigos seguintes não exonera a Concessionária da sua eventual responsabilidade para com terceiros, nem impede a aplicação, pela entidade para o efeito competente, de outras penalidades previstas nas leis em vigor no Território.

*Três* — A aplicação das penalidades previstas no presente capítulo é da competência do Governador.

*Artigo quadragésimo segundo* — Sequestro.

Verificando-se abandono da exploração do serviço por parte da Concessionária, o Território, directamente ou por terceiro,

assegurará a sua exploração provisória pelo tempo que durar o abandono, continuando a cargo da Concessionária todas as despesas de exploração, sem prejuízo do exercício do direito de rescisão.

*Artigo quadragésimo terceiro* — Sanções pecuniárias.

*Um* — A Concessionária ficará sujeita à aplicação das multas constantes das alíneas *a*) a *x*) seguintes, pelas violações injustificadas das suas obrigações contratuais, delas constantes:

*a*) Fornecimento não autorizado de água tratada ao exterior do Território, em violação do número dois do artigo segundo: quantia igual ao dobro do valor bruto da água fornecida;

*b*) Não correcção ou não reconstituição da caução, em violação do estipulado nos números três e quatro do artigo sétimo (por cada dia de atraso): um e meio por mil do montante da caução em falta;

*c*) Não submissão à aprovação do Governador do Plano Director no prazo contratualmente fixado (por cada dia de atraso): duas mil patacas;

*d*) Não submissão à aprovação do Governador dos Planos e Programas de Investimento nos prazos contratualmente fixados (por cada dia de atraso): mil patacas;

*e*) Incumprimento das obrigações essenciais constantes dos Planos de Investimento: cem mil patacas;

*f*) Não informação prévia, ao Governador, de alterações às condições da aquisição de água bruta: quantia igual à diferença entre o custo total da quantidade de água adquirida nessas condições e o custo da mesma quantidade de água calculado com base nas condições anteriormente vigentes;

*g*) Não aumento do capital social, em violação do estipulado no número quatro do artigo décimo quarto: um por mil do valor do capital em falta;

*h*) Violação dos padrões mínimos de qualidade no abastecimento de água, previstos no Plano Director e seus futuros eventuais ajustamentos e nos Planos ou Programas de Investimento aprovados (por cada hora ou fracção): duas mil patacas;

*i*) Violação dos padrões mínimos de quantidade e pressão no abastecimento de água previstos no Plano Director e seus futuros eventuais ajustamentos e nos Planos ou Programas de Investimento (por cada hora ou fracção): mil patacas;

*j*) Interrupção parcial do abastecimento de água, privando menos de vinte por cento dos utentes e durante menos de três horas entre as sete horas e as dezanove horas ou menos de seis horas nas restantes partes do dia (por cada hora ou fracção): mil patacas;

*l*) Interrupção parcial do abastecimento de água, afectando uma percentagem de utentes superior a vinte por cento e durante um período superior ao estipulado na alínea antecedente (por cada hora ou fracção): mil e quinhentas patacas;

*m*) Interrupção geral do abastecimento de água em Macau, na Ilha da Taipa ou na Ilha de Coloane (por cada hora ou fracção): dez mil patacas;

*n*) Violação das obrigações estipuladas no artigo vigésimo terceiro (por cada infracção): duas mil e quinhentas patacas;

*o*) Violação do estipulado no artigo vigésimo quarto: quantia igual ao custo das obras, dos bens ou dos serviços adjudicados em contravenção do mesmo;

*p*) Recusa de prestação do serviço a que a Concessionária se acha obrigada por força do Contrato, desde que quem o

solicite satisfaça os requisitos exigidos no Contrato-Tipo referido no artigo vigésimo quinto e nas disposições legais e regulamentares aplicáveis, salvo impossibilidade técnica (por cada infracção): cinco mil patacas;

q) Modificações não autorizadas do Contrato-Tipo, em violação do estipulado no número dois do artigo vigésimo quinto (por cada contrato celebrado em contravenção do mesmo): cinquenta mil patacas;

r) Aplicação de taxas e tarifas não homologadas, em violação do estipulado no número oito do artigo vigésimo oitavo: quantia igual aos montantes indevidamente facturados, sem prejuízo do dever de reposição dos montantes indevidamente recebidos;

s) Não prestação à Entidade Fiscalizadora de esclarecimentos, elementos ou informações solicitadas por escrito, no âmbito da sua competência, nos termos do número dois do artigo trigésimo segundo ou das alíneas c) e e) do artigo trigésimo terceiro (por cada infracção): duas mil e quinhentas patacas;

t) Violação das obrigações estipuladas nas alíneas a), b) ou d) do artigo trigésimo terceiro (por cada infracção respectiva): duas mil e quinhentas patacas;

u) Violação das obrigações estipuladas na alínea f) do artigo trigésimo terceiro e número um do artigo trigésimo quarto: duas mil e quinhentas patacas;

v) Violação da obrigação estipulada no número um do artigo trigésimo sexto e no Anexo VI do Contrato (por cada dia de atraso): mil patacas;

x) Prestação de falsas informações: vinte mil patacas.

*Dois* — Os montantes das multas que, no número um antecedente, estão quantificadas em patacas, serão revistos anualmente por portaria do Governador, em função da taxa de desvalorização monetária para Macau.

*Três* — As multas serão pagas no prazo de trinta dias contados da data em que a Concessionária tiver sido notificada da sua aplicação, reservando-se o Território a faculdade de se fazer pagar pela caução prevista no artigo sétimo, se este prazo não for respeitado.

*Quatro* — No caso de não ser possível efectivar o pagamento das multas por força da caução, a sua cobrança coerciva será feita através do processo de execução fiscal, servindo de título executivo o despacho que tiver aplicado a multa.

*Artigo quadragésimo quarto* — Rescisão.

*Um* — A violação injustificada, pela Concessionária, das suas obrigações contratuais fará constituir na titularidade do Território o direito de rescindir o Contrato, nos casos seguintes:

a) Incumprimento da obrigação estipulada no número dois do artigo segundo;

b) Incumprimento da obrigação estipulada no número dois do artigo décimo no prazo nele fixado;

c) Incumprimento da obrigação estipulada no número três do artigo décimo;

d) Incumprimento da obrigação estipulada no número quatro do artigo décimo quarto;

e) Incumprimento da obrigação estipulada no número três do artigo décimo sexto;

f) Incumprimento das obrigações estipuladas nos números quatro e cinco do artigo décimo sexto;

g) Incumprimento dos prazos fixados no Anexo I do Con-

trato para a apresentação do Plano Director e dos Planos e Programas de Investimento;

h) Incumprimento do Plano Director ou do Plano de Investimento aprovados.

*Dois* — Constituir-se-á ainda na titularidade do Território o direito de rescindir o Contrato:

a) No caso de trespassse ou subconcessão total ou parcial não autorizadas dos direitos concedidos;

b) No caso de sequestro;

c) No caso de o montante anual das multas aplicadas ou aplicáveis, com excepção das referidas nas alíneas a), b), o) e r) do artigo quadragésimo terceiro antecedente, exceder o valor de um milhão de patacas, valor este que será revisto anualmente nos termos do número dois do citado artigo quadragésimo terceiro.

*Três* — Nos casos das alíneas b) e e) do número um antecedente, o Território, verificada a situação de facto, fundamento da rescisão, notificará a Concessionária para, no prazo de trinta dias, praticar os actos omitidos.

*Quatro* — No caso das alíneas d) e g) do número um antecedente, o Território, verificada a situação de facto, fundamento da rescisão, notificará a Concessionária para, no prazo de noventa dias, praticar o acto omitido.

*Cinco* — Decorridos os prazos previstos nos números três e quatro antecedentes sem que a Concessionária dê cumprimento à notificação feita pelo Território, este poderá exercer imediatamente o direito de rescisão.

*Seis* — No caso da alínea h) do número um antecedente, o Território notificará a Concessionária para, no prazo de trinta dias, apresentar um plano de recuperação que indique os meios a que recorrerá para ajustar o cumprimento das suas obrigações ao Plano Director ou ao Plano de Investimento.

*Sete* — Se a Concessionária não cumprir a notificação prevista no número seis antecedente, o Território poder-lhe-á impor o plano de recuperação que considere adequado.

*Oito* — O não cumprimento, quer do plano de recuperação referido no número seis antecedente, quer do plano de recuperação previsto no número sete antecedente, fará constituir na titularidade do Território o direito à rescisão do Contrato.

*Nove* — Nos casos das alíneas a), c) e f) do número um e a), b) e c) do número dois, antecedentes, verificada a situação de facto, fundamento da rescisão, o Território poderá exercer imediatamente o direito de rescisão.

*Dez* — A rescisão será determinada por despacho do Governador, publicada no *Boletim Oficial* de Macau.

*Onze* — Rescindido o Contrato, o Território assumirá imediatamente, por si ou por terceiro, a gestão do serviço.

*Doze* — No caso de rescisão, a Concessionária será responsável por danos emergentes e lucros cessantes que, sem prejuízo do estipulado no artigo quadragésimo quinto deverão ser apurados em acção a propor no Tribunal competente, o qual decidirá sobre as consequências de ordem patrimonial que, para as Partes, resultem da cessação do Contrato.

**CAPÍTULO OITAVO** — Conflitos.

*Artigo quadragésimo quinto* — Conciliação.

*Um* — As Partes submeterão as questões que entre elas se suscitarem sobre a interpretação e a execução do Contrato a uma Comissão de Conciliação constituída por três membros, um

nomeado pelo Governador, outro pela Concessionária e o terceiro, que presidirá, por acordo das Partes.

*Dois* — Se qualquer das Partes não designar o seu representante no prazo de trinta dias contados da data em que para o efeito for notificada pela outra, ou se, no mesmo prazo, as Partes não chegarem a acordo quanto à designação do presidente, considerar-se-á desde logo frustrada a conciliação.

*Três* — No caso de a Comissão de Conciliação se não pronunciar no prazo de sessenta dias contados da data da sua constituição, considerar-se-á frustrada a conciliação.

*Quatro* — A submissão de qualquer questão a uma Comissão de Conciliação não tem efeitos suspensivos e os pareceres por ela emitidos não têm força vinculatória para as Partes.

*Cinco* — Nos prazos referidos no presente artigo incluem-se dias úteis e não úteis.

*Artigo quadragésimo sexto* — Submissão de litígios a Tribunal.

Frustrada a conciliação referida no artigo quadragésimo quinto antecedente, as Partes poderão submeter o litígio ao tribunal competente.

**CAPÍTULO NONO** — Disposições gerais, transitórias e diversas.

*Artigo quadragésimo sétimo* — Destino do pessoal da Concessionária em caso de cessação do contrato.

*Um* — Em caso de cessação do Contrato, as Partes reunir-se-ão com o objectivo de estipularem as medidas mais adequadas à transferência do pessoal da Concessionária para a nova concessionária ou para a entidade que venha a assegurar o serviço.

*Dois* — O estipulado no número um antecedente não constitui obrigação para qualquer das Partes, a não ser que, à data da cessação, vigore norma legal que o imponha.

*Artigo quadragésimo oitavo* — Direito de preferência.

A Concessionária terá direito de preferência numa nova concessão com o mesmo objecto e o mesmo âmbito territorial.

*Artigo quadragésimo nono* — Força maior.

*Um* — Considera-se como caso de força maior qualquer acontecimento imprevisível e irresistível que impeça, absoluta ou relativamente, o cumprimento das obrigações contratuais, tais como cataclismos, guerra, alterações de ordem pública, malfetorias, actos de vandalismo, incêndio, greve e «lock-out», desde que devidamente comprovado.

*Dois* — A ocorrência de caso de força maior exonera as Partes das obrigações assumidas pelo Contrato por ela afectadas, desde que se verifique terem sido tomadas todas as providências razoáveis para evitar as suas consequências e não se prove ter havido negligência ou dolo.

*Artigo quinquagésimo* — Período transitório.

As Partes estipulam um período transitório de cinco anos, com início na data de celebração do Contrato, durante o qual:

*a)* A Concessionária, em conformidade com o Plano Director e com o primeiro Plano de Investimento, nos primeiros três anos desse período, poderá adquirir água tratada fora do Território para atender às necessidades de consumo que entretanto não puderem ser satisfeitas pelas instalações existentes;

*b)* A Concessionária, actuando concertadamente com a Entidade Fiscalizadora, deverá proceder por forma a que as

condições de qualidade no abastecimento de água, que se verificam à data de celebração do Contrato, sejam melhoradas progressivamente, de modo a que, no prazo máximo de três anos, se atinjam os níveis de qualidade, em termos de potabilidade, previstos no Plano Director aprovado, conforme o quadro de referência constituído pelo Anexo II e, até final do período transitório, todos os restantes padrões de exigência contratualmente previstos;

*c)* O Território, a título excepcional e tendo em vista eventuais necessidades de moderação dos valores das taxas e tarifas, poderá realizar à sua custa ou participar quaisquer empreendimentos ou obras de ampliação e, ou remodelação previstas no Plano Director e seus eventuais ajustamentos, bem como no primeiro Plano de Investimento, para sua posterior integração no sistema de abastecimento de água, mediante o regime de comodato ou de arrendamento à Concessionária, neste último caso mediante acordo das Partes.

*Artigo quinquagésimo primeiro* — Entrada em vigor do contrato.

*Um* — O contrato entra em vigor na data da sua celebração ficando sujeito à condição resolutiva da prestação da caução referida no artigo sétimo.

*Dois* — O direito à Concessão resolver-se-á imediata e automaticamente se, no prazo de sessenta dias contados da data da celebração do Contrato, não se encontrar verificada a condição referida no número um antecedente e o Território não renunciar a resolução.

*Três* — Ficam sujeitas a termo, entrando em vigor dois meses após a celebração do Contrato, as cláusulas número um do artigo sexto e número um do artigo décimo nono e os artigos vigésimo terceiro, vigésimo quinto, vigésimo sexto, vigésimo sétimo, vigésimo oitavo, vigésimo nono, trigésimo, trigésimo terceiro, trigésimo quarto, trigésimo quinto, trigésimo sexto e quadragésimo terceiro, aplicando-se transitoriamente as correspondentes estipulações do contrato anteriormente celebrado com a Concessionária.

*Quatro* — No caso previsto no número dois antecedente, o tarifário praticado à data da celebração do Contrato será fixado no nível em vigor em dezoito de Abril de mil novecentos e oitenta e cinco, com efeitos a partir da data da resolução.

*Cinco* — No caso de resolução nos termos do número dois antecedente, a SAAM indemnizará o Território pelos danos emergentes resultantes da mesma.

*Artigo quinquagésimo segundo* — Comunicações entre as Partes.

*Um* — Nas comunicações entre as Partes será sempre utilizada a língua portuguesa.

*Dois* — As comunicações à Concessionária serão endereçadas para a sua sede e feitas pelo Governador ou por entidade com competência por ele delegada, pelo Delegado do Governador ou pela Entidade Fiscalizadora.

*Três* — As comunicações ao Território deverão ser sempre endereçadas ao Governador, à entidade com competência por ele delegada, ao Delegado do Governador ou à Entidade Fiscalizadora, consoante o âmbito das suas competências.

*Artigo quinquagésimo terceiro* — Diversos.

*Um* — O presente Contrato é feito em quatro originais, sendo dois em língua portuguesa e dois em língua inglesa. O Território e a Concessionária ficam, cada um, com dois ori-

ginais, sendo um em língua portuguesa e outro em língua inglesa.

*Dois* — Em caso de dúvida, faz fé o texto em língua portuguesa.

*Artigo quinquagésimo quarto* — Acordo global.

Fazem parte integrante do Contrato os seguintes Anexos:

- a) Anexo I — Plano Director do Abastecimento de Água. Planos e Programas de Investimento;
- b) Anexo II — Normas de qualidade e quantidade do abastecimento de água;
- c) Anexo III — Instalações de abastecimento de água às Ilhas;
- d) Anexo IV — Contabilidade e prestação de contas;
- e) Anexo V — Taxas e Tarifas;
- f) Anexo VI — Estatística;
- g) Anexo VII — Contrato-Tipo com os utentes.

Pelo representante da segunda outorgante foi dito que aceita o presente contrato com todas as suas cláusulas e condições de que tem inteiro e perfeito conhecimento e a cujo cumprimento se obriga.

Assim o disseram e reciprocamente aceitaram na qualidade em que outorgam, do que dou fé. O imposto do selo devido nos termos dos artigos quinquagésimo terceiro, octogésimo segundo e centésimo segundo da Tabela Geral do Imposto do Selo em vigor, será pago por meio de guia, de harmonia com o artigo centésimo primeiro do Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pelo Diploma Legislativo número setecentos e um, de quinze de Março de mil novecentos e quarenta e um. De tudo foram testemunhas presentes os Excelentíssimos Senhores Alberto Rosa Nunes, director, substituto, da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, e engenheiro Rui Figueiredo Rocha Santos, técnico agregado ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, ambos maiores e residentes nesta cidade, as quais esta escritura vão assinar com os outorgantes, com o Excelentíssimo Doutor Procurador-Geral Adjunto da República e comigo, Chefe de Departamento da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau e notário, depois de ser por mim lida em voz alta na presença simultânea de todos e achada conforme.

## ANEXO I

### Plano Director do Abastecimento de Água Planos e Programas de Investimento

#### A — Generalidades

O Plano Director do Abastecimento de Água e as suas eventuais futuras alterações, os Planos de Investimento, cada um com um horizonte quinquenal, e os Programas de Investimento, de aplicação anual, constituem documentos a elaborar pela Concessionária e a submeter à aprovação do Governador, nos termos das alíneas a) e b) do artigo 9.º do Contrato.

#### B — Plano Director do Abastecimento de Água

B.1 — O Plano Director é o documento que fixa os objectivos de médio e longo prazo a atingir pelo serviço de abastecimento de água e as orientações gerais que deverão presidir à realização dos novos empreendimentos e à remodelação e am-

pliação dos existentes, com vista a assegurar a satisfação das necessidades actuais e futuras da população, em conformidade com os padrões internacionais e com o nível de desenvolvimento sócio-económico do Território.

B.2 — O Plano Director deverá analisar os meios adequados para atingir os objectivos visados e estudar claramente as correspondentes implicações técnicas e financeiras.

B.3 — O Plano Director, uma vez aprovado, não poderá ser alterado unilateralmente.

B.4 — O conteúdo do Plano Director será fundamentado na análise das seguintes matérias:

a) Situação actual, do ponto de vista das necessidades e da qualidade do serviço prestado, pondo em destaque as deficiências detectadas;

b) Recursos actualmente utilizados, tanto em termos de água bruta como de água tratada, caracterizados pela respectiva quantidade, qualidade e segurança de aprovisionamento;

c) Evolução previsível das necessidades, num horizonte pelo menos decenal, com base em hipóteses de evolução demográfica e económica fornecidas pelos serviços competentes do Território e estabelecidas de comum acordo com a Concessionária;

d) Exigências das normas relativas ao nível de serviço a atingir, em termos de qualidade, quantidade e pressão, de acordo com o quadro de referência constituído pelo Anexo II;

e) Critérios aplicáveis à concepção e ao dimensionamento dos empreendimentos, em conformidade com aquelas normas;

f) Localização e dimensionamento geral dos novos empreendimentos, de adução e de tratamento, a executar;

g) Esquema básico, com a indicação da localização e do dimensionamento geral da rede de distribuição e das respectivas obras e instalações principais;

h) Calendário optimizado da entrada em serviço das novas instalações propostas;

i) Estimativa dos custos, por períodos quinquenais.

B. 5 — Na elaboração do Plano Director deverá dar-se particular atenção aos objectivos seguintes:

a) Remodelação e modernização do sistema existente, tendo em vista a satisfação das normas constantes do quadro de referência constituído pelo Anexo II;

b) Utilização intensiva e, eventualmente, reforço dos recursos de água bruta do Território;

c) Ampliação das reservas de água bruta existentes no Território;

d) Melhoramento das instalações de tratamento existentes, por forma a satisfazer as normas de qualidade de água tratada constantes do quadro de referência constituído pelo Anexo II;

e) Construção de novas instalações de tratamento de água no Território, por forma a assegurar o referido na alínea f) seguinte;

f) Supressão total, por forma escalonada, do aprovisionamento de água tratada a partir do exterior do Território;

g) Criação de novas reservas de água tratada na Península de Macau, localizadas em pontos estratégicos tais como a Colina da Guia;

h) Renovação, malhagem e interligação das redes de distribuição existentes, por forma a assegurar o fornecimento contínuo, em caso de avaria;

i) Adaptação do sistema de abastecimento de água a uma eficaz luta contra incêndios;

j) Manutenção, em bom estado, do parque de contadores existente, o que poderá obrigar à sua substituição parcial.

B. 6 — O conjunto dos investimentos necessários à realização dos objectivos mencionados no n.º B. 5 antecedente, no que respeita à satisfação das necessidades actuais, deverá ser objecto dum cronograma de concretização progressiva, inscrever-se-á, tanto quanto possível, no âmbito do primeiro Plano de Investimento e será considerado como de melhoramento e modernização destinado a assegurar um serviço de nível internacional, no espírito do n.º B. 6 do Anexo V, pelo que a sua execução dará lugar à aplicação da tarifa compensatória prevista nos n.ºs B. 6 e B. 7 do mesmo Anexo.

### C — Planos de Investimento

C. 1 — Os Planos de Investimento, válidos para um período de 5 (cinco) anos cada um, são os documentos que traduzem os objectivos gerais e a estratégia a prosseguir pela Concessionária naquele período, em termos de execução do Plano Director aprovado, e cuja elaboração obedece às condições dos números seguintes.

C. 2 — Os Planos de Investimento serão totalmente compatíveis com os objectivos e as prioridades do respectivo Plano Director.

C. 3 — Os Planos de Investimento terão de ser apresentados até 30 de Junho do ano que antecede o início da sua execução, a fim de estarem aprovados pelo Governador obrigatoriamente até 31 de Agosto do ano de apresentação.

C. 4 — Os Planos de Investimento serão compostos pelos seguintes elementos:

- a) Designação do investimento;
- b) Descrição e composição do investimento;
- c) Justificação do investimento em si mesmo e do período, em que será realizado;
- d) Estimativa do custo e sua distribuição ao longo do período;
- e) Cronograma de execução;
- f) Forma de financiamento.

### D — Programas de Investimento

D. 1 — Os Programas de Investimento, válidos para um período de 1 (um) ano cada um, são os documentos que reflectem a forma de execução do respectivo Plano de Investimento e cuja elaboração obedece às condições dos números seguintes.

D. 2 — Os Programas de Investimento serão totalmente compatíveis com os objectivos e as prioridades do Plano de Investimento em que se inserem.

D. 3 — Os Programas de Investimento terão de ser apresentados até 15 de Outubro do ano que antecede o início da sua execução, a fim de estarem aprovados pelo Governador obrigatoriamente até 30 de Novembro do ano de apresentação.

D. 4 — Os Programas de Investimento serão compostos pelos seguintes elementos:

- a) Designação do investimento;

b) Descrição e composição do investimento;

c) Justificação do investimento relativamente:

— a si mesmo;

— à inserção no respectivo Plano de Investimento;

— ao período em que será realizado;

d) Estimativa de custo, desagregada pelas parcelas de que é composto;

e) Cronograma de execução;

f) Cronograma financeiro.

### E — Disposições transitórias

E. 1 — Dentro do prazo de 6 (seis) meses a contar da data de celebração do Contrato, a Concessionária submeterá à aprovação do Governo os seguintes documentos:

a) Plano Director do Abastecimento de Água, nos termos do estipulado pelo n.º B do presente Anexo;

b) O primeiro Plano de Investimento, o qual se reportará ao período com início em 1986 e termo em 1990, inclusive;

c) O primeiro Programa de Investimento, cuja aplicação respeitará ao exercício de 1986.

E. 2 — O Plano Director, o primeiro Plano de Investimento e o primeiro Programa de Investimento serão elaborados e preparados em estreita colaboração com os serviços do Território, com a Entidade Fiscalizadora e com quaisquer outras entidades designadas pelo Território para esse efeito. Com esse objectivo, a Concessionária promoverá, no período inicial de 2 (dois) meses do prazo definido em E. 1, reuniões periódicas com as entidades citadas, nas quais serão acertadas as opções fundamentais a ter em conta.

E. 3 — O prazo definido no n.º E. 1 antecedente será prorrogado se, por razões não imputáveis à Concessionária, esta se vir impedida de o cumprir.

E. 4 — O Plano Director, o primeiro Plano de Investimento e o primeiro Programa de Investimento serão aprovados pelo Território no prazo de 2 (dois) meses, contados da data em que forem submetidos à aprovação, nos termos do n.º E. 1 antecedente.

## ANEXO II

### Normas de qualidade e quantidade do abastecimento de água

1. A Concessionária garantirá os níveis de qualidade em água potável, em conformidade com o Plano Director aprovado, nos termos do Anexo I, e tendo como quadro de referência o disposto no Apêndice a este Anexo.

2. A Concessionária terá de controlar, de acordo com a metodologia processual e analítica e a frequência indicadas no Apêndice, o sistema de Água Bruta — Água Tratada — Água Distribuída.

3. A Concessionária terá de garantir os caudais necessários para o abastecimento de água ao Território, na decorrência do Plano Director aprovado.

4. A Concessionária terá de garantir, na rede de distribuição, os limites de pressão decorrentes do Plano Director aprovado.

5. A Concessionária terá de participar imediatamente à Entidade Fiscalizadora quaisquer anomalias que ponham em risco a qualidade do serviço de distribuição de água.

6. Mensalmente, a Concessionária fará um relatório para a Entidade Fiscalizadora contendo toda a informação relativa à quantidade e qualidade de:

- . Água Bruta;
- . Água Tratada;
- . Água Distribuída.

7. A Concessionária terá de garantir, no Território, um quadro de segurança (vedação e vigilância) contra riscos de acidente, poluição e actos de vandalismo, quer a montante da adução de água (nas tomadas e reservatórios de água bruta), quer no sistema de produção, quer no sistema de armazenamento e distribuição de água tratada, na decorrência do que constar do Plano Director aprovado.

8. A Concessionária deverá participar à Entidade Fiscalizadora todas as ocorrências verificadas, que ponham em risco o Sistema de Água Bruta — Água Tratada — Água Distribuída.

## Apêndice ao Anexo II

### 1. Domínio de aplicação

O presente quadro de referência é norteado pelas normas internacionais relativas às exigências de qualidade a que deve satisfazer uma água destinada ao consumo humano e servirá de base geral, na elaboração do Plano Director, à definição das obrigações contratuais da Concessionária nesta matéria.

### 2. Considerações gerais

No âmbito deste quadro de referência, define-se como água destinada ao consumo humano toda a água utilizada para esse fim, quer se trate de água destinada ao consumo humano directo, quer seja água utilizada na indústria alimentar, para fins de fabrico, processamento, conservação ou colocação no mercado de produtos ou substâncias destinadas ao consumo humano, e condicionando a salubridade do género alimentar final.

### 3. Parâmetros de referência

3.1 Tomar-se-ão para termo de referência os parâmetros organolépticos, físico-químicos, respeitantes a substâncias indesejáveis e a substâncias tóxicas, e microbiológicos que figuram nos quadros A, B, C, D e E deste Apêndice.

3.2 No que respeita aos parâmetros para os quais não se apresenta valor nos quadros deste Apêndice, serão os mesmos determinados de comum acordo entre a Entidade Fiscalizadora e a Concessionária.

3.3 No que respeita aos parâmetros que figuram nos quadros A, B, C, D e E:

- os valores a respeitar devem ser inferiores ou iguais aos que figuram na coluna «Concentração Máxima Admissível»;
- para fixação dos valores deverá tomar-se como orientação a coluna «Nível-Guia» dos referidos quadros.

3.4 No que respeita aos parâmetros do Quadro F deste Apêndice, os valores a respeitar devem ser superiores ou iguais aos que figuram na coluna «Concentração Mínima Requerida» para qualquer água de abastecimento que haja sido submetida a tratamento de amaciamento e se destine a consumo humano.

3.5 Em caso de dúvida, a interpretação dos valores que figuram nos quadros deve ser feita tendo em atenção as indicações que constam da coluna «Observações».

### 4. Metodologia de controlo

4.1 A Concessionária terá de efectuar um controlo regular de qualidade de água.

4.2 O controlo deverá incidir sobre toda a água destinada ao consumo humano, visando verificar a sua conformidade com as exigências especificadas neste quadro de referência.

4.3 Para efectuar esse controlo, a Concessionária tomará como base os modelos de análises-tipo e as indicações respeitantes à frequência mínima dessas análises, constantes deste Apêndice.

4.4 Os locais de colheita de amostras serão fixados pela Entidade Fiscalizadora.

### 5. Métodos analíticos de referência

5.1 Os métodos analíticos de referência utilizados pela Concessionária, terão de ser os indicados neste Apêndice.

5.2 A Concessionária poderá propor outros métodos desde que assegure que eles permitam obter resultados equivalentes ou comparáveis aos obtidos com os métodos de análise indicados neste Apêndice e garanta a aprovação prévia da Entidade Fiscalizadora.

5.3 A Concessionária poderá confiar a execução de análises a laboratórios acreditados existentes fora do Território, desde que previamente aceites, os tipos de análises e os laboratórios, pela Entidade Fiscalizadora.

QUADRO A  
PARÂMETROS ORGANOLÉPTICOS

	PARÂMETROS	EXPRESSIONO RESULTADOS	NÍVEL GUIA (N.G.)	CONCENT. MÁX. (C.M.A.)	OBSERVAÇÕES
1	Cor	Escala Pt/Co, mg/l	1	20	
2	Turvação	Si O <sub>2</sub> , mg/l Unidades Jackson	1 0,4	10 4	Medida substituída em certas circunstâncias pela da transparência, avaliada em metros com o disco de Secchi:  N.G. = 6 m C.M.A. = 2 m
3	Cheiro	Taxa de diluição	0	2 a 12° C 3 a 25° C	A conciliar com as determinações gustativas
4	Sabor	Taxa de diluição	0	2 a 12° C 3 a 25° C	A conciliar com as determinações olfactivas

QUADRO B  
PARÂMETROS FÍSICO-QUÍMICOS

	PARÂMETROS	EXPRESSIONO RESULTADOS	NÍVEL GUIA (N.G.)	CONCENT. MÁX. (C.M.A.)	OBSERVAÇÕES
5	Temperatura	°C	12	25	
6	pH	Unidade pH	6,5 < pH ≤ 8,5		A água não deverá ser agressiva. Estes valores de pH não se aplicam às águas acondicionadas. Valor máximo admissível: 9,5
7	Condutividade	µScm <sup>-1</sup> a 20° C	400		Em correspondência com a mineralização global das águas Valor correspondente da resistividade em ohm/cm = 2500
8	Cloretos	Cl, mg/l	25		Concentração aproximada acima da qual os efeitos nocivos são susceptíveis de surgir: 200 mg/l
9	Sulfatos	SO <sub>4</sub> , mg/l	25	250	
10	Sílica	Si O <sub>2</sub> , mg/l			
11	Cálcio	Ca, mg/l	100		
12	Magnésio	Mg, mg/l	30	50	
13	Sódio	Na, mg/l	20		
14	Potássio	K, mg/l	10	12	
15	Alumínio	Al, mg/l	0,05	0,2	
16	Dureza total				Ver Quadro F
17	Resíduo seco	mg/l, a 180° C		1500	
18	Oxigénio dissolvido	% de saturação em O <sub>2</sub>			Taxa de saturação > 75% com excepção das águas subterrâneas
19	Anidrido carbónico livre				A água não deve ser agressiva

## QUADRO C

## PARÂMETROS RESPEITANTES A SUBSTÂNCIAS INDESEJÁVEIS

	PARÂMETROS	EXPRESSIONE RESULTADOS	NÍVEL GUIA (M.G.)	CONCENT. MÁX. (C.M.A.)	OBSERVAÇÕES
20	Nitratos	NO <sub>3</sub> , mg/l	25	50	< 25 mg/l para as águas recomendadas para a preparação de biberões
21	Nitritos	NO <sub>2</sub> , mg/l		0,1	
22	Amónio	NH <sub>4</sub> , mg/l	0,05	0,5	
23	Azoto Kjeldahl, (excluído o N de NO <sub>2</sub> e NO <sub>3</sub> )	N, mg/l		1	
24	Oxidabilidade	O <sub>2</sub> , mg/l	2	5	Ensaio a quente e em meio ácido
25	Carbono Orgânico total (COT)	C, mg/l			Deverão ser investigadas todas as causas de aumento das concentrações habituais
26	Sulfureto de hidrogénio	S, µg/l		Não detectável organolepticamente	
27	Substâncias extratíveis por clorofórmio	mg/l	0,1		
28	Hidrocarbonetos dissolvidos ou emulsionados (após extração com éter): óleos minerais	µg/l		10	
29	Fenóis (índice de fenóis)	C <sub>6</sub> H <sub>5</sub> OH, µg/l		0,5	Com excepção dos fenóis naturais que não reagem com o cloro
30	Boro	B, µg/l	1000		
31	Agentes de superfície (reagindo ao azul de metileno)	Lauril-sulfato, µg/l		200	
32	Outros compostos organoclorados para além dos referidos no parágrafo 55	g/l	1		
33	Ferro	Fe, µg/l	50	200	
34	Manganés	Mn, µg/l	20	50	
35	Cobre	Cu, µg/l	À saída das estações de bombagem e/ou de tratamento e instalações anexas: 100  Após 12 horas de retenção na canalização e à chegada ao consumidor: 3 000		Acima de 3000 µg/l podem aparecer sabores adstringentes, problemas de corrosão e de cor
36	Zinco	Zn, µg/l	À saída das estações de bombagem e/ou de tratamento e instalações anexas: 100  Após 12 horas de retenção na canalização e à chegada ao consumidor: 5 000		Acima de 3000 µg/l podem aparecer sabores adstringentes, problemas de corrosão e depósitos granulados
37	Fósforo	P <sub>2</sub> O <sub>5</sub> , µg/l	400	5000	
38	Flúor	F, g/l 8 - 12°C 25 - 30°C		1500 700	C.M.A. variável com a temperatura média da área geográfica considerada
39	Cobalto	Co, µg/l			
40	Matérias em suspensão		Ausência		
41	Cloro residual	Cl, µg/l			A estabelecer pela Entidade Fiscalizadora; nunca inferior a 0.5 mg/l
42	Bário	Ba, µg/l	100		
43	Prata	Ag, µg/l		10	Pode admitir-se um valor da C.M.A. de 80 µg/l nos casos excepcionais em que se utilizar, prata sem carácter sistemático, no tratamento da água.

## QUADRO D

## PARÂMETROS RESPEITANTES A SUBSTÂNCIAS TÓXICAS

	PARÂMETROS	EXPRESSION RESULTADOS	NÍVEL GUIA (N.G.)	CONCENT. MÁX. (C.M.A.)	OBSERVAÇÕES
44	Arsénio	As, $\mu\text{g/l}$		50	
45	Berílio	Be, $\mu\text{g/l}$			
46	Cádmio	Cd, $\mu\text{g/l}$		5	
47	Cianetos	CN, $\mu\text{g/l}$		50	
48	Crómio total	Cr, $\mu\text{g/l}$		50	
49	Mercúrio	Hg, $\mu\text{g/l}$		1	
50	Níquel	Ni, $\mu\text{g/l}$		50	
51	Chumbo	Pb, $\mu\text{g/l}$		50	Todavia, no caso de canalizações em chumbo, o teor em chumbo não deverá ser superior a 50 $\mu\text{g/l}$ numa amostra colhida após deixar correr a água retida na canalização. Se a amostra for colhida directamente ou em água corrente e o teor em chumbo ultrapassar frequentemente 100 $\mu\text{g/l}$ , devem ser tomadas medidas adequadas para reduzir os riscos de exposição ao chumbo.
52	Antimónio	Sb, $\mu\text{g/l}$		10	
53	Selénio	Se, $\mu\text{g/l}$		10	
54	Vanádio	V, $\mu\text{g/l}$		10	
55	Pesticidas e produtos afins - por substância individualizada - no total			0,1 0,5	Entende-se por pesticida e produtos afins: - os insecticidas (organoclorados persistentes, organofosforados e carbamatos) - os herbicidas - os fungicidas - os PCB e PCT
56	Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos	$\mu\text{g/l}$		0,2	Substâncias de referência: - fluoranteno - benzo - 3,4 - fluoranteno - benzo - 11,12 - fluoranteno - benzo - 3,4 - pireno - benzo - (1,2,3 - cd) - pireno - indano - (1,2,3 - cd) - pireno

QUADRO E  
PARÂMETROS MICROBIOLÓGICOS

PARÂMETROS	VOLUME DA AMOSTRA A QUE SE REFEREM OS RESULTADOS (ml)	NÍVEL GUIA (N.G.)	CONCENTRAÇÃO MÁXIMA (CMA)	
			MÉTODO DAS MEMBRANAS FILTRANTES	MÉTODO DOS TUBOS MÚLTIPLOS (NMP)
57 Coliformes totais(1)	100	-	0	NMP < 1
58 Coliformes fecais	100	-	0	NMP < 1
59 Estreptococos fecais	100	-	0	NMP < 1
60 Clostridium sulfito-redutores	20	-	-	NMP ≤ 1

(1) - Sob reserva de que seja examinado suficiente número de amostras (95% dos resultados conformes)

PARÂMETROS		VOLUME DA AMOSTRA A QUE SE REFEREM OS RESULTADOS(ml)	NÍVEL GUIA (N.G.)	CONCENT. MÁX. ADMISSÍVEL (C.M.A.)	OBSERVAÇÕES
61 Contagem de germes totais em águas destinadas para consumo humano	37° C	1	10(x) (xx)	-	
	27° C	1	100(x) (xx)	-	
62 Contagem de germes totais em águas condicionadas	37° C	1	5	20	
	22° C	1	20	100	

(x) - Para águas desinfectadas os valores correspondentes devem ser nitidamente inferiores, à saída da estação de tratamento.

(xi) - Todo o excesso nestes valores, que persiste no decurso das colheitas sucessivas, deve dar lugar a verificação.

## QUADRO F

**CONCENTRAÇÃO MÍNIMA REQUERIDA PARA AS AGUAS DESTINADAS  
AO CONSUMO HUMANO QUE TENHAM SOFRIDO UM TRATAMENTO**

	PARAMETROS	EXPRESSÃO DOS RESULTADOS	CONCENTRAÇÃO MÍNIMA REQUERIDA (águas amaciadas)	OBSERVAÇÕES
1	Dureza total	Ca, mg/l	60	Cálcio ou catiões equivalentes  A água não deverá ser agressiva
2	pH	pH		
3	Alcalinidade	H CO <sub>3</sub> , mg/l	30	
4	Oxigénio dissolvido			

## FREQUÊNCIA MÍNIMA DAS ANÁLISES TIPO (3)

VOLUME DE ÁGUA PRODUZIDO OU DISTRIBUÍDO (m <sup>3</sup> /dia)	POPULAÇÃO SERVIDA (base de cálculo 200 l/dia.hab.)	ANÁLISES C <sub>1</sub>	ANÁLISES C <sub>2</sub>	ANÁLISES C <sub>3</sub>	ANÁLISES C <sub>4</sub>
		Nº DE ANÁLISES POR ANO	Nº DE ANÁLISES POR ANO	Nº DE ANÁLISES POR ANO	
100	500	(1)	(1)	(1)	Frequência a determinar pela ENTIDADE FISCALIZADORA de acordo com cada situação específica
1 000	5 000	(1)	(1)	(1)	
2 000	10 000	12	3	1	
10 000	50 000	60	6	1	
20 000	100 000	120	12	2	
30 000	150 000	180	18	3	
60 000	300 000	360 (2)	36	6	
100 000	500 000	360 (2)	60	10	
200 000	1 000 000	360 (2)	120 (2)	20 (2)	
1 000 000	5 000 000	360 (2)	120 (2)	20 (2)	

(1) - Frequência deixada ao critério da ENTIDADE FISCALIZADORA; contudo, o controlo deve fazer-se pelo menos uma vez ao ano para as águas destinadas às indústrias alimentares.

(2) - A CONCESSIONÁRIA deverá esforçar-se para aumentar esta frequência de acordo com os meios.

(3) - a) No caso de águas sofrerem um tratamento de desinfecção, a frequência das análises microbiológicas é dupla.

b) No caso de frequência elevada, recomenda-se utilizar intervalos tão regulares quanto possível entre duas amostragens

## MODELO DE ANÁLISE TIPO

ANÁLISE-TIPO		(CONTROLO MÍNIMO)	(CONTROLO CORRENTE)	(CONTROLO PERIÓDICO)	(CONTROLO OCASIONAL PARA SITUAÇÕES PARTICULARES OU ACIDENTAIS)
PARÂMETROS A CONSIDERAR		C <sub>1</sub>	C <sub>2</sub>	C <sub>3</sub>	C <sub>4</sub>
A	Parâmetros Organolépticos	Cheiro (1) Sabor (1)	Cheiro Sabor Turvação		A ENTIDADE FISCALIZADORA determinará os parâmetros (5) conforme as circunstâncias, tendo em consideração todas as condições que poderão ter um efeito adverso na qualidade da água potável destinada ao consumidor
B	Parâmetros Físico-Químicos	Condutividade ou outro parâmetro físico-químico	Condutividade ou outro parâmetro físico-químico pH	C <sub>2</sub> +	
C	Parâmetros Indesejáveis	Cloro residual (3)	Cloro residual (3) Nitratos Nitritos Amoníaco	Outros parâmetros segundo aditamento (4)	
D	Parâmetros Tóxicos				
E	Parâmetros Microbiológicos	Coliformes totais ou enumeração total a 22°C e 37°C Coliformes fecais	Coliformes totais e Coliformes fecais: enumeração total a 22°C e 37°C		

(1) - Determinação qualitativa

(2) - Salvo para águas distribuídas condicionadas

(3) - Ou outras substâncias e somente em caso de tratamento

(4) - Estes parâmetros são determinados pela ENTIDADE FISCALIZADORA

(5) - Outros parâmetros além dos mencionados no Apêndice

## MÉTODOS ANALÍTICOS DE REFERÊNCIA

## A — Parâmetros organolépticos

- 1 — Cor Método fotométrico com padrões da escala Pt/Co
- 2 — Turvação Método da sílica — Método da formazina — Método de Secchi
- 3 — Cheiro Por diluições sucessivas, medidas feitas a 12.ºC ou 25.ºC
- 4 — Sabor Por diluições sucessivas, medidas feitas a 12.ºC ou 25.ºC

## B — Parâmetros físico-químicos

- 5 — Temperatura Termometria
- 6 — pH Electrometria
- 7 — Condutividade Electrometria
- 8 — Cloretos Titulação — Método de Mohr
- 9 — Sulfatos Gravimetria — Complexometria — Espectrofotometria
- 10 — Sílica Espectrofotometria de absorção
- 11 — Cálcio Absorção atómica — Complexometria

12 — Magnésio

13 — Sódio

14 — Potássio

15 — Alumínio

16 — Dureza total

17 — Resíduo seco

18 — Oxigénio dissolvido

19 — Anidrido carbónico livre

## C — Parâmetros respeitantes a substâncias indesejáveis

20 — Nitratos

21 — Nitritos

22 — Amónia

23 — Azoto Kjeldahl

24 — Oxidabilidade

Absorção atómica

Absorção atómica

Absorção atómica

Absorção atómica — Espectrofotometria de absorção

Complexometria

Secagem a 180.ºC e pesagem

Método de Winkler — Método com eléctrodos específicos

Acidimetria

Espectrofotometria de absorção — Método com eléctrodos específicos

Espectrofotometria de absorção

Espectrofotometria de absorção

Oxidação — Titulação/Espectrofotometria de absorção

KMnO<sub>4</sub> à ebulição, durante 10 minutos, em meio ácido

25 — Carbono orgânico total COT		47 — Cianetos	Espectrofotometria de absorção — Absorção atómica
26 — Sulfuretos	Espectrofotometria de absorção	48 — Crómio total	Absorção atómica — Espectrofotometria de absorção
27 — Substâncias extractíveis ao clorofórmio	Extracção líquido/líquido pelo clorofórmio purificado a pH neutro, pesagem do resíduo	49 — Mercúrio	Absorção atómica
28 — Hidrocarbonetos (dissolvidos ou emulsionados) — óleos minerais	Espectrofotometria de absorção no infravermelho	50 — Níquel	Absorção atómica
29 — Fenóis (índice de fenol)	Espectrofotometria de absorção. Método da amino-4-anti-pirina. Método da paranitranilina.	51 — Chumbo	Absorção atómica
30 — Boro	Absorção atómica — Espectrofotometria de absorção	52 — Antimónio	Espectrofotometria de absorção
31 — Agentes tensoactivos (sensíveis ao azul de metileno)	Espectrofotometria de absorção ao azul metileno	53 — Selénio	Absorção atómica
32 — Outros compostos organoclorados	Cromatografia em fase gasosa ou líquida após extracção com solventes apropriados e purificação — Identificação, se necessário, dos constituintes das misturas. Determinação quantitativa	54 — Vanádio	—
33 — Ferro	Absorção atómica — Espectrofotometria de absorção	55 — Pesticidas e produtos semelhantes	v. método referido no parâmetro n.º 32
34 — Manganês	Absorção atómica — Espectrofotometria de absorção	56 — Hidrocarbonetos policíclicos aromáticos	Medida da intensidade de fluorescência em ultravioleta após extracção com hexano — Cromatografia em fase gasosa ou medida da fluorescência em ultravioleta após cromatografia em camadas finas — Medições comparativas relativamente a uma mistura de seis substâncias-padrão com a mesma concentração (*)
35 — Cobre	Absorção atómica — Espectrofotometria de absorção		
36 — Zinco	Absorção atómica — Espectrofotometria de absorção		
37 — Fósforo	Espectrofotometria de absorção		
38 — Flúor	Espectrofotometria de absorção — Método com eléctrodos específicos		
39 — Cobalto	—		
<b>40 — Matérias em suspensão</b>	<b>Método por filtração sobre membrana porosa de 0,45 <math>\mu</math> ou centrifugação (tempos mínimos 15 minutos e aceleração média 2 800 a 3 200 g), secagem a 105.º e pesagem</b>		
41 — Cloro residual	Titulação — Espectrofotometria de absorção		
42 — Bário	Absorção atómica		
<b>D — Parâmetros respeitantes a substâncias tóxicas</b>			
43 — Prata	Absorção atómica	57 — Coliformes totais	Fermentação em tubos múltiplos — Repicagem dos tubos positivos em meio de cultura de confirmação — Contagem segundo técnica do número mais provável (NMP) ou filtração por membranas e cultura em meio apropriado tal como gelose lactosada com tergitol, gelose de endo, caldo de teepol 0,4%, repicagem e identificação de colónias suspeitas — Para os coliformes totais, temperatura de incubação 37.ºC — Para os coliformes fecais, temperatura de incubação 44.ºC
44 — Arsénio	Espectrofotometria de absorção — Absorção atómica	58 — Coliformes fecais	Idem
45 — Berílio	—	59 — Estreptococos fecais	Método com azida de sódio (Litsky). Contagem segundo o número mais provável ou filtração por membrana e cultura num meio apropriado
46 — Cádmio	Absorção atómica		

(\*) Substâncias-padrão a ter em consideração: fluoranteno, benzo-3, 4-fluoranteno, benzo-11, 12-fluoranteno, benzo-3, 4-pireno, benzo-1, 12-perileno e indedeno (1, 2 e 3-cd)-pireno.

#### E — Parâmetros microbiológicos

60 — Clostridium  
Sulfitoredutores

Após aquecimento da amostra a 80.ºC, contagem dos esporos por:

— sementeira em meio com glucose, sulfito de ferro e contagem das colónias com halo negro:

ou

— filtração por membrana, do filtro invertido sobre meio com glucose, sulfito de ferro, recoberto de gelose, contagem das colónias negras:

ou

— repartição em tubos de meio «DRCM» (Differential reinforced clostridia medium), repicagem dos tubos negros, para meio de leite tornesolado, contagem segundo a técnica do número mais provável (NMP)

## 61/62 — Contagem dos germes totais

Sementeira por incorporação em gelose nutritiva

*Nota:* O período de incubação é geralmente de 24 horas ou de 48 horas excepto para as contagens totais onde é de 48 horas ou 72 horas.

**Parâmetros complementares:**

## Salmonela

Concentração por filtração sobre membrana, inoculação sobre meio de pré-enriquecimento. Enriquecimento. Repicagem sobre gelose de isolamento. Identificação.

## Staphylococos patogénicos

Filtração sobre membrana e cultura em meio específico (Pôr em evidência os caracteres de patogeneidade).

## Bacteriófagos fecais

Técnica de Guélin.

## Enterovirus

Concentração por filtração, por floculação ou por centrifugação e identificação.

## Protozoários

Concentração por filtração por membrana. Exame microscópico. Teste de patogeneidade.

## Animais pequenos, vermes e larvas

Concentração por filtração sobre membrana. Exame microscópico. Teste de patogeneidade.

**F — Concentração mínima requerida**

## Alcalinidade

## ANEXO III

**Instalações de abastecimento de água às Ilhas**

São as seguintes as instalações de abastecimento de água às Ilhas que o Território põe à disposição da Concessionária:

A. Reserva de água bruta nas seguintes barragens e reservatório:

- a) Barragem de Ká Hó;
- b) Barragem de Hac-Sá;
- c) Reservatório de Siac Pai Van.

B. Adução de água bruta:

- a) Condutas de adução entre as Barragens de Ká Hó e de Hac-Sá e a Estação Elevatória ET1, e entre esta e a Estação de Tratamento de Coloane, e Estação Elevatória ET1;
- b) Estação Elevatória ET2 e conduta de adução entre essa estação e a Estação de Tratamento de Coloane;
- c) Estação Elevatória do Porto Exterior e condutas de adução ao Reservatório de Siac Pai Van, incluindo as condutas na Ponte Governador Nobre de Carvalho.

C. Estação de Tratamento de Coloane.

D. Redes de Distribuição:

- a) Rede de Distribuição da Taipa;
- b) Rede de Distribuição de Coloane.

## ANEXO IV

**Contabilidade e prestação de contas**

## A — DA CONTABILIDADE

A.1 — A Sociedade Concessionária adoptará um Plano de Contas resultante da adaptação do Decreto-Lei n.º 34/83/M, de 9 de Julho, (P.O.C. — Plano Oficial de Contabilidade) às características específicas da Empresa, o qual compreenderá às seguintes partes:

- a) Quadro de contas;
- b) Lista de contas;
- c) Conceituação de contas;
- d) Coordenação de contas e de registos.

A.2 — A definição deste Plano de Contas terá em consideração as seguintes orientações gerais:

- a) Respeito pela estrutura do P.O.C., quer no que se refere à nomenclatura e apresentação da informação, quer no que se refere à própria codificação;
- b) Separação da contabilidade analítica da contabilidade dita «geral» ou «patrimonial».

A.3 — O sistema contabilístico obedecerá às seguintes características técnicas mínimas:

- a) Será um sistema dualista;
- b) Funcionará em regime de inventário permanente.

A.4 — A desagregação das contas da contabilidade analítica deverá ter em consideração a evidência dos custos referidos nos n.ºs A.1.3 e B.3.2. do Anexo V do Contrato.

A.5 — No final de cada exercício económico, a Sociedade Concessionária promoverá uma auditoria às suas contas.

## B — DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação anual de contas será efectuada pela Sociedade Concessionária no máximo, até 15 (quinze) dias após o prazo legal de aprovação das mesmas, em obediência aos princípios, às normas e à forma preconizada pelo Decreto-Lei n.º 34/83/M, de 9 de Julho, e mediante a apresentação dos seguintes elementos adicionais:

- a) Controlo do Programa de Investimento e apuramento dos respectivos desvios;
- b) Valor dos consumos de água por tipos de utentes e por áreas geográficas, entendendo-se por estas a Península de Macau, a Ilha de Coloane e a Ilha da Taipa;
- c) Movimentos de entrada e de saída de pessoal.

## C — DA SITUAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA

C.1 — A gestão da Sociedade Concessionária deverá ser conduzida por forma a respeitar condições de equilíbrio económico-financeiro, designadamente assegurando que, no final de cada exercício económico, a cobertura do imobilizado líquido pelos capitais próprios não seja inferior a 40% (quarenta por cento).

C.2 — Após a prestação anual de contas, o Governador poderá mandar efectuar uma avaliação da situação económico-financeira da Empresa, ficando esta obrigada a prestar toda a informação e todos os esclarecimentos necessários ao cumprimento desse objectivo.

C.3 — No final de cada exercício económico, o Território poderá determinar uma auditoria às contas da Sociedade Concessionária, a qual fica obrigada a prestar toda a informação e todos os esclarecimentos necessários ao desenvolvimento dessa acção.

C.4 — A auditoria referida no n.º C.3 antecedente será custeada pelo Território sendo os auditores designados por este.

## ANEXO V

### Taxas e tarifas

#### A — TAXAS

##### A.1 — Taxa de ligação.

A.1.1. A taxa de ligação destina-se a cobrir os encargos inerentes aos serviços prestados pela Concessionária na execução dos ramais de ligação e na montagem e ligação dos contadores.

A.1.2. A taxa de ligação é devida pelos utentes à Concessionária e por aqueles liquidada, de uma só vez, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Contrato.

A.1.3. Os valores da taxa de ligação corresponderão ao somatório dos custos reais suportados pela Concessionária com a realização das ligações, nas condições estipuladas no contrato-tipo que constitui o Anexo VII do Contrato, incluindo-se naqueles custos:

- a) O consumo de materiais utilizados;
- b) A mão-de-obra aplicada;
- c) As deslocações efectuadas;
- d) Os encargos indirectos imputados.

A.1.4. A Concessionária, conjuntamente com o primeiro Programa de Investimento, submeterá à aprovação do Território uma proposta de tabela de valores correspondentes aos

encargos explicitados no n.º A.1.3 antecedente, para efeitos de cálculo da taxa de ligação de acordo com o critério referido nesse mesmo número.

A.1.5. A tabela referida no n.º A.1.4 antecedente será aprovada simultaneamente com o Programa de Investimento e entrará em vigor 30 (trinta) dias após a aprovação.

A.1.6. Até à entrada em vigor da tabela referida nos n.ºs A.1.4 e A.1.5 antecedentes, manter-se-ão em vigor, em todo o Território, os valores praticados no âmbito do contrato de concessão anteriormente vigente.

A.1.7. A Concessionária, nos anos de 1986 e seguintes, em conjunto com cada Programa de Investimento, submeterá à aprovação do Território uma proposta de revisão da tabela de valores referida em A.1.4 antecedente, sendo tal revisão baseada nas flutuações do nível dos custos referidos no n.º A.1.3 antecedente.

A.1.8. As novas tabelas resultantes da revisão referida no n.º A.1.7 antecedente entrarão em vigor no dia 1 de Janeiro do ano seguinte, mantendo-se inalteráveis durante o respectivo ano de aplicação.

#### A -- TAXA DE DISPONIBILIDADE

A.2.1. A taxa de disponibilidade destina-se a cobrir parcialmente os encargos de capital inerentes à criação das infra-estruturas do sistema de abastecimento de água, sendo o seu montante função das variáveis que influenciam o dimensionamento e a exploração deste.

A.2.2. A adopção de uma taxa de disponibilidade segundo o critério definido no n.º A.2.1 antecedente e no n.º A.2.3 seguinte, elimina a aplicação de «consumos mínimos» e de «alugueres de contador».

A.2.3. O valor da taxa de disponibilidade corresponderá, em cada ano, a um duodécimo do quociente entre:

- a) A metade do montante médio anual do respectivo Plano de Investimento, expresso em patacas;
- b) O número médio anual previsionial dos utentes existentes no período de execução do respectivo Plano de Investimento.

A.2.4. Durante o período transitório definido no artigo 50.º do Contrato, ao montante médio anual referido na alínea a) do número antecedente deduzir-se-á o valor do investimento considerado para efeitos da determinação da tarifa compensatória, tal como definido no n.º B.7.1 do presente Anexo.

A.2.5. Com a aprovação de cada Plano de Investimento, os valores referidos nas alíneas a) e b) do n.º A.2.3 antecedente serão corrigidos pelos desvios verificados entre os correspondentes valores reais e previsionais do quinquénio anterior.

A.2.6. Em qualquer dos casos referidos nos n.ºs A.2.3 a A.2.5 antecedentes, a variação da taxa de disponibilidade de um quinquénio para outro não pode ser superior a 25% (vinte e cinco por cento).

A.2.7. Se dos cálculos efectuados resultar uma variação superior à indicada no número antecedente, deve a taxa de disponibilidade desse quinquénio ser determinada em obediência simultânea às seguintes condições:

- a) Ter uma variação anual igual dentro do mesmo quinquénio;
- b) Assumir um valor médio anual igual ao que resulta da aplicação dos princípios expostos nos n.ºs A.2.3 a A.2.5, inclusive.

A.2.8. Sem prejuízo do regime estipulado nos n.ºs A.2.3 a A.2.7 antecedentes, atendendo ao condicionalismo existente no Território, considerar-se-á como taxa de disponibilidade, durante o período inicial de 2 (dois) anos, os denominados «aluguer de contador» e «consumo mínimo», até que a experiência recolhida pelas Partes na execução do Contrato lhes permita, fundadamente, decidir, por acordo, sobre qual o regime a adoptar.

A.2.9. Decorridos dois anos de vigência do Contrato, as Partes, a solicitação de qualquer delas, reunir-se-ão para os efeitos consignados na parte final do n.º A.2.8 antecedente, podendo haver lugar a um eventual ajustamento dos quantitativos de consumo mínimo, no caso de optarem por manter o regime definido no citado n.º A.2.8.

A.2.10. Os valores iniciais da taxa de disponibilidade, tal como definida no n.º A.2.8 antecedente, são os que constam da Portaria n.º 94/83/M, de 28 de Maio, para todo o Território.

A.2.11. A taxa de disponibilidade será revista simultaneamente com a taxa de ligação e com a tarifa de referência, através da aplicação do coeficiente de revisão aplicável a esta última.

A.2.12. Enquanto se mantiver o regime definido no n.º A.2.8 antecedente, a revisão da taxa de disponibilidade, tal como estipulada no número anterior, incidirá sobre o denominado «aluguer de contador».

A.2.13. Os novos valores das taxas de disponibilidade resultantes das revisões referidas nos n.ºs A.2.11 e A.2.12 antecedentes entrarão em vigor nos prazos previstos nos n.ºs A.1.4 a A.1.8 antecedentes, mantendo-se inalteráveis durante o respectivo ano de aplicação.

## B — TARIFA

B.1. A tarifa de utilização é criada com o objectivo de cobrir os encargos de exploração do sistema de abastecimento de água e permitir à Concessionária a libertação de fundos necessários ao financiamento da sua actividade normal.

B.2. A tarifa de utilização fixada nos termos e condições estipulados no Acordo estabelecido em 18 de Abril de 1985 entre o Governo de Macau, os sócios da SAAM e outros, será considerada como «tarifa de referência», assumindo o valor de 2,5 (duas e meia) patacas por metro cúbico e será objecto de revisão.

B.3. A revisão referida no número antecedente será efectuada nos seguintes termos:

B.3.1. Terá em consideração o ajustamento do regime tarifário à evolução verificada nos principais factores de custo e será determinada pelas flutuações do nível das seguintes rubricas:

- a) Custo da electricidade;
- b) Custos salariais;
- c) Custo de água bruta e, ou tratada, adquirida fora do Território;
- d) Custos de reparação e manutenção, estimados através da flutuação de preços unitários de alguns tipos de tubagem mais representativos, a fixar;
- e) Impostos.

B.3.2. Para efeito da determinação do valor da revisão, as flutuações de custos nas diversas rubricas mencionadas no número antecedente serão ponderadas pela sua incidência nos custos de exploração da Concessionária, ficando esta obrigada

a facultar ao Território todos os documentos necessários à adequada justificação económica das flutuações dos custos verificadas.

B.4. A Concessionária, em conjunto com cada Programa de Investimento, submeterá à aprovação do Território propostas de revisão da tarifa de referência, em conformidade com o critério definido nos n.ºs B.3.1 e B.3.2 antecedentes.

B.5. As novas tarifas resultantes das revisões referidas no n.º B.4 antecedente entrarão em vigor nos prazos previstos nos n.ºs A.1.4 e A.1.8 antecedentes, mantendo-se inalteráveis durante o respectivo ano de aplicação, sem prejuízo do estipulado no n.º C seguinte.

B.6. Considerando que uma parte dos investimentos a efectuar pela Concessionária, no âmbito do primeiro Plano de Investimentos a 5 (cinco) anos (ou seja, os investimentos necessários para assegurar um serviço de nível internacional relativamente à qualidade da água, bem como à pressão, segurança e regularidade do fornecimento), não gera receitas adicionais que cubram as despesas com ela relacionadas, o Território autorizará a Concessionária a aplicar, numa base anual, uma tarifa compensatória que tenha em conta esses encargos de investimento extraordinários.

B.7. O lançamento desta tarifa compensatória será realizado nas seguintes condições:

B.7.1. O seu valor, expresso em patacas por metro cúbico, é determinado através da seguinte expressão:

$$S_n = S_{n-1} + \alpha I_n$$

em que o valor de  $\alpha$  é dado por:

$$\alpha = 10^6 \frac{i [1 - (1+i)^{-N}]^{-1}}{365 C_p}$$

tendo-se adoptado as seguintes definições e simbologia:

$S_n, S_{n-1}$  são os valores da tarifa compensatória, respectivamente a determinar para o ano  $n$  e existente no ano  $n-1$ ;

$I_n$  — é o valor do investimento a efectuar no ano  $n$ , para assegurar um serviço de nível internacional relativamente à qualidade da água e à pressão, segurança e regularidade do fornecimento, deduzido do montante de 7 (sete) milhões de patacas, fixado como investimento corrente anual deste mesmo tipo e corrigido pelo eventual desvio, entre o valor realizado e o valor previsional, verificado no ano  $n-1$ .

$i$  — é a taxa de juro acordada, igual a 13,5% (treze vírgula cinco por cento);

$N$  — é o número de anos acordado, igual a 25 (vinte e cinco);

$C_p$  — é o consumo médio diário previsional de água, adoptado, para este efeito, igual a 50 800m<sup>3</sup> (cinquenta mil e oitocentos) metros cúbicos; com o que  $\alpha = 0,0076$  (zero vírgula zero zero sete seis).

B.7.2. Os valores a considerar na determinação de  $I_n$  não incluem os eventuais investimentos realizados pela Concessionária fora do Território, mesmo que o seu valor final seja inferior a 7 (sete) milhões de patacas.

B.7.3. Após a execução do primeiro Plano de Investimento, a tarifa compensatória permanecerá constante e igual ao valor calculado para o quinto ano de execução daquele plano,

mas depois de corrigido pelos desvios verificados nesse ano para os montantes de  $I_n$ .

B.7.4. A Concessionária, conjuntamente com o primeiro Programa de Investimento, submeterá à aprovação do Território uma proposta de tarifa compensatória baseada naquele Programa e no primeiro Plano de Investimento, a qual entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua aprovação.

B.7.5. A aprovação da tarifa compensatória far-se-á simultaneamente com a aprovação dos documentos referidos no n.º B.7.5. antecedente.

B.7.6. A Concessionária, nos anos de 1986 e seguintes, sem prejuízo do estipulado no n.º B.7.4 antecedente, conjuntamente com cada Programa de Investimento, submeterá à aprovação do Território uma proposta de ajustamento da tarifa compensatória, segundo o critério atrás referido.

B.7.7. Os novos valores resultantes do ajustamento da tarifa compensatória referido no n.º B.7.6 antecedente entrarão em vigor no dia 1 de Janeiro do ano seguinte, mantendo-se inalteráveis durante o respectivo ano, não havendo lugar à aplicação do estipulado no n.º C seguinte.

B.8. No caso de o Território determinar à Concessionária a realização de investimentos conducentes à instalação de sobrecapacidades nos termos do n.º 5 do artigo 19.º do Contrato — os quais, conseqüentemente, não estejam contemplados nos Planos de Investimento a cinco anos — o seu financiamento será objecto de um acordo especial entre o Território e a Concessionária, onde se definirá a proporção dos financiamentos a serem efectuados por cada uma das Partes e se estabelecerá uma tarifa compensatória relativa à parcela dos investimentos financiados pela Concessionária.

B.9. Para quantificação da tarifa compensatória referida no número antecedente recorrer-se-á aos princípios básicos de cálculo utilizados no n.º B.7 antecedente do presente Anexo, e a sua aplicação cessará no final do ano em cujo último trimestre se atinjam 70% (setenta por cento) do consumo médio previsto no projecto respectivo.

## C — ALTERAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS

Se no decurso de cada período de vigência da tarifa de utilização se verificar uma variação anormal e momentânea de um dos factores de custo referidos nas alíneas a) a e) do n.º B.3.1. antecedente, superior a 20% (vinte por cento), qualquer das Partes poderá propor o ajustamento da mesma em função dessa variação.

## ANEXO VI

### Estatística

1. Juntamente com a prestação anual de contas preconizada no Anexo IV do Contrato e dentro dos prazos aí estabelecidos, a Concessionária apresentará também os seguintes elementos estatísticos:

- Volume de água bruta captada no Território;
- Volume de água bruta adquirida fora do Território;
- Consumos de água facturados, discriminados por:
  - tipos de utentes;
  - áreas geográficas, entendendo-se por estas a Península de Macau, a Ilha de Coloane e a Ilha da Taipa;
- d) Número de consumidores existentes, por tipos de utentes;

- Número de contadores instalados, por calibres destes;
- Número de contadores substituídos e aferidos;
- Número de rupturas detectadas na rede;
- Consumos de reagentes, expressos em Kg, em cada uma das estações de tratamento;

i) Consumo de energia eléctrica, expresso em kWh, em cada uma das seguintes fases:

- captação;
- elevação;
- distribuição;
- tratamento.

2. Até ao dia 25 (vinte e cinco) de cada mês e com referência ao mês anterior, a Concessionária apresentará os elementos estatísticos constantes no número antecedente, relativos à actividade do mês a que se reportam e desde o princípio do ano em curso até final desse mês, com excepções que se referem nas alíneas e), f) e i).

3. Os elementos estatísticos referidos nas alíneas e), f) e i) do n.º 1 antecedente serão apresentados trimestralmente, até ao final do mês seguinte ao trimestre a que se reportam.

## ANEXO VII

### Contrato-Tipo com os utentes

O Contrato-Tipo com os utentes, previsto no artigo 25.º do Contrato, obedecerá às seguintes condições gerais e particulares:

### TÍTULO I — CONDIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Artigo 1.º — Objecto

1. A Concessionária do serviço público de abastecimento de água ao Território de Macau, adiante designada por Concessionária, obriga-se a fornecer água potável, de acordo com o estipulado no Contrato de Concessão, àqueles que com ela outorgarem termo contratual em conformidade com o presente contrato-tipo com os utentes, adiante designado por Contrato-Tipo.

2. Os Outorgantes aderem às condições gerais e particulares estipuladas neste Contrato-Tipo e às modificações que, às mesmas, vierem a ser genericamente introduzidas com a aprovação do Governador.

3. No fornecimento de água potável referido no n.º 1 antecedente, está compreendida a ligação à rede geral de distribuição.

##### Artigo 2.º — Condições de adesão

1. O Contrato-Tipo apenas poderá ser celebrado entre a Concessionária e pessoa que prove, por meio idóneo, a posse legítima, em nome próprio ou alheio, do imóvel ou da parte dele a abastecer de água.

2. Entende-se por posse legítima a que resulta da titularidade dos direitos de propriedade, de usufruto, de concessão, de superfície e de cessão onerosa ou gratuita do gozo do imóvel ou da parte dele a abastecer de água.

3. No caso de cessão gratuita, o possuidor deverá fazer prova da legitimidade da sua posse, através de declaração subscrita pelo cedente, com a assinatura reconhecida notarialmente.

### Artigo 3.º — Prazo

O prazo do Contrato-Tipo tem o seu termo inicial na data em que é celebrado e o seu termo final no último dia do mês seguinte, renovando-se por períodos de 1 (um) mês, caso o utente o não resolva nas condições estipuladas no artigo 26.º

### Artigo 4.º — Caução

Com a assinatura do Contrato-Tipo, os utentes deverão proceder à prestação de uma caução, por depósito em dinheiro, cujo montante consta do tarifário aprovado pelo Governador.

### Artigo 5.º — Contratos Ordinários e Extraordinários

1. A Concessionária poderá celebrar, com os utentes, Contratos Ordinários e Contratos Extraordinários, os quais ficam sujeitos às presentes Condições Gerais.

2. São Contratos Extraordinários os Contratos de Grande Consumo, os Contratos de Fornecimento Provisório de Água e os Contratos de Fornecimento de Água para a Luta contra Incêndios.

3. Os Contratos Extraordinários, referidos no ponto 2 antecedente, ficarão sujeitos a condições e a regime de tarifação especiais, a aprovar prévia e genericamente pelo Governador, sob proposta da Concessionária.

4. São Contratos Ordinários todos os que não encontram referidos no n.º 2 antecedente.

### Artigo 6.º — Contratos de Grande Consumo

1. A Concessionária poderá celebrar Contratos de Grande Consumo na medida em que o sistema de abastecimento de água o permita.

2. Tais Contratos têm como objectivo o fornecimento de água potável a entidades grandes consumidores, designadamente, nas áreas da indústria, do comércio e da assistência social.

### Artigo 7.º — Contratos de fornecimento provisório de água

1. A Concessionária poderá celebrar Contratos de Fornecimento Provisório de Água na medida em que não resulte qualquer inconveniente para o sistema de abastecimento de água nem para a distribuição e desde que as circunstâncias especiais do utente o aconselhem.

2. Os Contratos de Fornecimento Provisório de Água pressupõem a realização de ramais de ligação provisórios.

### Artigo 8.º — Contratos de Fornecimento de Água para a Luta contra Incêndios

1. A Concessionária poderá celebrar Contratos de Fornecimento de Água para a Luta contra Incêndios na medida em que o sistema de abastecimento de água o permita.

2. A celebração de um Contrato de Fornecimento de Água para a Luta contra Incêndios pressupõe a prévia celebração de um Contrato Ordinário ou de um Contrato de Grande Consumo.

3. A resolução do Contrato Ordinário ou do Contrato de Grande Consumo, referidos no n.º 2 antecedente, tem como efeito a imediata resolução do Contrato de Fornecimento de Água para a Luta contra Incêndios.

## CAPÍTULO II — DO RAMAL DE LIGAÇÃO

### Artigo 9.º — Definição do ramal de ligação

1. O fornecimento de água faz-se unicamente por meio de ramais de ligação, dotados de contadores.

2. O ramal de ligação compreende, desde a rede geral, segundo o trajecto mais curto possível:

- a) A tomada de água na conduta de distribuição pública;
- b) Eventualmente, a torneira de segurança com boca de chave, sempre que as condições técnicas do fornecimento de água o exijam;
- c) A tubagem do ramal de ligação, situada tanto na via pública como no domínio privado;
- d) Eventualmente, a válvula a montante do contador, sempre que as condições técnicas do fornecimento de água o exijam;
- e) Eventualmente, o nicho de resguardo do contador e seus acessórios;
- f) O contador;
- g) Eventualmente, a válvula a jusante do contador, sempre que as condições técnicas do fornecimento de água o exijam.

### Artigo 10.º — Instalação do ramal de ligação

1. Em cada imóvel deverá, em princípio, existir apenas um único ramal de ligação, salvo quando aquele compreenda partes individualizadas.

2. A parte do ramal de ligação situada no domínio privado não faz parte integrante das instalações da Concessionária.

3. A Concessionária fixará de acordo com as necessidades declaradas pelo utente, o traçado e o diâmetro do ramal de ligação.

4. Se, por razões de conveniência pessoal ou em função do circunstancialismo de facto do imóvel, o utente solicitar à Concessionária que a instalação do ramal de ligação se realize em condições diversas das que por esta se encontram genericamente definidas, poderá tal instalação ser acordada com o utente, desde que este suporte o eventual acréscimo das despesas de instalação.

5. A Concessionária poderá recusar a solicitação do utente, referida no n.º 4 antecedente, se a mesma for considerada incompatível com as condições normais de exploração.

6. Todos os trabalhos de instalação do ramal de ligação serão executados pela Concessionária, ou por terceiro sob a sua responsabilidade.

7. O utente poderá solicitar que os trabalhos de instalação do ramal de ligação sejam realizados por terceiro sob a sua responsabilidade.

8. Caso a Concessionária aceite a solicitação referida no n.º 7 antecedente, competir-lhe-á a supervisão de tais trabalhos.

### Artigo 11.º — Manutenção, reparação e renovação do ramal de ligação

1. Todos os trabalhos de manutenção, de reparação e de renovação do ramal de ligação serão executados pela Concessionária, ou por terceiro sob a sua responsabilidade, e custeados pela mesma.

2. Os trabalhos referidos no n.º 1 antecedente, relativos à parte do ramal de ligação situada no domínio privado, serão executados pela Concessionária e pagos pelo utente.

3. As despesas de reparação do ramal de ligação, na parte situada no domínio público, serão suportadas pelo utente, quando se prove serem devidas a danos causados pelo mesmo.

4. O utente deverá avisar a Concessionária de qualquer indício de mau funcionamento do ramal de ligação, logo que o detecte.

#### Artigo 12.º — Manobra das torneiras de boca de chave

A operação de manobra das torneiras de segurança com boca de chave, de cada ramal de ligação, será unicamente realizada pela Concessionária e interdita aos utentes.

### CAPÍTULO III — DO CONTADOR

#### Artigo 13.º — Instalação do contador

1. A Concessionária fixará, de acordo com as necessidades declaradas pelo utente, o tipo, o calibre e a localização do contador, em conformidade com as especificações aceites pela Entidade Fiscalizadora, nos termos do Contrato de Concessão.

2. O contador será instalado pela Concessionária.

3. O contador deve ser colocado tão próximo quanto possível do limite do domínio público, de modo a ficar facilmente acessível, em qualquer altura, aos agentes da Concessionária.

4. Se a distância que separa o domínio público dos imóveis dos utentes for demasiado longa, em conformidade com os critérios genericamente definidos pela Concessionária, o contador deverá ser colocado num nicho facilmente acessível.

5. Se o consumo do utente não corresponder às necessidades por ele indicadas previamente à ligação, a Concessionária substituirá o contador por outro de calibre apropriado, a expensas do utente.

#### Artigo 14.º — Manutenção, reparação e substituição de contadores

1. Todos os trabalhos de manutenção, de reparação e de substituição de contadores serão executados pela Concessionária, ou por terceiro sob a sua responsabilidade, e custeados pela mesma.

2. As despesas referidas no n.º 1 antecedente serão suportadas pelo utente, quando se prove serem devidas a danos causados pelo mesmo.

3. O utente deverá facultar o acesso ao contador e à válvula a montante do mesmo, para a sua reparação, sob pena de a Concessionária suspender imediatamente o fornecimento de água.

4. O utente deverá tomar todas as precauções necessárias à protecção do contador, designadamente quanto a retornos de água quente, a choques e a outros acidentes.

5. O utente deverá avisar a Concessionária de qualquer indício de funcionamento defeituoso do contador logo que o detecte.

#### Artigo 15.º — Verificação de contadores

1. O utente tem o direito de pedir, em qualquer altura, a verificação da exactidão das indicações do seu contador.

2. O controlo é efectuado pela Concessionária, no local e na presença do utente.

3. Em caso de contestação, o utente tem a possibilidade de pedir a desmontagem do contador, com vista à sua aferição, sendo a tolerância de exactidão definida pela Entidade Fiscalizadora, tendo em conta as especificações do fabricante.

4. Se o contador corresponder às especificações, as despesas de verificação ficarão a cargo do utente.

5. Se o contador não corresponder às especificações, as despesas de verificação serão suportadas pela Concessionária, sendo a facturação rectificada a partir da data da leitura precedente.

6. A Concessionária e a Entidade Fiscalizadora têm o direito de proceder, em qualquer momento, e à sua custa, à verificação dos contadores dos utentes.

### CAPÍTULO IV — DA INSTALAÇÃO INTERIOR DO UTENTE

#### Artigo 16.º — Regras gerais de funcionamento

1. Todos os trabalhos de instalação e de manutenção das tubagens interiores, a jusante do contador, serão executados por conta e sob a responsabilidade do utente.

2. A Concessionária tem o direito de recusar a entrada em serviço de um ramal de ligação se as instalações interiores forem susceptíveis de prejudicar o funcionamento normal do sistema de abastecimento de água.

3. O utente será o único responsável por todos os danos causados à Concessionária ou a terceiros por deficiências de execução ou de funcionamento das instalações interiores.

4. A ligação às tubagens interiores, a jusante do contador, de qualquer máquina ou utensílio susceptível de afectar a distribuição pública de água ou de danificar o ramal de ligação deverá, por notificação da Concessionária, ser imediatamente retirada, sob pena de fecho do ramal de ligação.

5. A Concessionária poderá impor aos utentes a colocação de dispositivos susceptíveis de impedir a ocorrência das situações referidas no n.º 4 antecedente.

6. É proibido o emprego de dispositivos ou de aparelhos que produzam depressões na rede pública de abastecimento de água ou que permitam o retorno de água para a mesma.

7. Em particular, os utentes possuidores de instalações susceptíveis de modificar a qualidade da água distribuída pela rede pública, ou de geradores de água quente, deverão munir tais instalações, ou as tubagens que transportam a água fria para estes aparelhos, de dispositivos que evitem, em qualquer circunstância, o retorno de água ao contador.

8. Por razões de segurança, é proibida a utilização das instalações interiores e do ramal de ligação como dispositivo de ligação à terra das instalações e aparelhagens eléctricas.

9. Qualquer utente que disponha, no interior do imóvel, de tubagens alimentadas por água que não provenha da rede pública, deverá comunicar tal facto à Concessionária, sendo proibida a ligação entre estas tubagens e o ramal de ligação.

10. O utente autoriza expressamente a Concessionária ou qualquer entidade mandatada pelo Governador a, em qualquer altura, efectuar vistoria às instalações interiores com vista à prevenção e repressão de acções que afectem a distribuição pública de água e à verificação da sua conformidade

com as normas regulamentares em vigor e do respectivo estado de conservação e funcionamento.

11. As vistorias referidas no n.º 10 antecedente, não eximem o utente da sua eventual responsabilidade, resultante de deficiências de execução ou de funcionamento das instalações interiores.

12. O incumprimento, por parte do utente, das obrigações estipuladas no presente artigo, poderá dar lugar ao fecho do seu ramal de ligação enquanto tal infracção se mantiver.

#### CAPÍTULO V — TAXAS E TARIFAS

##### Artigo 17.º — Princípio geral

1. O fornecimento de água será pago pelos utentes em conformidade com o tarifário aprovado pelo Governador.

2. Nos casos de Contratos de Grande Consumo, de Fornecimento Provisório de Água e de Fornecimento de Água para Luta contra Incêndios, poder-se-ão fixar taxas e tarifas diversas das que constam do tarifário referido no n.º 1 antecedente desde que previamente aprovadas pelo Governador.

##### Artigo 18.º — Taxa de ligação

1. Pela execução do ramal de ligação e pela montagem do contador é devida uma taxa de ligação.

2. A taxa de ligação corresponde aos custos reais suportados pela Concessionária com a realização das ligações, incluindo-se naqueles:

- a) O consumo de materiais utilizados;
- b) A mão-de-obra aplicada;
- c) As deslocações efectuadas;
- d) Os encargos indirectos imputados.

3. O valor da taxa de ligação é determinado com base na tabela constante do tarifário aprovado pelo Governador.

4. No que respeita à execução dos ramais de ligação, a Concessionária deverá propor ao interessado um orçamento prévio.

5. A taxa de ligação é paga previamente à execução de ligação.

##### Artigo 19.º — Fecho e reabertura do ramal de ligação

1. As despesas de fecho e de reabertura do ramal de ligação ficam a cargo do utente, sendo o montante dessas despesas fixado pela aplicação das condições definidas no artigo 18.º e da tabela constante do tarifário aprovado pelo Governador.

2. O montante referido no n.º 1 antecedente será agravado de 50% (cinquenta por cento) se as operações de fecho e reabertura resultarem da impossibilidade de leitura do contador, e de 100% (cem por cento), nos casos de reabertura do ramal de ligação fechado como consequência da aplicação do estipulado no artigo 28.º

3. O fecho do ramal de ligação não suspende o pagamento do montante resultante da aplicação da tarifa de utilização ao consumo enquanto não for resolvido o Contrato, considerando-se este, porém, resolvido automaticamente no último dia do mês seguinte ao do fecho.

##### Artigo 20.º — Taxa de disponibilidade

1. A taxa de disponibilidade é decorrente da apetência do sistema implantado à sua utilização e poderá assumir a forma

de uma taxa única ou, em alternativa, traduzir-se num regime de «aluguer de contador» e «consumo mínimo».

2. A taxa de disponibilidade é determinada de harmonia com o tarifário aprovado pelo Governador.

3. A taxa de disponibilidade é devida por cada mês completo, excepto no mês de entrada em vigor do Contrato, caso em que será calculada na proporção dos dias do fornecimento de água nesse mês.

4. A taxa de disponibilidade é paga simultaneamente com o montante resultante da aplicação da tarifa de utilização, ao consumo, aplicando-se o estipulado no n.º 4 do artigo 21.º

##### Artigo 21.º — Tarifa de utilização

1. A tarifa de utilização é devida pelo uso do sistema de abastecimento de água e corresponde ao preço de cada metro cúbico de água efectivamente consumido.

2. A tarifa de utilização é a que consta do tarifário aprovado pelo Governador.

3. O montante resultante da aplicação da tarifa de utilização ao consumo deverá ser pago no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da leitura ou da determinação do consumo.

4. O não pagamento do montante resultante da aplicação da tarifa de utilização ao consumo, no prazo referido no n.º 3 antecedente, constitui a Concessionária no direito de fechar o ramal de ligação até que sejam pagas as quantias devidas, incluindo, se for caso disso, juros de mora à taxa legal.

##### Artigo 22.º — Leitura de contadores

1. Os utentes deverão facultar a leitura dos contadores aos agentes da Concessionária.

2. A leitura dos contadores, no âmbito do Contratos Ordinários, será feita mensalmente.

3. A leitura dos contadores, no âmbito dos Contratos Extraordinários, será feita nas condições estipuladas nos mesmos.

4. Se, quando da leitura do contador, o agente da Concessionária não tiver acesso ao mesmo, deverá ser deixada uma carta de leitura ao utente, a fim de que o mesmo a preencha e devolva à Concessionária no prazo de 10 (dez) dias.

5. Se a carta de leitura não for devolvida no prazo estipulado no n.º 4 antecedente, o consumo é provisoriamente fixado no nível correspondente ao mês anterior, sendo posteriormente corrigido na leitura seguinte.

6. Em caso de impossibilidade de acesso ao contador na leitura seguinte, a Concessionária terá o direito de exigir do utente uma nova leitura, fixando-lhe a data em que irá proceder à mesma.

7. Se se mantiver a situação de impossibilidade de acesso ao contador, a Concessionária poderá proceder ao fecho do ramal de ligação.

8. No caso de paragem do contador, o consumo durante o período de paragem será calculado com base no consumo verificado em igual período do ano anterior ou, caso tal não seja possível, com base na média dos consumos dos meses anteriores.

9. O utente poderá reclamar quanto à quantidade de água consumida, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de notificação da leitura ou da determinação do consumo.

10. A reclamação não tem efeitos suspensivos.

11. Caso a reclamação venha a ser atendida, a Concessionária deverá proceder, no pagamento posterior à decisão, à compensação das quantias recebidas indevidamente.

#### CAPÍTULO VI — INTERRUPTÕES E RESTRIÇÕES DO SERVIÇO

Artigo 23.º — Interrupções resultantes de caso de força maior e de execução de trabalhos

1. Os utentes não podem reclamar qualquer indemnização à Concessionária pelas interrupções no fornecimento de água resultantes de seca, de reparações ou de qualquer outra causa análoga considerada como causa de força maior, o mesmo se aplicando para as variações de pressão e para a ocorrência de ar nas condutas públicas.

2. A Concessionária avisará os utentes, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, da realização de trabalhos de reparação ou de manutenção.

3. No caso de a interrupção da distribuição de água exceder 5 (cinco) dias consecutivos, por facto não imputável ao utente, o pagamento da taxa de disponibilidade é reduzido na proporção do número de dias de falta de água.

Artigo 24.º — Restrições à utilização de água

Em caso de força maior, a Concessionária tem, em qualquer momento, o direito de restringir a utilização da água pelos utentes para usos que não sejam os domésticos e de limitar o consumo em função das possibilidades de distribuição.

Artigo 25.º — Restrições resultantes do serviço de luta contra incêndios

1. Em caso de incêndio ou de treino de luta contra incêndios, os utentes devem, salvo caso de força maior, abster-se de utilizar o seu ramal de ligação.

2. Em caso de incêndio e até ao fim do sinistro, as condutas da rede de distribuição podem ficar fechadas, sem que os utentes tenham direito a qualquer indemnização.

3. A operação das torneiras de segurança de boca de chave e das bocas e marcos de incêndio compete exclusivamente à Concessionária e aos bombeiros.

4. No que respeita aos contratos específicos de luta contra incêndios, não poderá ser atribuída à Concessionária responsabilidade por funcionamento deficiente das instalações e das bocas e marcos de incêndio do utente, competindo a este verificar o estado de funcionamento, incluindo os caudais e as pressões de água tal como definido no respectivo contrato.

5. O caudal máximo de que pode dispor o utente é o dos aparelhos instalados na sua propriedade, na situação de abertura plena, não podendo em qualquer caso ser aspirada mecanicamente a água da rede.

6. A realização de ensaios das bocas e marcos de incêndio presume aviso prévio à Concessionária, com 3 (três) dias de antecedência, de modo a que esta possa assistir aos ensaios.

#### CAPÍTULO VII — RESOLUÇÃO

Artigo 26.º — Resolução

1. O utente poderá resolver o Contrato-Tipo, notificando a Concessionária por carta registada com aviso de recepção

ou em impresso próprio cujo duplicado, devidamente autenticado, ficará em seu poder, com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência relativamente ao termo do prazo ou sua renovação.

2. A resolução produzirá efeitos no primeiro dia seguinte ao termo do prazo ou sua renovação.

3. Resolvido o Contrato-Tipo, a Concessionária procederá ao fecho do ramal de ligação, podendo também proceder à desmontagem do contador.

4. As despesas do fecho do ramal de ligação serão suportadas pelo utente, em conformidade com o estipulado no artigo 19.º

5. Se o utente, no período de um mês após a resolução, pedir a reabertura do ramal de ligação, a Concessionária, para além da taxa de ligação, terá direito a cobrar o consumo mínimo relativo ao período em causa.

Artigo 27.º — Reembolso de extensões e outras despesas, em caso de cessação de contratos extraordinários

Sempre que, no caso de celebração de Contrato Extraordinário, a Concessionária tiver executado instalações especiais, se o mesmo vier a ser resolvido antes de decorrido o prazo nele estipulado, a Concessionária poderá exigir do utente a indemnização que estiver fixada no mesmo.

#### CAPÍTULO VIII — SANÇÕES

Artigo 28.º — Sanções

Para além de outros casos previstos no Contrato-Tipo, ficam sujeitos ao fecho imediato do ramal de ligação os utentes que praticarem os seguintes actos, sem prejuízo do disposto na lei geral:

- a) Venda ou cessão de água a terceiro;
- b) Picagem ou realização de orifício de escoamento no ramal de ligação, desde a sua tomada na conduta pública até ao contador;
- c) Modificação das condições de funcionamento do contador e violação dos selos de chumbo;
- d) Realização, sobre o ramal de ligação, de qualquer operação que não seja a de fecho e a de abertura das válvulas de passagem e, ou da válvula de purga.

#### TÍTULO II — CONDIÇÕES PARTICULARES

Artigo 29.º — Termo contratual

1. O termo contratual a outorgar pela Concessionária e pelo utente deverá obrigatoriamente conter:

- a) Identificação das partes e da qualidade em que outorgam;
- b) Data da celebração;
- c) Local a abastecer de água;
- d) Caução prestada;
- e) Actos vedados aos utentes e sanções aplicáveis;
- f) Regime de resolução.

2. O termo contratual referido no n.º 1 antecedente deverá incluir, como Anexo, as Condições Gerais constantes do Título I do presente Contrato-Tipo.

**Extractos de despachos**

Por despacho de 17 de Junho de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Julho do mesmo ano:

Lam Veng Chi, escrevente de chinês de 2.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, reconduzido nesse cargo a partir de 10 de Julho de 1983, por despacho de 3 de Dezembro de 1984, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Janeiro de 1985 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 4/85 — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeito a partir de 10 de Julho de 1985.

Por despachos de S. Ex.ª o Governador, de 13 de Agosto de 1985, anotados pelo Tribunal Administrativo em 23 de Agosto do mesmo ano:

Rita Botelho dos Santos, assistente técnico de 2.ª classe do quadro técnico — grupo II — da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — reconduzida, por mais dois anos, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeito a partir de 1 de Agosto de 1985.

Maria do Céu dos Santos Tavares Alves, técnica de 2.ª classe do quadro técnico — grupo I — da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, reconduzida no referido cargo por despacho de 4 de Março de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 14 do mesmo mês e ano, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 14/85 — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeito a partir de 14 de Setembro de 1985.

Maria Wilma Oane Marques, escriturária-dactilógrafa do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, reconduzida no referido cargo por despacho de 3 de Dezembro de 1984, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Janeiro de 1985 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 4/85 — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeito a partir de 18 de Setembro de 1985.

António de Conceição Xavier Couto, escriturário-dactilógrafa do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, reconduzido no referido cargo por despacho de 3 de Dezembro de 1984, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Janeiro de 1985 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 4/85 — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeito a partir de 18 de Setembro de 1985.

Wilfredo Oane Marques, escriturário-dactilógrafa do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, reconduzido no referido cargo por despacho de 3 de Dezembro de 1984, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Janeiro de 1985 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 4/85 — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do

Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeito a partir de 18 de Setembro de 1985.

Isabel Campo, escriturária-dactilógrafa do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, reconduzida no referido cargo por despacho de 28 de Janeiro de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Fevereiro de 1985 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 9/85 — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeito a partir de 18 de Setembro de 1985.

Sou Wai Kun, escriturária-dactilógrafa do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, reconduzida no referido cargo por despacho de 20 de Agosto de 1984, anotado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Setembro de 1984 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 40/84 — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeito a partir de 18 de Setembro de 1985.

João Manuel do Rosário Sousa, escriturário-dactilógrafa do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, reconduzido no referido cargo por despacho de 20 de Agosto de 1984, anotado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Setembro de 1984 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 40/84 — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeito a partir de 18 de Setembro de 1985.

Manuel Osório de Oliveira Pacheco, escriturário-dactilógrafa do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, reconduzido no referido cargo por despacho de 28 de Janeiro de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Fevereiro de 1985 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 9/85 — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeito a partir de 18 de Setembro de 1985.

Margarida Clara da Conceição Costa, escriturária-dactilógrafa do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, reconduzida no referido cargo por despacho de 8 de Abril de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Maio de 1985 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 20/85 — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeito a partir de 18 de Setembro de 1985.

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 20 de Agosto de 1985:

Carlos Henrique Alves da Conceição, liquidador tributário principal do quadro da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos — contratado além do quadro, pelo período de 2 anos, a contar de 1 de Setembro de 1985, nos termos dos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para exercer funções na área da verificação de con-

tas do Imposto Complementar de Rendimentos — grupo A — da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, com a remuneração equivalente a adjunto-técnico principal (índice 325 da tabela, anexa ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto), rescindindo-se-lhe o contrato celebrado em 9 de Julho de 1985, para prestação de serviço na mesma Direcção. (Dispensado de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Por despacho de 22 de Agosto de 1985:

Armanda Teresa Xavier, assistente técnico de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — concedidos, nos termos dos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal.

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 27 de Agosto de 1985:

Joaquim Pires Machial, licenciado em Finanças, inspector de finanças do quadro da Inspeção-Geral de Finanças — contratado além do quadro, pelo período de 2 anos, nos termos do artigo 69.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho, e artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para desempenhar funções de auditoria fiscal no âmbito do Departamento de Contribuições e Impostos da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, com a remuneração equivalente a técnico principal — 1.º escalão (índice 455 da tabela indiciária, anexa ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto), a partir de 30 de Agosto de 1985. (Dispensado de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 31 de Agosto de 1985. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

## **GABINETE DOS ASSUNTOS DE JUSTIÇA**

### **Extractos de despachos**

Por despacho de 24 de Abril de 1985:

Maria José de Oliveira Moz Carrapa, segundo-ajudante da Conservatória do Registo de Automóvel de Lisboa — renovada, por mais dois anos, a sua comissão de serviço, como segundo-ajudante da Conservatória do Registo Predial de Macau, nos termos do artigo 69.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeitos a partir de 19 de Setembro do corrente ano. (Dispensado de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Por despacho de 23 de Agosto de 1985:

Francisco da Cruz Martins David, conservador da Conservatória do Registo Predial — nomeado, por acumulação, para exercer as funções de conservador dos Registos Comercial e Automóvel, nos termos do artigo 10.º, n.º 2, do Decreto-

-Lei n.º 105/84/M, de 8 de Setembro, e do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto. (Dispensado de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Gabinete dos Assuntos de Justiça, em Macau, aos 31 de Agosto de 1985. — O Director, *José Gonçalves Marques*.

## **PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE MACAU**

### **Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que o dr. Jorge Manuel Viana Marques Barra, técnico superior da Direcção dos Serviços de Educação de Macau, foi designado para exercer, por substituição, as funções de delegado do Procurador da República junto do Tribunal da Comarca de Macau, acumulando-as também de agente do M.º P.º junto do Tribunal de Instrução Criminal, nos termos do n.º 3 do artigo 64.º da Lei Orgânica do Ministério Público, a partir de 1 de Agosto de 1985, e durante o impedimento dos seus titulares.

Procuradoria da República, em Macau, aos 31 de Agosto de 1985. — O Procurador-Geral Adjunto, substituto, *Abel José Tavares de Mendonça*.

## **SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO DE MACAU**

### **Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão de 22 de Agosto do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, respeitante ao terceiro-oficial destes Serviços, João Mário de Oliveira, devidamente homologado por despacho de 27 do referido mês:

«Necessita de doze dias de licença para tratamento e repouso, a partir de 20 de Agosto de 1985».

Direcção dos Serviços de Identificação, em Macau, aos 31 de Agosto de 1985. — A Directora, *Maria Salomé C. S. Cavaleiro Madeira*.

## **SERVIÇOS DE ECONOMIA**

### **Extractos de despachos**

Por despacho de 18 de Julho de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Agosto do mesmo ano: Isabel Lis da Silva, terceiro-oficial da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — exonerada, a seu pedido, do cargo para que havia sido nomeada por despacho de 18 de Agosto de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 31 de Agosto de 1983 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 36, de 3 de Setembro de 1983, a partir do dia 4 de Agosto de 1985.

Por despacho de 26 de Julho de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Agosto do mesmo ano:

Luísa Bañares de Assunção Rosário, escriturária-dactilógrafa de 3.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 29.º, conjugado com o artigo 31.º, ambos do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 28 de Agosto de 1985.

Por despacho de 24 de Agosto de 1985:

José Bernardino Marques Ferreira, técnico principal da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 12-6-1979, publicada no *Boletim Oficial* n.º 24, de 16-6-1979, com os aumentos legais ..... 16 2 —

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 12-5-1979 a 30-4-1985 — 5 anos, 11 meses e 20 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ..... 7 2 —

TOTAL ..... 23 4 —

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 12-6-1979, publicada no *Boletim Oficial* n.º 24, de 16-6-1979 ..... 14 10 18

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 12-5-1979 a 30-4-1985 ..... 5 11 20

TOTAL ..... 20 10 8

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 28 de Agosto de 1985:

Manuel Ferro da Silva Meneses, director dos Serviços de Economia de Macau — concedida a licença especial de 30 dias, nos termos do artigo 3.º, conjugado com o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado neste território.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 27 de Agosto de 1985. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

## SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

### Extracto de despacho

Por despacho de 23 de Agosto do corrente ano:

Choi Peng Kuong, desenhador de 3.ª classe do quadro técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 31 de Agosto de 1985. — O Director dos Serviços, *José Barreiros Cardoso*.

## SERVIÇO DE METEOROLOGIA E GEOFÍSICA

### Extractos de despachos

Por despacho de 15 de Julho de 1985:

Alfredo Augusto Tadeu da Silva, servente do quadro de serviços gerais da Direcção do Serviço de Meteorologia e Geofísica de Macau — exonerado do referido lugar, para que fora assalariado por despacho de 23 de Maio de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 19 de Junho do mesmo ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 24, de 14 de Junho de 1980, a partir da data em que tomar posse do lugar de escriturário-dactilógrafa (1.º escalão) do quadro administrativo do mesmo Serviço.

Por despacho de 15 de Julho de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Agosto do mesmo ano: Alfredo Augusto Tadeu da Silva, candidato aprovado no respectivo concurso — nomeado, provisoriamente, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M e n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, ambos de 11 de Agosto, para exercer o cargo de escriturário-dactilógrafa (1.º escalão) do quadro do pessoal administrativo da Direcção do Serviço de Meteorologia e Geofísica de Macau, indo ocupar a vaga resultante da exoneração concedida ao proprietário do lugar, Chan Chong Hang. (É devido o emolumento de \$24,00).

Por despachos de 22 do corrente mês:

Alfredo Augusto Tadeu da Silva, servente do quadro de serviços gerais da Direcção do Serviço de Meteorologia e Geofísica de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 16-6-1980 a 10-7-1985 — 5 anos e 24 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ..... 6 — 28

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:  
de 16-6-1980 a 10-7-1985 ..... 5 — 24

António Vong Sio Yuen, condutor de automóveis de 3.ª classe do quadro dos serviços gerais da Direcção do Serviço de Meteorologia e Geofísica de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:  
de 16-6-1980 a 10-7-1985 — 5 anos e 24 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ..... 6 — 28

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:  
de 16-6-1980 a 10-7-1985 ..... 5 — 24

(O selo devido, em cada um dos extractos de despachos, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 27 do corrente mês, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, em exercício:

Dario Xavier de Queiroz, licenciado em Matemáticas, meteorologista assessor do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica do Ministério do Equipamento Social — nomeado, em comissão de serviço, para exercer o cargo de director do Serviço de Meteorologia e Geofísica de Macau, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março, com o artigo 24.º do Diploma Orgânico da R.S.M.G.M., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27-B/79/M, de 26 de Setembro, e com o artigo 16.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto. A presente nomeação é válida pelo período de dois anos, eventualmente renovável.

Direcção do Serviço de Meteorologia e Geofísica, em Macau, aos 31 de Agosto de 1985. — O Director do Serviço, *Joaquim Baião Simões*, engenheiro-geógrafo.

## SERVIÇOS DE TURISMO

### Extractos de despachos

Por despacho de 16 de Maio de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Agosto do mesmo ano:

David Vilas — nomeado, provisoriamente, terceiro-oficial do 1.º escalão da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Turismo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 27-E/79/M, de 28 de Setembro,

conjugada com o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e ao abrigo do artigo 22.º e n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar um dos lugares criados pela Portaria n.º 131/85/M, de 6 de Julho, e nunca provido.

Por despacho de 2 de Agosto de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 do mesmo mês e ano:

Rogério António da Conceição Nogueira — nomeado, provisoriamente, terceiro-oficial do 1.º escalão da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Turismo, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, ambos de 11 de Agosto, indo ocupar a vaga resultante da promoção de Manuel dos Santos Ribeiro a segundo-oficial.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, em cada um destes despachos, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

### Extracto de alvará

Por despacho de 16 de Julho de 1985, foi Nuno Pedro Telleria Teixeira autorizado a explorar um estabelecimento na Rua Nova à Guia, n.º 19-D, rés-do-chão, denominado «(Fast-Food) O Churrasco» e classificado provisoriamente na 3.ª classe do grupo 2 a que se refere o artigo 4.º-1 do Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar.

(Custo desta publicação \$ 30,90)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 31 de Agosto de 1985. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*.

## INSPECÇÃO DOS CONTRATOS DE JOGOS

### Declarações

Para os devidos efeitos se declara que o signatário reassumiu, em 23 de Agosto do corrente ano, as funções de director da Inspeção dos Contratos de Jogos de Macau, após a licença especial gozada em Portugal, deixando, desde a mesma data, de exercer aquelas funções o chefe de Divisão da Inspeção de Jogos de Fortuna ou Azar, dr. José Manuel de Sousa Franklin da Costa Mouzinho.

— Para os devidos efeitos se declara que o dr. José Manuel de Sousa Franklin da Costa Mouzinho reassumiu, em 23 de Agosto do corrente ano, as funções de chefe de Divisão da Inspeção de Jogos de Fortuna ou Azar, deixando, desde a mesma data, de exercer aquelas funções o inspector-adjunto, Alfredo José Ferreira de Andrade.

Inspeção dos Contratos de Jogos, em Macau, aos 28 de Agosto de 1985. — O Director, *António Duarte de Almeida Pinho*.

**SERVIÇOS DE MARINHA****Declarações**

Para os devidos efeitos se declara que, em 31 de Agosto de 1985, assume as funções de chefe da Repartição dos Serviços de Marinha e capitão dos Portos de Macau, o capitão-de-fragata, António Fernando de Melo Martins Soares, em substituição do capitão-de-fragata, João Manuel V. P. Nobre de Carvalho, em virtude deste terminar a comissão de serviço.

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 22 de Agosto de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 26 do mesmo mês e ano, respeitante a Kong Pou I, filha do marinheiro de 2.ª classe n.º 29, destes Serviços, Kong Iok Kan:

«Deve ser presente à consulta de especialidade dos Serviços de Saúde de Hong Kong».

Serviços de Marinha, em Macau, aos 27 de Agosto de 1985.  
— O Director, *João Manuel V. P. Nobre de Carvalho*, capitão-de-fragata.

**FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU****COMANDO****Extractos de despachos**

Por despacho de 20 de Julho de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Agosto do mesmo ano:

Odete Filomena Mendes dos Santos Silva — nomeada, provisoriamente, para o cargo de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — do quadro do pessoal civil do Comando das Forças de Segurança de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto. (É devido o emolumento de \$16,00).

Por despacho de 26 de Julho de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Agosto do mesmo ano:

Fernando da Silva Costa — nomeado, provisoriamente, para o cargo de telefonista de 2.ª classe do quadro do pessoal civil do Comando das Forças de Segurança de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 33/83/M, de 9 de Julho, tendo em atenção, no que se refere à validade do concurso, o n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, aplicável por força do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio. (É devido o emolumento de \$16,00).

Por despacho de 10 de Agosto de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Agosto do mesmo ano:

Florinda Drummond Morlim Cardoso — nomeada, provisoriamente, para o cargo de telefonista de 2.ª classe do quadro do pessoal civil do Comando das Forças de Segurança de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 33/83/M, de 9 de Julho, tendo em atenção,

no que se refere à validade do concurso, o n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, aplicável por força do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio. (É devido o emolumento de \$16,00).

Por despacho de 13 de Agosto de 1985, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Agosto do mesmo ano:

Pong Tak Kuan, servente de 1.ª classe n.º 134, do quadro do pessoal civil do Comando das Forças de Segurança de Macau — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 29 de Março de 1985, e fixada a seguinte pensão:

Pensão provisória anual de Pts: \$21 240,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 39.º, ambos da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, correspondente a 27 anos de serviço, para efeitos de aposentação, e ao vencimento mensal de Pts: \$2 200,00, da tabela indiciária — índice 110 — anexa ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, tendo ainda em atenção o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março. À pensão mensal será acrescida de Pts: \$520,00, correspondente ao 4.º prémio de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto.

O encargo total desta pensão pertence a Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despacho de 14 de Agosto de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Agosto de 1985:

Ana Maria Carapinha Brilha Ramalho — nomeada, provisoriamente, para o cargo de escriturária-dactilógrafa — 1.º escalão — do quadro do pessoal civil do Comando das Forças de Segurança de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto. (É devido o emolumento de \$16,00).

Quartel-General/F.S.Macau, aos 31 de Agosto de 1985. — O Chefe do Estado-Maior/F.S.M., *Manuel Arnaldo de Abreu Falcão*, tenente-coronel de infantaria.

**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA****Extractos de despachos**

Por despachos de 6 de Agosto de 1985, anotados pelo Tribunal Administrativo em 21 de Agosto de 1985:

O pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, abaixo indicado — nomeado, em comissão de serviço, a partir de 1 de Setembro de 1984, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e artigo 4.º, ambos do Decreto-Lei n.º 120/84/M, de 3 de Dezembro, por força do n.º 3 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, em virtude de possuir menos de dois anos de serviço:

Guarda de 3.ª classe n.º 1 078/82, Chau Chi Keong;

Guarda de 3.ª classe n.º 1 206/82, Ché Kuok On.

Lei Chi Lan, guarda de 3.ª classe n.º 839/78, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — nomeado, provisoriamente, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e artigo 4.º, ambos do Decreto-Lei n.º 120/84/M, de 3 de Dezembro, por força do n.º 3 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, em virtude de possuir mais de dois anos de serviço, a partir de 1 de Setembro de 1985.

Por despacho de 6 de Agosto de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Agosto de 1985:

Leong Wai Keong, guarda de 3.ª classe n.º 285/82, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — nomeado, em comissão de serviço, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e artigo 4.º, ambos do Decreto-Lei n.º 120/84/M, de 3 de Dezembro, por força do n.º 3 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, em virtude de possuir menos de dois anos de serviço, a partir de 1 de Setembro de 1984.

Por despachos de 13 de Agosto de 1985, anotados e visados pelo Tribunal Administrativo em 21 de Agosto do mesmo ano:

João Lam Shiu Kai, subchefe, músico, n.º 433/57, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 1 de Setembro de 1985, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, sendo-lhe fixada a seguinte pensão provisória anual:

Pensão provisória anual de aposentação de Pts: \$41 856,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º, ambos da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, correspondente a 39 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria de Pts: \$2 910,00, atribuído ao grupo «O», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela n.º 2, anexa ao Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, acrescido de 5 períodos de prémio de antiguidade na importância de Pts: \$650,00, ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto.

O encargo desta pensão pertence a este território.

João Baptista Kou, aliás Kou Pac Kan, guarda de 1.ª classe, músico, n.º 541/57, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 1 de Setembro de 1985, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, sendo-lhe fixada a seguinte pensão provisória anual:

Pensão provisória anual de aposentação de Pts: \$38 460,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º, ambos da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, correspondente a 39 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria de Pts: \$2 620,00, atribuído ao grupo «Q», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela n.º 2, anexa ao Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, acrescido de 5 períodos de prémio de

antiguidade na importância de Pts: \$650,00, ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto.

O encargo desta pensão pertence a este território.

Estêvão Siu, guarda de 1.ª classe n.º 469/58, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 1 de Setembro de 1985, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, sendo-lhe fixada a seguinte pensão provisória anual:

Pensão provisória anual de aposentação de Pts: \$37 668,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º, ambos da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, correspondente a 38 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria de Pts: \$2 620,00, atribuído ao grupo «Q», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela n.º 2, anexa ao Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, acrescido de 5 períodos de prémio de antiguidade na importância de Pts: \$650,00, ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, em cada um destes despachos, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

José Lai, guarda de 2.ª classe, músico, n.º 13/58, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 1 de Setembro de 1985, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, sendo-lhe fixada a seguinte pensão provisória anual:

Pensão provisória anual de aposentação de Pts: \$35 280,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º, ambos da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, correspondente a 38 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria de Pts: \$2 410,00, atribuído ao grupo «S», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela n.º 2, anexa ao Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, acrescido de 5 períodos de prémio de antiguidade na importância de Pts: \$650,00, ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despacho de 14 de Agosto de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Agosto de 1985:

Vong Kuan Meng, guarda de 1.ª classe, mecânico, n.º 479/78, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — nomeado, definitivamente, no cargo que desempenha, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, a partir de 8 de Agosto de 1985.

Por despachos de 14 de Agosto de 1985, anotados pelo Tribunal Administrativo em 23 do mesmo mês e ano: Demétrio Gonçalves Ferreira, guarda de 1.ª classe n.º 1 294/82, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — reconduzido, por mais dois anos, nos termos do n.º 9 do anexo ao Protocolo firmado em 24 de Agosto de 1979, entre os Governos da República e do Território, a partir de 25 de Março de 1985.

O pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — reconduzido, por mais dois anos, nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, a partir de 8 de Agosto de 1985:

Guarda de 1.ª classe n.º 178/79, Henrique Manuel Lei;  
Guarda de 1.ª classe n.º 388/80, José de Emílio Mateus;  
Guarda de 2.ª classe n.º 595/64, Lam Tin;  
Guarda de 2.ª classe mecânico n.º 564/78, Ho Mun Wa.

Por despacho de 26 de Agosto de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Agosto de 1985:

Ana Rafaela Nisa Barros, subchefe de esquadra n.º 11/74/F, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — promovida a chefe de esquadra da mesma Polícia, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do capítulo I do Regulamento de Promoções da PSP, aprovado pela Portaria n.º 73-A/80/M, de 28 de Abril, conjugada com o artigo 53.º do mesmo regulamento, para preenchimento da vaga resultante da titular do lugar, Teresinha Esmeralda Dias Pedro, ter sido promovida. (B. O. n.º 25/85). (É devido o emolumento de \$24,00).

Por despachos de 27 de Agosto de 1985:

José Manuel Salgado Barbosa, guarda de 1.ª classe n.º 1293/80, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por despacho de 15-6-1985, publicado no *Boletim Oficial* n.º 25, de 25-6-1985, com os aumentos legais ..... 8 — 6

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 25-4-1985 a 18-7-1985 — 2 meses e 24 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a — 3 27

TOTAL ..... 8 4 3

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por despacho de 15-6-1985, publicado no *Boletim Oficial* n.º 25, de 25-6-1985 ... 6 1 8

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 25-4-1985 a 18-7-1985 ..... — 2 24

TOTAL ..... 6 4 2

Isabel Augusto Monteiro Soares, guarda de 2.ª classe n.º 121/81/F, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado no Centro de Instrução Conjunto: de 28-7-1980 a 27-7-1981 — 1 ano que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivale a ..... 1 2 13

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 28-7-1981 a 12-7-1985 — 3 anos, 11 meses e 16 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 5 6 12

TOTAL ..... 6 8 25

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 28-7-1980 a 12-7-1985 ..... 4 11 16

Lei Fong, guarda de 3.ª classe n.º 300/65, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 24-7-1965 a 15-4-1985 — 19 anos, 8 meses e 22 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ... 27 7 10

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 24-7-1965 a 15-4-1985 ..... 19 8 22

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada um destes despachos, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 28 de Agosto de 1985:

Patrícia Drummond, subchefe de esquadra n.º 95/78/F, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal no mês de Outubro do corrente ano, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado.

**Declaração n.º 60/85**

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 16 de Agosto de 1985, emitiu os seguintes pareceres, homo-

logados na mesma data, respeitantes ao pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, a seguir indicado:

Guarda de 1.ª classe n.º 247/64, Manuel Matos Rodrigues:

«Necessita de mais trinta dias de licença para continuação do tratamento e repouso, com efeitos a partir de 15 de Agosto de 1985».

Guarda de 2.ª classe n.º 6/85/M, António Adelino Cruz Ramiro:

«Necessita de quarenta e cinco dias de licença para tratamento e repouso, a partir de 31 de Julho de 1985».

#### Declaração n.º 61/85

Declara-se que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 19 de Agosto de 1985, emitiu os seguintes pareceres, homologados em 21 de Agosto de 1985, respeitantes ao pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, a seguir indicado:

Subchefe de esquadra n.º 1 241/82, Custódio Ribeiro Maria Mourão:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente no dia 3 de Setembro de 1985».

Guarda de 3.ª classe n.º 1 049/82, Chio Kuok Keong:

«Deve continuar o tratamento em medicina (Dr. Tamagnini)».

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, no extracto de despacho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 23, de 8 de Junho de 1985, respeitante ao guarda de 3.ª classe n.º 405/70, Lei Iong Tim, onde se lê:

«... para ser gozada em Tailândia...».

deve ler-se:

«... para ser gozada em Portugal...».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 31 de Agosto de 1985. — O Comandante, *Raul Miguel Socorro Folques*, tenente-coronel de infantaria.

#### POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

#### Extractos de despachos

Por despacho de 23 de Agosto de 1985:

Hó Peng Leong, guarda n.º 337, da Polícia Marítima e Fiscal — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado,

conta:

Anos Meses Dias

#### 1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 9-2-1981 a 8-2-1982 — 1 ano que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivale a .....

1 2 13

Tempo de serviço prestado como guarda da Polícia Marítima e Fiscal: de 9-2-1982 a 7-8-1985 — 3 anos, 5 meses e 29 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a .....

5 10 28

TOTAL ..... 7 1 11

#### 2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: desde 9-2-1981 a 7-8-1985 .....

4 5 29

(O selo devido, na importância de \$ 6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 24 de Agosto de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 do mesmo mês e ano:

Henrique Augusto do Amaral Lucas, chefe da Polícia Marítima e Fiscal — promovido ao posto de comissário da mesma Polícia, por satisfazer as condições dos artigos 5.º e 68.º do Regulamento de Promoções da mesma Polícia, considerando o disposto no artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 33/84/M, de 11 de Fevereiro, e 71/84/M, de 31 de Março. (É devido o emolumento de \$24,00).

#### Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 16 de Agosto de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 21 de Agosto de 1985, respeitante ao subchefe n.º 25, Carlos M. A. Vital:

«Deve continuar em regime de serviços moderados, por um período de mais trinta (30) dias».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 16 de Agosto de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 28 de Agosto de 1985, respeitante ao guarda n.º 434, Lai Tak Heng:

«Apto para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe distribuídos serviços moderados, por um período de noventa (90) dias».

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 31 de Agosto de 1985. — O Comandante, *Arménio Carvalho Carlos Fidalgo*, capitão-tenente.

## CORPO DE BOMBEIROS

**Extractos de despachos**

Por despachos de 17 de Julho de 1985, visados pelo Tribunal Administrativo em 28 de Agosto do mesmo ano: Vong Chan Kit, bombeiro de 1.<sup>a</sup> classe n.º 27/345, do Corpo de Bombeiros de Macau — promovido, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento de Promoções do Corpo de Bombeiros, aprovado pela Portaria n.º 73-C/80/M, de 28 de Abril, por força do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, a subchefe do mesmo Corpo, indo ocupar a vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 22/81/M, de 7 de Julho, e ainda não provida.

Lei Hói Iün, bombeiro de 1.<sup>a</sup> classe n.º 30/344, do Corpo de Bombeiros de Macau — promovido, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento de Promoções do Corpo de Bombeiros, aprovado pela Portaria n.º 73-C/80/M, de 28 de Abril, por força do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, a subchefe do mesmo Corpo, indo ocupar a vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 22/81/M, de 7 de Julho, e ainda não provida.

Lei Yun Hei, bombeiro de 1.<sup>a</sup> classe n.º 20/326, do Corpo de Bombeiros de Macau — promovido, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento de Promoções do Corpo de Bombeiros, aprovado pela Portaria n.º 73-C/80/M, de 28 de Abril, por força do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, a subchefe do mesmo Corpo, indo ocupar a vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 22/81/M, de 7 de Julho, e ainda não provida.

Fong Peng Hang, bombeiro de 1.<sup>a</sup> classe n.º 24/324, do Corpo de Bombeiros de Macau — promovido, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento de Promoções do Corpo de Bombeiros, aprovado pela Portaria n.º 73-C/80/M, de 28 de Abril, por força do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, a subchefe do mesmo Corpo, indo ocupar a vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 22/81/M, de 7 de Julho, e ainda não provida.

Roque Lei, bombeiro de 1.<sup>a</sup> classe n.º 34/315, do Corpo de Bombeiros de Macau — promovido, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento de Promoções do Corpo de Bombeiros, aprovado pela Portaria n.º 73-C/80/M, de 28 de Abril, por força do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, a subchefe do mesmo Corpo, indo ocupar a vaga resultante da promoção do titular do lugar, Natalino do Menino Jesus de Assis Jorge, ao posto de chefe.

(São devidos emolumentos de \$24,00 cada).

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 31 de Agosto de 1985.  
— O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

## CENTRO DE INSTRUÇÃO CONJUNTO

**Extracto de despacho**

Por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Comandante das Forças de Segurança de Macau, de 11 de Julho de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Agosto de 1985:

São nomeados monitores para as instruções a ministrar no CIC aos instruídos do 2.º T/SST/85, com direito às remunerações previstas no artigo 2.º da Lei n.º 1/81/M, de 7 de Fevereiro, o pessoal abaixo discriminado:

**Monitores:****PSP:**

Subchefe de esquadra n.º 48/75 — Tam Chong Koi;

Guarda-ajudante n.º 243/79 — Filomeno António Manhão Jorge;

Guarda-ajudante n.º 21/82/F — Maria de Lurdes dos Anjos Fernandes.

**PMF:**

Subchefe n.º 14 — Leonel José da Conceição Carvalhosa;

Guarda de 1.<sup>a</sup> classe n.º 127 — João António David.

Quartel, em Coloane, aos 31 de Agosto de 1985. — O Comandante, interino, *Joaquim António Alcalde de Freitas*, capitão-de-cavalaria.

## DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

**Extracto de despacho**

Por despacho de 1 de Agosto de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Agosto de 1985:

Arturo Chiang Calderon, agente-auxiliar de 2.<sup>a</sup> classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — incluído na categoria da letra «Q» a que se refere o artigo 23.º da Lei n.º 19/79/M, de 4 de Agosto, a partir de 25 de Julho de 1984, por contar mais de 10 anos de serviço, conforme consta das certidões de efectividade de serviço n.º 13/5946/ADM/1984, da Repartição dos Serviços de Finanças e do Conselho Administrativo da Divisão de Administração do Conselho das Forças de Segurança de Macau.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 31 de Agosto de 1985. — O Director, substituto, *Francisco José da Conceição da Silva de Noronha*.

## **GABINETE PARA OS ASSUNTOS DE TRABALHO**

### **Extractos de despachos**

Por despachos de 8 de Agosto de 1985, visados pelo Tribunal Administrativo em 23 de Agosto de 1985:

Maria Alice Madeira de Carvalho, candidata classificada em primeiro lugar no concurso de provas práticas a que se refere a lista de classificação final publicada no *Boletim Oficial* n.º 28, de 13 de Julho de 1985 — nomeada, provisoriamente, para o cargo de auxiliar-técnico de 2.ª classe — 1.º escalão — do quadro do pessoal técnico-auxiliar do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 42/84/M, de 12 de Maio, com a alteração introduzida pela Portaria n.º 58/85/M, de 16 de Março, e ainda não provido.

Lurdes Maria Sales, candidata classificada em segundo lugar no concurso de provas práticas a que se refere a lista de classificação final publicada no *Boletim Oficial* n.º 28, de 13 de Julho de 1985 — nomeada, provisoriamente, para o cargo de auxiliar-técnico de 2.ª classe — 1.º escalão — do quadro do pessoal técnico-auxiliar do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 42/84/M, de 12 de Maio, com a alteração introduzida pela Portaria n.º 58/85/M, de 16 de Março, e ainda não provido.

(Os emolumentos devidos, na importância de \$24,00 cada, são pagos por desconto na primeira folha de salários).

Gabinete para os Assuntos de Trabalho, em Macau, aos 31 de Agosto de 1985. — O Director, substituto, *José António Pinto Belo*.

## **GABINETE COORDENADOR DA HABITAÇÃO**

### **Extractos de despachos**

Por despachos de 16 do corrente mês, anotados pelo Tribunal Administrativo em 29 de Agosto de 1985:

Licenciado João Nunes dos Santos — contratado além do quadro, até 7 de Setembro de 1986, ao abrigo do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para o desempenho de funções da sua especialidade, no âmbito das atribuições do Gabinete Coordenador da Habitação, com efeitos a partir de 16 de Agosto de 1985, tendo em atenção o disposto no artigo 69.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Licenciada Maria Fernanda Marques de Jesus — contratada além do quadro, até 28 de Abril de 1987, ao abrigo do

artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para o desempenho de funções da sua especialidade, no âmbito das atribuições do Gabinete Coordenador da Habitação, com efeitos a partir de 16 de Agosto de 1985, tendo em atenção o disposto no artigo 69.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Julieta Madeira de Noronha Marques da Costa — contratada além do quadro, pelo período de 2 anos, ao abrigo do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para o desempenho de funções específicas no âmbito das atribuições do Gabinete Coordenador da Habitação, com efeitos a partir de 16 de Agosto de 1985.

Mok Fong — contratada além do quadro, pelo período de 2 anos, ao abrigo do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para o desempenho de funções específicas no âmbito das atribuições do Gabinete Coordenador da Habitação, com efeitos a partir de 16 de Agosto de 1985.

(Isentos de visto do Tribunal Administrativo, por força do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Gabinete Coordenador da Habitação, em Macau, aos 31 de Agosto de 1985. — O Vogal da Comissão Instaladora, *João Nunes dos Santos*.

## **SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES**

### **Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 22 de Agosto de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 27 do mesmo mês e ano, respeitante ao ajudante de tráfego do quadro do pessoal de exploração postal destes Serviços, José Chagas Granados:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatório por mais 90 dias, ao abrigo dos artigos 305.º e 308.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor».

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 31 de Agosto de 1985. — O Director dos Serviços, *Carlos R. P. da Silva*.

## **AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS**

### **GABINETE DO GOVERNO DE MACAU**

#### **Anúncio**

Faz-se público que, de harmonia com o despacho de S. Ex.ª o Governador, de 27 de Agosto corrente, se acha aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de 15 dias, a contar da data da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*,

para promoção a segundo-oficial da carreira administrativa do Gabinete do Governo de Macau, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

Nos termos do artigo 69.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, é convocado a comparecer a este concurso o terceiro-oficial do quadro administrativo do Gabinete do Governo de Macau, Alberto Jorge e Sousa.

O programa do referido concurso constará de provas práticas versando sobre os seguintes assuntos:

- a) Constituição da República Portuguesa;
- b) Estatuto Orgânico de Macau;
- c) Orgânica do Gabinete do Governo de Macau;
- d) Estatuto do Funcionalismo, em vigor;
- e) Noções gerais sobre os seguintes diplomas legais:  
Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho;  
Decretos-Leis n.ºs 85/84/M, 86/84/M e 87/84/M, todos de 11 de Agosto, Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, Decretos-Leis n.ºs 26/85/M e 27/85/M, ambos de 30 de Março;
- f) Vencimentos e abonos. Reforços de verba;
- g) Redacção de um tema de serviço à escolha do júri.

Gabinete do Governo, em Macau, aos 26 de Agosto de 1985.  
— O Chefe do Gabinete, *Manuel Mário de Seixas Serra*, capitão-de-mar-e-guerra.

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### Listas

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o provimento de um lugar de redactor para a língua portuguesa do quadro de pessoal do Serviço Técnico da Secretaria da Assembleia Legislativa, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 28, de 13 de Julho de 1985:

Guiomar Faria da Costa;  
Jorge Luís Castro Ferreira de Mesquita Borges;  
Maria Isabel Campos Lousã Araújo.

Nos termos da alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, os candidatos poderão apresentar, no prazo de 20 dias, a contar da data da publicação desta lista, quaisquer reclamações.

(A presente lista foi aprovada por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa, de 27 de Agosto de 1985).

Secretaria da Assembleia Legislativa, em Macau, aos 27 de Agosto de 1985. — O Chefe da Secretaria, *José Maria Basílio*.

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o provimento de um lugar de terceiro-oficial — grau 1 (1.º escalão) — da carreira administrativa da Secretaria da Assembleia Legislativa, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 28, de 13 de Julho de 1985:

Maria Isabel Campos Lousã Araújo;  
Raquel de Fátima.

Nos termos da alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, os candidatos poderão apresentar, no prazo de 20 dias, a contar da data da publicação desta lista, quaisquer reclamações.

(A presente lista foi aprovada por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa, de 27 de Agosto de 1985).

Secretaria da Assembleia Legislativa, em Macau, aos 27 de Agosto de 1985. — O Chefe da Secretaria, *José Maria Basílio*.

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o provimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — do quadro de pessoal administrativo da Secretaria da Assembleia Legislativa, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 28, de 13 de Julho de 1985:

Lisete Vilhena Martins Delgado de Sousa;  
Lou Sio Cheng;  
Maria Isabel Chacim Ché;  
Tam Peng Chun, aliás Tam Ping Chune, aliás, Sydney Tam.

Nos termos da alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, os candidatos poderão apresentar, no prazo de 20 dias, a contar da data da publicação desta lista, quaisquer reclamações.

(A presente lista foi aprovada por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa, de 27 de Agosto de 1985).

Secretaria da Assembleia Legislativa, em Macau, aos 27 de Agosto de 1985. — O Chefe da Secretaria, *José Maria Basílio*.

## CONSELHO CONSULTIVO

### Aviso

Nos termos dos artigos 19.º e 28.º da Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967, são avisados os candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, da carreira de escriturário-dactilógrafo do quadro da Secretaria do Conselho Consultivo, a que se refere o aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 8/85, de 25 de Fevereiro, que as provas práticas se realizam às 9,00 horas, do dia 23 de Setembro do corrente ano, numa das dependências do Palácio da Praia Grande.

Os candidatos deverão apresentar-se munidos do respectivo bilhete de identidade, sob pena de não serem admitidos à prestação de provas.

Secretaria do Conselho Consultivo, em Macau, aos 29 de Agosto de 1985. — O Secretário, *Pedro Jorge Córdova*.

## SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### Lista

Devidamente homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de

27 de Agosto de 1985, se publica a lista de classificação final do concurso de auxiliar-técnico de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 7, de 16 de Fevereiro de 1985:

*Candidata aprovada:*

Cristina Maria Freitas Silvério — 14,1 valores (Bom)

*Candidatos que faltaram:*

Artur Francisco de Carvalho Ângelo;  
Berta Eugénia dos Santos Almeida Canivari Pinto Gomes  
Flores;  
Edmundo Marques Jacinto;  
Eva Cláudia de Sousa Andrade;  
Graziela Andrade Vaz Ferreira.

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 27 de Agosto de 1985. — O Director dos Serviços, *Manuel Coelho da Silva*.

## SERVIÇOS DE FINANÇAS

### Resumo do movimento do Cofre Geral deste território, no mês de Maio de 1985

Saldo do mês anterior .....	—	\$ 426 029 004,92		
Receita do mês	Própria da Fazenda {	No Território .....	\$ 88 523 993,10	
		Na Caixa do Tesouro em Lisboa — Por jogo de contas .....	—	
			\$ 88 523 993,10	
	Por operações de tesouraria {	No Território .....	\$ 2 447 916,90	
Na Caixa do Tesouro em Lisboa — Por jogo de contas .....		—		
		\$ 2 447 916,90		
Valores selados e fiscais recebidos da Imprensa Nacional — Casa da Moeda .....		—		
			\$ 517 000 914,92	
			<u>\$ 517 000 914,92</u>	
Despesa do mês	Própria da Fazenda {	No Território .....	\$ 119 480 407,00	
		Na Caixa do Tesouro em Lisboa .....	—	
			\$ 119 480 407,00	
	Por operações de tesouraria {	No Território .....	\$ 31 471 040,30	
		Na Caixa do Tesouro em Lisboa .....	—	
		\$ 31 471 040,30		
Transferido {	Para a Caixa do Tesouro em Lisboa — Por jogo de contas .....	—		
	Em valores selados e fiscais .....	\$ 55 000,00		
		\$ 55 000,00		
			\$ 151 006 447,30	
Saldo para o mês seguinte {	No Cofre .....	—		
	Banco .....		\$ 365 994 467,62	
			\$ 365 994 467,62	
			<u>\$ 517 000 914,92</u>	
DESENVOLVIMENTO DO SALDO 31/5/85				
As contas do livro M/16 apresentam os saldos seguintes:				
c/c com os depósitos judiciais .....	\$ 37 131,15			
c/c com os depósitos orfanológicos .....	\$ 16 185,75			
c/c com os depósitos de defuntos e ausentes .....	\$ 1 910,73			
cc/cc de diversos depósitos .....	\$ 22 689 245,46			
		\$ 22 744 473,09		
c/c de valores selados e fiscais .....	\$ 49 010 230,00	\$ 49 010 230,00		
			\$ 71 754 703,09	
De que resulta o seguinte:				
Saldo da conta «Tesouraria de Fazenda Pública» no BNU .....	—	—	\$ 294 239 764,53	

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 24 de Agosto de 1985. — Elaborado por *Américo da Silva Fernandes*, segundo-oficial. — Verificado. — O Chefe da Secção do Tesouro, *Albino dos Santos*, chefe de secção. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

**Éditos de 30 dias**

Faz-se público que, tendo Maria Eugénia Xavier requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, Francisco Xavier Hy, que foi guarda de 1.ª classe do C.P.S.P. de Macau, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Direcção, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 24 de Agosto de 1985. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

**Éditos de 30 dias**

Faz-se público que, tendo Vasco Américo de Sousa Guilherme requerido a pensão de sobrevivência deixada pela sua falecida esposa, Celeste de Jesus Espírito Santo Guilherme, que foi terceiro-oficial dos C.T.T., aposentada, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Direcção, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão do requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças em Macau, aos 27 de Agosto de 1985. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

**Anúncios**

Em conformidade com o despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Governador, de 13 de Agosto de 1985, se anuncia que, nos termos do artigo 67.º, § 1.º, do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho, se acha aberto concurso de provas práticas (escritas e orais), pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, para promoção a recebedor de 1.ª classe do quadro das recebedorias da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau.

O programa das provas práticas a realizar pelos candidatos constará do seguinte:

- a) Preceitos das leis e dos regulamentos de Fazenda aplicáveis às recebedorias e recebedores de Fazenda;
- b) Escrituração dos livros de escrituração próprios das recebedorias e dos pertencentes aos Serviços de Finanças que devem ser assinados pelos recebedores de Fazenda;
- c) Instruções superiores que se relacionem com os serviços a cargo dos recebedores de Fazenda;
- d) Preceitos das leis e dos regulamentos do imposto do selo que os recebedores de Fazenda devam observar no exercício das suas funções;
- e) Noções gerais sobre crimes dos empregados públicos no exercício das suas funções (Código Penal, título III, capítulo XIII);

- f) Atribuições e deveres dos recebedores de Fazenda;
- g) Cálculos aritméticos e câmbios;
- h) Contagem de juros.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 29 de Agosto de 1985. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

Em conformidade com o despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Governador, de 20 de Agosto de 1985, se anuncia que, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho, conjugado com o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44/85/M, de 18 de Maio, se acha aberto concurso documental, pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial* para preenchimento de dois lugares de programador do quadro informático da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, de entre indivíduos com aproveitamento em estágio com a duração de um ano e com os seguintes requisitos:

- Estágio com a duração de um ano no sistema NCR — 8270;
  - 9.º ano de escolaridade ou equiparado;
  - Curso de programação Cobol;
  - Curso de programação estruturada.
- Em igualdade de circunstâncias, os candidatos admitidos serão classificados de acordo com os seguintes critérios:
- Melhor aproveitamento no estágio;
  - Maiores habilitações literárias;
  - Melhores habilitações profissionais;
  - Maior tempo de serviço prestado ao Estado.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 29 de Agosto de 1985. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

Faz-se público que, de harmonia com o despacho da S. Ex.<sup>a</sup> o Governador, de 20 de Agosto de 1985, se acha aberto, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, na Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, concurso de prestação de provas práticas pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial* de Macau, para admissão de programadores estagiários.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento em papel selado com assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.<sup>a</sup> o Governador e entregue na secretaria da mesma Direcção dos Serviços, devendo os candidatos mencionar a identificação completa, anexando os certificados de habilitações literárias e técnicas.

A este concurso poderão candidatar-se todos indivíduos que:

1. Possuam o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e formação específica em curso de programação e que reúnam os requisitos gerais para o provimento em funções públicas, a saber:

- a) É dispensado o requisito da nacionalidade portuguesa aos candidatos, nos termos do n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho;
- b) A maioria;
- c) A habilitação académica e profissional exigidas;
- d) A capacidade cívica;

- e) A capacidade profissional;  
f) A aptidão física e mental;  
g) A posse dos documentos de identificação.

2. Se encontrem nas situações previstas na alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44/85/M, de 18 de Maio:

- a) Os candidatos que sejam funcionários estão dispensados das exigências feitas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do presente anúncio.

Aos candidatos referidos em 1 é dispensada, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a apresentação de documentos comprovativos dos requisitos exigidos para admissão a concurso, devendo os mesmos declarar nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram.

O concurso constará do seguinte programa:

- Uma prova escrita e uma entrevista para apreciação de conhecimentos gerais de informática e de experiência em linguagem de programação Cobol.

O prazo de validade deste concurso é de um (1) ano a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação dos candidatos no *Boletim Oficial* de Macau.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 29 de Agosto de 1985. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

## REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DE MACAU

### Edital

#### IMPOSTO COMPLEMENTAR

Vítor Emanuel Botelho dos Santos, chefe da Repartição de Finanças de Macau.

Faço saber, nos termos do n.º 4 do artigo 58.º da Regulamento de Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 37/84/M, de 28 de Abril, que, durante o mês de Setembro próximo, estará aberto o cofre da Recebedoria de Fazenda para a cobrança do referido imposto.

Mais faço saber que, tratando-se de colecta superior a \$ 500,00 (quinhentas patacas), a mesma poderá ser paga em duas prestações vencíveis em Setembro e Novembro, de harmonia com o disposto no artigo 57.º do mencionado regulamento.

E para constar se passou este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume, radiodifundidos em língua portuguesa e chinesa, publicados nos principais jornais, portugueses e chineses, sendo um, com a versão em chinês, reproduzido no *Boletim Oficial*.

Repartição de Finanças, em Macau, aos 6 de Agosto de 1985. — O Chefe da Repartição de Finanças, *Victor Santos*, técnico de finanças. — Visto. — Pelo Director dos Serviços, O Chefe da Repartição de Contribuições e Impostos, substituto, *António Carion*, técnico de finanças.

## 澳門市財稅處佈告

### 關於所得補充稅事宜

按照經四月廿八日第三七 / 八四 / M號法令修訂九月九日第二一 / 七八 / M號法律核准之所得補充稅章程第五八條四款之規定，本處收納科定於下(九)月份征收所得補充稅。

稅款超過五百元者，按照該章程第五七條之規定，得分為九及十一月兩期繳納。

茲將本佈告多繕數張，除標貼及刊行中、葡文報紙外，並以中文刊行政府公報及以中、葡語在電台廣播，俾眾周知；此佈。

一九八五年八月六日於澳門財稅處

處長 山度士

Tradução feita por

*Diana A. R. F. Osório*

### Edital

#### IMPOSTO PROFISSIONAL

Vítor Emanuel Botelho dos Santos, chefe da Repartição de Finanças de Macau.

Faço saber que, de harmonia com o disposto no artigo 37.º, n.º 2, do Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro, conjugado com o artigo 81.º-A do mesmo regulamento aditado pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 75/84/M, de 14 de Julho, e de conformidade com o Despacho n.º 140/85, de 6 de Julho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 27, de 6 do mês em curso, estará aberto, durante o período de 1 de Setembro até 15 de Outubro de 1985, o cofre da Recebedoria de Fazenda deste Concelho para o pagamento do imposto profissional dos contribuintes do 1.º grupo (assalariados e empregados por conta de outrem) e do 2.º grupo (profissões liberais e técnicas), respeitante ao ano de 1984, calculado nos termos do artigo n.º 28, n.ºs 1 e 2, do mesmo regulamento.

Findo o prazo da cobrança à boca do cofre, terão os contribuintes mais sessenta (60) dias para satisfazerem as suas colectas, acrescidos de 3% de dívidas e juros de mora legais, conforme o disposto no artigo 39.º do referido Regulamento, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 14/85/M, de 2 de Março.

Decorridos sessenta dias sobre o termo do prazo da cobrança à boca do cofre sem que se mostre efectuado o pagamento do imposto liquidado, dos juros de mora e de 3% de dívidas, proceder-se-á ao seu relaxe, sem prejuízo da aplicação de multa, que pode atingir metade da importância da colecta em dívida.

E para constar se passou este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume, radiodifundidos em língua portuguesa e chinesa, publicados nos principais jornais, portugueses e chineses, sendo um, com a versão em chinês, reproduzido no *Boletim Oficial*.

Repartição de Finanças, em Macau, aos 6 de Agosto de 1985. — O Chefe da Repartição de Finanças, *Victor Santos*, técnico de finanças. — Visto. — Pelo Director dos Serviços, O Chefe da Repartição de Contribuições e Impostos, substituto, *António Carion*, técnico de finanças.

## 澳門市財稅處佈告

## 關於職業稅事宜

按照一九七八年二月廿五日第二 / 七八 / M號法律核准之職業稅章程第三七條二款及七月十四日第七五 / 八四 / M號法令獨一條所增訂之上述章程第八一 — A條以及按照一九八五年七月六日第廿七號政府公報刊登之七月六日第一四〇 / 八五號批示等規定，本財稅處收納科定於一九八五年九月一日至十月十五日征收一九八四年度第一組（散工及雇員）及第二組（自由及專門職業）納稅人之職業稅，有關職業稅係按上述章程第廿八條一及二款之規定計征者。

按照經三月二日第一四 / 八五 / M號法令一條修訂之上述章程第三九條規定，上述期限告滿後之六十天內繳納者，除稅款外，並加征欠款百分之三及法定遲延利息。

倘自動繳納期告滿逾六十天期後仍未清繳已結算稅款、遲延利息及欠款百分之三時，即予進行催征，且不妨礙罰款之執行，而罰款金額可達欠繳稅款之一半。

茲將本佈告多繕數張，除標貼常貼告示處外，並在政府公報以中、葡文刊登及刊行中葡文報紙，以及在電台以中、葡語廣播，俾眾周知；此佈。

一九八五年八月六日於澳門財稅處

處長 山度士

Tradução feita por

António J. Lai

## SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

## Lista

Definitiva dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para preenchimento de lugares de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — da carreira de escriturário-dactilógrafo da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 24, de 15 de Junho de 1985:

## Candidatos admitidos:

Anabela Lopes Silva;  
Bento da Costa Soares;  
Carlos Alberto Dias;  
Carlos Alberto Pereira Giga;  
Catarina Osório;  
Chan Ca Iu;  
Chan Chak Kun;  
Cheong Chui Ling;  
Cheong In Meng;  
Herculano Henriques Sequeira;  
Hoi Chi Hong;  
Isabel de Sousa;  
Joaquim José Ganço Falcão;  
Jorge da Silva Manhão;  
Jorgínia Lobato Gabriel;  
Luís Filipe da Rosa Estorninho;  
Luísa Pereira;  
Maria Isabel Chacim Ché;

Roberto Jorge da Silva;  
Tam Peng Chun, aliás Tam Ping Chune, aliás Sydney Tam;  
Teresa Fong Rodrigues Alves;  
Vong Iok Há, aliás Maria Vong.

## Candidatos excluídos: a)

Martinho Vong;  
Viriato Maria da Conceição.

a) Por não terem entregado certificados de habilitações literárias.

A prestação de provas práticas do referido concurso terá lugar no dia 18 de Setembro de 1985, pelas 9,00 horas, numa das salas da Escola Comercial «Pedro Nolasco», com a duração de 4 horas.

Os candidatos deverão apresentar-se munidos do respectivo bilhete de identidade, sob pena de não serem admitidos à prestação de provas.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 26 de Agosto de 1985).

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 26 de Agosto de 1985. — O Director dos Serviços, José Barreiros Cardoso, engenheiro civil.

## Aviso

Para os devidos efeitos se torna público que, de acordo com o despacho de 5 de Junho de 1985, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, as provas práticas do concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — da carreira de escriturário-dactilógrafo destes Serviços serão prestadas perante o seguinte júri, nomeado pelo aludido despacho:

PRESIDENTE: Chefe do Departamento de Administração, Contabilidade e Património.

VOGAIS: Henrique Dias, primeiro-oficial;  
Maria Adelaide de Marques Sales Cres-tejo, terceiro-oficial.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Francisco Sales Pereira, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 28 de Agosto de 1985. — O Director dos Serviços, José Barreiros Cardoso, engenheiro civil.

## Anúncio

Concurso público para arrematação da empreitada de «Aterro e drenagem pluvial da zona baixa da Taipá»

Preço-base ..... Não há  
Caução provisória ..... \$1 500 000,00  
Condições de admissão: Inscrição na DSOPT na modalidade de execução de obras.

**Local, dia e hora limite para entrega das propostas:**

Local: Secretaria da DSOPT, na Rua Formosa, n.º 31, 1.º andar.

Dias e hora limite: Em 2 de Outubro de 1985, às 17,00 horas.

**Local, dia e hora do acto público do concurso:**

Local: Sede da DSOPT, na Rua Formosa, n.º 31, 2.º andar.

Dia e hora: Em 4 de Outubro de 1985, às 10,00 horas.

**Local, dia e hora para exame do processo:**

Local: Sede da DSOPT, na Rua Formosa, n.º 31, 2.º andar.

Horário: Hora do expediente.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 29 de Agosto de 1985. — O Director dos Serviços, **J. Barreiros Cardoso**, engenheiro civil.

澳門政府工務運輸司佈告

關於開投招人承辦氹仔低地之一地段「填海及雨水下水道工程」事宜

底價……………沒有

臨時押票銀……………一百五十萬元

參加條件：在工務運輸司內有施工註冊之人仕

交票地點、日期及時間：

地點：工務運輸司辦事處，美麗街31號一樓

截止日期及時間：一九八五年十月二日下午五時

開投地點、日期及時間：

地點：工務運輸司，美麗街31號二樓

日期及時間：一九八五年十月四日上午十時

查閱案卷地點、日期及時間：

地點：工務運輸司，美麗街31號二樓

時間：辦公時間內

一九八五年八月二十九日於澳門

司長 葛德素

## SERVIÇOS DE MARINHA

### Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 28 de Agosto de 1985, se acha aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, para promoção a primeiro-oficial do quadro administrativo da Repartição dos Serviços de Marinha, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

São convocados como opositores obrigatórios, nos termos do artigo 69.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, os segundos-oficiais do quadro administrativo destes Serviços, Glória Maria Nunes Dourado Amorim e Teresa Maria dos Anjos.

O programa do referido concurso versará sobre os seguintes assuntos:

- a) Constituição da República Portuguesa;
- b) Estatuto Orgânico de Macau;
- c) Estatuto do Funcionalismo, em vigor;
- d) Legislação financeira;  
Orçamento: regras, classificação e dotações orçamentais;  
Vencimentos e outros abonos;
- e) Redacção de notas, officios, informações e propostas relacionados com o movimento do pessoal, diplomas de nomeação, promoção, exoneração, demissão e de concessão de licenças.

A duração das provas é de quatro horas seguidas.

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 29 de Agosto de 1985. — Pelo Director, **Jaime Martins Montalvão e Silva**, capitão-tenente.

## LEAL SENADO DE MACAU

### Éditos

Faz-se público que Chong Hou, na qualidade de viúva de Chiang Sai, que foi auxiliar, aposentado, dos Serviços de Sanidade, requereu a pensão de sobrevivência respeitante ao seu marido, falecido em 3 de Agosto de 1985.

Correm éditos de 30 dias, a contar da data da sua publicação no *Boletim Oficial* de Macau para que, se houver outro interessado com igual direito, se habilite à citada pensão, no prazo indicado, findo o qual será definitivamente deferida a pretensão da requerente.

Macau, Paços do Concelho, aos 24 de Agosto de 1985. — O Presidente do Leal Senado, em exercício, **João Manuel Costa Antunes**, engenheiro civil.

(Custo desta publicação \$ 86,60)

Faz-se público que Laura Maria Boyol, na qualidade de órfã de João Baptista de Sousa Boyol, que foi fiel do Depósito do Gado Suíno Municipal, requereu a pensão de sobrevivência respeitante ao seu pai, falecido em 26 de Fevereiro de 1952.

Correm éditos de 30 dias, a contar da data da sua publicação no *Boletim Oficial* de Macau para que, se houver outro interessado com igual direito, se habilite à citada pensão, no prazo indicado, findo o qual será definitivamente deferida a pretensão da requerente.

Macau, Paços do Concelho, aos 24 de Agosto de 1985. — O Presidente do Leal Senado, em exercício, **João Manuel Costa Antunes**, engenheiro civil.

(Custo desta publicação \$ 83,50)

### Lista

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de lugares de escriturário-dactilógrafo do 1.º escalão dos Serviços Administrativos e Financeiros deste Leal

Senado, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 30, de 27 de Julho de 1985:

Aida Maria da Fonseca Tavares;  
 Ana Leong Si Si;  
 Fernando José da Luz;  
 Leong Kam Fung; (a)  
 Luísa Pereira;  
 Liolinda das Neves Ricardo Vieira Areias;  
 Maria Carlos Oliveira de Vitória Pereira;  
 Maria do Céu Dourado Amorim;  
 Maria Helena Martins Cabral;  
 Micaela Rodrigues Leão;  
 Pao Man Fai;  
 Paulo Duarte Gomes de Sena Fernandes;  
 Rita Cássia Gracias Dias;  
 Teresa Fong Rodrigues Alves.

Nos termos da alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, os candidatos poderão apresentar, no prazo de 20 dias, a contar da data da publicação desta lista, quaisquer reclamações.

(a) Fazer prova da equivalência a 4.ª classe do Ensino Primário Oficial.

Macau, Paços do Concelho, aos 29 de Agosto de 1985. — O Presidente do Leal Senado, *Carlos José de Amorim Algêos Ayres*, major de infantaria.

(Custo desta publicação \$ 160,70)

### Anúncios

#### *Projecto de equipamento, serviços e infra-estruturas a instalar no parque urbano do Canal dos Patos*

Faz-se público que está aberto o concurso do projecto, acima referido, devendo as propostas ser entregues até às 17,00 horas, do dia 17 de Outubro de 1985.

Mais se informa que o acto público do concurso terá lugar na Sala de Sessões do Leal Senado de Macau, pelas 10,00 horas, do dia 18 de Outubro de 1985.

O respectivo processo de concurso acha-se patente todos os dias úteis às horas do expediente nos Serviços Técnicos Municipais.

Os concorrentes poderão obter cópias das peças escritas e desenhadas do processo de concurso, no prazo de 10 dias, contados a partir da data de recepção do respectivo pedido escrito.

Macau, Paços do Concelho, aos 29 de Agosto de 1985. — O Presidente do Leal Senado, *Carlos José de Amorim Algêos Ayres*, major de infantaria.

(Custo desta publicação \$ 123,60)

#### *Projecto de remodelação do Museu Luís de Camões*

##### *Projecto do centro de artes visuais*

##### *Projecto das novas arrecadações e oficinas*

Faz-se público que está aberto o concurso dos projectos, acima referidos, devendo as propostas ser entregues até às 17,00 horas, do dia 14 de Novembro de 1985.

Mais se informa que o acto público do concurso terá lugar na Sala de Sessões do Leal Senado de Macau, pelas 10,00 horas, do dia 15 de Novembro de 1985.

O respectivo processo de concurso acha-se patente todos os dias úteis, às horas do expediente, nos Serviços Técnicos Municipais.

Os concorrentes poderão obter cópias das peças escritas e desenhadas do processo de concurso, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da recepção do respectivo pedido escrito.

Macau, Paços do Concelho, aos 29 de Agosto de 1985. — O Presidente do Leal Senado, *Carlos José de Amorim Algêos Ayres*, major de infantaria.

(Custo desta publicação \$120,60)

#### *Plano de pormenor da praça e projecto do novo mercado do Bairro Iao Hon*

Faz-se público que está aberto o concurso dos projectos, acima referidos, devendo as propostas ser entregues até às 17,00 horas, do dia 5 de Dezembro de 1985.

Mais se informa que o acto público do concurso terá lugar na Sala de Sessões do Leal Senado de Macau, pelas 10,00 horas, do dia 6 de Dezembro de 1985.

O respectivo processo de concurso acha-se patente todos os dias úteis, às horas do expediente, nos Serviços Técnicos Municipais.

Os concorrentes poderão obter cópias das peças escritas e desenhadas do processo de concurso, no prazo de 10 dias, contados a partir da data de recepção do respectivo pedido escrito.

Macau, Paços do Concelho, aos 29 de Agosto de 1985. — O Presidente do Leal Senado, *Carlos José de Amorim Algêos Ayres*, major de infantaria.

(Custo desta publicação \$ 102,00)

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

#### ANÚNCIO

#### Aldifera Construção e Investimento, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Agosto de 1985, lavrada neste Cartório e exarada a folhas noventa e duas verso do livro de notas para escrituras diversas número três-D: Alberto Dias Ferreira; Rosa Ivita Cheoc Dias Ferreira; Cheuk Chung Kong; e Miguel Tsao também conhecido por Kelly Tsao, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

*Documento elaborado nos termos do artigo 78.º do Código do Notariado*

#### Primeiro

A Sociedade adopta a denominação de «Aldifera Construção e Investimentos, Limitada», em inglês, Aldifera Construction and Investments Limited, e, em chinês, Au Tak Lei Kin Chok Tao Chi Iau Han Cong Si, e terá a sua sede na Avenida de Almeida Ribeiro, número cinquenta, rés-do-chão, em Macau.

#### Segundo

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

#### Terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

#### Quarto

Em assembleia geral, a sociedade aprovará regulamentos que digam respeito ao seu funcionamento, objectivos e disciplina.

#### Quinto

O seu objecto é o exercício da actividade industrial de construção civil, incluindo empreitadas de obras públicas ou privadas e o investimento no sector imobiliário, podendo efectuar operações

de compra e venda de bens imóveis.

#### Sexto

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

#### Sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas com o mínimo de oito dias de antecedência.

#### Oitavo

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de um milhão de patacas, ou sejam cinco milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, sendo uma no valor de seiscentas mil patacas, ou sejam três milhões de escudos, pertencente ao sócio Alberto Dias Ferreira; uma no valor de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, pertencente à sócia Rosa Ivita Cheoc Dias Ferreira; uma no valor de cento e cinquenta mil patacas, ou sejam setecentos e cinquenta mil escudos, pertencente ao sócio Cheuk Chung Kong; e outra de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, pertencente ao sócio Miguel Tsao, aliás Kelly Tsao.

#### Nono

A cessão de quotas entre os sócios ou de partilhas entre herdeiros legítimos do sócio é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles. O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

#### Décimo

A gerência social, dispensada de cau-

ção, fica confiada a um conselho de gerência, presidido pelo gerente-geral.

*Parágrafo primeiro* — São desde já nomeados gerente-geral o sócio Alberto Dias Ferreira; gerente-geral adjunto a sócia Rosa Ivita Cheoc Dias Ferreira; e gerentes os restantes sócios.

*Parágrafo segundo* — A sociedade obriga-se em todos os seus actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, pela assinatura do gerente-geral e, nas suas ausências e impedimentos, pela assinatura do gerente-geral adjunto ou ainda pelas assinaturas conjuntas de dois gerentes.

*Parágrafo terceiro* — O gerente-geral poderá delegar os seus poderes no todo ou em parte, noutra sócio ou em estranhos à sociedade, mediante procuração e a sociedade poderá constituir mandatários.

*Parágrafo quarto* — A sociedade não poderá obrigar-se em actos e contratos que não digam respeito directamente aos seus negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

*Parágrafo quinto* — Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá a todo o tempo, destituir qualquer sócio do seu cargo ou alterar a composição do conselho de gerência.

#### Décimo primeiro

Os ganhos líquidos que em cada balanço anual com data de trinta e um de Dezembro se apurar, terão a seguinte aplicação: a) Cinco por cento, pelo menos, para fundo de reserva legal, enquanto este não atingir o mínimo da lei ou sempre que for preciso reintegrá-lo; b) O restante, consoante for deliberado em assembleia geral. No caso de não ser obtida maioria para esta decisão, a divisão será feita na proporção das quotas dos sócios.

#### Décimo segundo

Todos os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e oito de Agosto de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *J. Meira Burguete*.

(Custo desta publicação \$ 605,70)

## AMERICAN HOME ASSURANCE COMPANY (MACAU BRANCH)

## CONTA DE GANHOS E PERDAS

EXERCÍCIO DE 1984

(Patacas)

D É B I T O

	Acidentes de trabalho	Incêndio	Automóvel	Marítimo	Diversos	Contas gerais	Totais
Provisões para riscos em curso	86 456	60 928	(2 488)	(3 661)	38 796	—	180 031
Comissões	147 917	1 280 013	4 861	242 504	98 807	—	1 774 102
Encargos de resseguro cedido	270 374	2 162 828	8 577	719 349	264 674	—	3 425 802
Indemnizações brutas	37 274	667 885	(3 052)	1 619 816	—	—	2 321 923
Outros encargos	—	—	—	—	—	51 557	51 557
Lucros do exercício	—	—	—	—	—	271 154	271 154
<b>Totais .....</b>	<b>542 021</b>	<b>4 171 654</b>	<b>7 898</b>	<b>2 578 008</b>	<b>402 277</b>	<b>322 711</b>	<b>8 024 569</b>

O Contabilista,

*(Assinatura ilegível)*

O Gerente,

*(Assinatura ilegível)*

## CONTA DE GANHOS E PERDAS

EXERCÍCIO DE 1984

(Patacas)

CRÉDITO

	Acidentes de trabalho	Incêndio	Automóvel	Marítimo	Diversos	Contas gerais	Totais
Prémios brutos	397 895	2 289 191	11 192	936 636	299 986	—	3 934 900
Proveitos de resseguro cedido:							
Comissões (inc. part. nos lucros)	101 187	1 214 716	3 776	180 970	85 917	—	1 586 566
Comparticipação dos resseguradores nos sinistros	23 354	650 685	(2 480)	1 652 106	—	—	2 323 665
Participação dos resseguradores nas provisões para riscos em curso	58 438	88 723	(2 150)	(9 256)	34 414	—	170 169
Outros proveitos	—	—	—	—	—	9 269	9 269
<b>Totais .....</b>	<b>580 874</b>	<b>4 243 315</b>	<b>10 338</b>	<b>2 760 456</b>	<b>420 317</b>	<b>9 269</b>	<b>8 024 569</b>

O Contabilista,

*(Assinatura ilegível)*

O Gerente,

*(Assinatura ilegível)*

## Balço em 31 de Dezembro de 1984

(Patacas)

Activo	Subtotais	Totais
Valores afectos às provisões técnicas:		
Depósitos permanentes no I.E.M.	\$ 250 000,00	
Outros	\$ 419 064,00	\$ 669 064,00
Participação dos resseguradores nas provisões p/riscos em curso:		
Acidentes de trabalho	\$ 67 594,00	
Incêndio	\$ 540 707,00	
Automóvel	\$ 2 145,00	
Marítimo	\$ 53 951,00	
Diversos	\$ 66 168,00	\$ 730 565,00
Participação dos resseguradores nas provisões p/sinistros a pagar:		
Acidentes de trabalho	\$ 19 312,00	
Incêndio	\$ 31 490,00	
Automóvel	—	
Marítimo	\$ 2 030 887,00	
Diversos	—	
Devedores e credores gerais		\$ 2 081 689,00
Prémios em cobrança		\$ 9 269,00
		\$ 2 489 097,00
<b>TOTAL DO ACTIVO</b>		<b>\$ 5 979 684,00</b>

O Gerente,

*(Assinatura ilegível)*

(Custo desta publicação \$ 585,00)

## AMERICAN HOME ASSURANCE COMPANY (MACAU BRANCH)

Balança em 31 de Dezembro de 1984

(Patacas)

Passivo e situação líquida	Sub-Subtotais	Subtotais	Totais
<b>Passivo</b>			
Provisões técnicas			
Provisões para riscos em curso			
Acidentes de trabalho	99 474		
Incêndio	572 298		
Automóvel	2 798		
Marítimo	70 248		
Diversos	74 996		
		819 814	
Provisões para sinistros a pagar			
Acidentes de trabalho	30 900		
Incêndio	32 463		
Automóvel	—		
Marítimo	2 244 356		
Diversos	—		
		2 307 719	3 127 533
Devedores e credores gerais			
Resseguradores		1 134 618	
Organismos oficiais		152 429	
Outros		54 422	1 341 469
Comissões a pagar			1 036 569
<i>Total do passivo</i>			5 505 571
<b>Situação líquida</b>			
Sede			448 488
Flutuação de valores — De câmbio			(4 349)
Perdas e lucros			
De exercícios anteriores		(241 180)	
Do exercício		271 154	29 974
<i>Total da situação líquida</i>			474 113
<i>Total do passivo e da situação líquida</i>			5 979 684

O Contabilista,  
(Assinatura ilegível)

(Custo desta publicação \$417,20)

O Gerente,  
(Assinatura ilegível)

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$ 52,80

正毫八元二十五銀價張本

IMPRESA OFICIAL DE MACAU